



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Faculdade de Direito

Roberta Zurlo

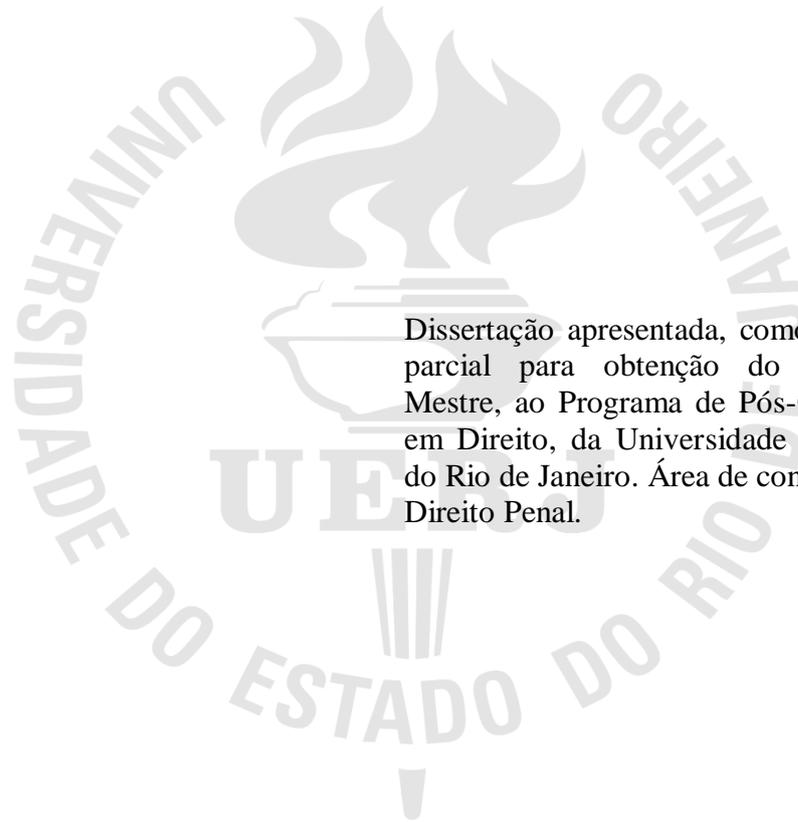
**A questão penitenciária no Rio de Janeiro: os reflexos de políticas de
lei e ordem**

Rio de Janeiro

2014

Roberta Zurlo

A questão penitenciária no Rio de Janeiro: os reflexos de políticas de lei e ordem



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof.^a Dra. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista

Rio de Janeiro

2014

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

Z96

Zurlo, Roberta.

A questão penitenciária no Rio de Janeiro : os reflexos de políticas de lei e ordem / Roberta Zurlo. – 2014.

121 f.

Orientadora: Profª. Dra. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista.
Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1. Segurança pública Rio de Janeiro – Teses. 2. Direito penal - Teses. 3.–
Criminologia - Teses. 4. Prisão (Direito) – Teses. I. Batista, Vera Malaguti de
Souza. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III.
Título.

CDU 351.78(815.3)

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Roberta Zurlo

A questão penitenciária no Rio de Janeiro: os reflexos de políticas de lei e ordem

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em 15 de agosto de 2014.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista (Orientadora)
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Nilo Batista
Faculdade de Direito – UERJ

Prof.^a Dra. Victoria-Amália de Barros Carvalho Gozdawa de Sulocki
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2014

DEDICATÓRIA

Para Augusto,
com todo meu amor.

AGRADECIMENTOS

A Professora Doutora Vera Malaguti Batista, pela acolhida, pelos ensinamentos valiosos, pela compreensão, pela dedicação aos alunos e pelo incentivo a não desistir por mais que a luta seja árdua e contra a maré.

Ao Professor Doutor Nilo Batista pela generosidade em dividir com seus alunos toda a experiência profissional e acadêmica, por contribuir com recomendações bibliográficas e por honrar-me com a sua presença na banca examinadora desta dissertação.

A Professora Doutora Victoria Sulocki por aceitar o convite para compor a banca examinadora e conceder-me o privilégio de ouvir sua avaliação sobre a pesquisa.

A todos os professores, alunos e funcionários da UERJ por toda atenção e dedicação para que este Programa de Pós Graduação esteja sempre entre os melhores do País.

Aos Professores Doutores Davi Tangerino e Thiago Bottino, por também serem minhas referências pela dedicação à vida acadêmica e à pesquisa e por estarem sempre dispostos a auxiliar seus alunos.

Ao Professor Doutor Salo de Carvalho, a quem sempre agradecerei, porque a acolhida em seu grupo de estudos, há dez anos, foi determinante para que a pesquisa passasse a fazer parte da minha vida.

Ao meu marido, por toda solidariedade e compreensão. Aos meus pais e irmãos, por igualmente compreenderem minhas ausências.

A toda a equipe do escritório Márcia Dinis & Advogados Associados, por incentivarem a ingressar neste Mestrado e compreenderem a difícil tarefa de conciliar compromissos profissionais e acadêmicos.

Aos meus colegas de mestrado, pela amizade e união da turma Direito Penal-ME-2012.

Muito obrigada a todos.

RESUMO

ZURLO, Roberta. *A questão penitenciária no Rio de Janeiro: os reflexos de políticas de lei e ordem*. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

A Prefeitura do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Ordem Pública e a operação “Choque de Ordem”, bem como o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Segurança Pública e do projeto UPP, demonstram que é cada vez mais constante no cotidiano carioca a adoção de políticas de lei e ordem. Em tempos de Jornada Mundial da Juventude, Copa do Mundo e Olimpíadas, controlar, vigiar, punir, neutralizar são expressões que se destacam nas políticas de segurança pública. As estatísticas oficiais demonstram que a adoção de políticas de lei e ordem provocaram, nos últimos cinco anos, crescimento significativo da população carcerária fluminense, com destaque para as prisões provisórias e para o elevado aumento de adolescentes apreendidos, o que gerou sérias consequências para a execução penal e contribuiu para o aumento do déficit de vagas do sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Segurança. Disciplina. Controle. Criminologia. Prisão.

ABSTRACT

ZURLO, Roberta. *The question penitentiary in Rio de Janeiro: the repercussions of law and order politics*. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

The municipality of Rio de Janeiro, through the Department of Public Order and the "Shock of Order" operation, as well as the Government of Rio de Janeiro, through the Department of Public Safety and the UPP project, demonstrates that the adoption of law and order politics is significantly increasing, aiming to become a constant measure in Rio. In times of World Youth Journey, World Cup and Olympics, controlling, monitoring, punishing and neutralizing were expressions that increased their importance in the public security policy. The official statistics demonstrates that the adoption of law and order politics caused a significant growth in the prison population in the last five years, with focus on the provisional prisons and with significant increase in teenagers apprehensions, generating serious consequences to the criminal execution and the lack of space available in Rio de Janeiro Prisons.

Keywords: Security. Discipline. Control. Criminology. Prison.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BOPE	Batalhão de Operações Especiais
CODJERJ	Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro
CP	Código Penal
DEGASE	Departamento Geral de Ações Socioeducativas
DPCA	Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ISP	Instituto de Segurança Pública
LEP	Lei de Execução Penal
RJ	Rio de Janeiro
SEAP	Secretaria de Administração Penitenciária
SEOP	Secretaria de Ordem Pública
SESEG	Secretaria de Estado de Segurança
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
USP	Universidade de São Paulo
UPP	Unidade de Polícia Pacificadora
VEP	Vara de Execução Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A DEMANDA POR ORDEM NO RIO DE JANEIRO	12
1.1 A demanda por ordem.....	12
1.2 Processo de criminalização: pensamentos criminológicos.....	13
1.3 Processo de criminalização nas favelas do Rio de Janeiro	20
1.4 A busca pela pureza por meio de políticas de lei e ordem.....	28
1.5 Implantação das UPPs na Cidade do Rio de Janeiro	34
2 SOCIEDADE CARIOCA DO CONTROLE	47
2.1 Sociedade disciplinar.....	47
2.2 A onda punitiva	52
2.3 Sociedade do controle.....	63
2.4 Reflexos da mídia.....	78
3 A QUESTÃO PENITENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO	85
3.1 A execução penal: disciplina, obediência, neutralização.....	85
3.2 O sistema penitenciário fluminense	91
3.3 A estrutura da execução penal no Estado do Rio de Janeiro.....	98
3.4 Descumprimento da legislação que regula a execução penal	106
CONCLUSÃO	113
REFERÊNCIAS	116

INTRODUÇÃO

A Prefeitura desta Capital, por meio da sua Secretaria de Ordem Pública (SEOP) e a da operação conhecida como “Choque de Ordem”, assim como o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Segurança (Secretaria de Estado de Segurança) e do projeto Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) demonstram que é marcante no cotidiano carioca a adoção de políticas de lei e ordem.

Em tempos de organização e realização de grandes eventos no Rio de Janeiro, controlar, vigiar, punir, neutralizar são expressões que se destacam nas políticas de segurança pública.

O projeto UPP ganhou o papel principal na gestão estadual atual e por isso é tema central de vários estudos. As questões territoriais, o uso do espaço e do território para dominação de grupos são temas bem trabalhados pelos geógrafos. As drogas e internações compulsórias são assuntos explorados com propriedade pelas áreas da saúde. No entanto, as consequências geradas para a vida prisional pelas operações e medidas autoritárias adotadas no Rio de Janeiro nos últimos anos ainda são pouco trabalhadas.

Em razão da dificuldade em obter dados oficiais detalhados, o que impossibilita estabelecer qualquer relação direta entre elevação da população carcerária com uma operação ou projeto específico da atual administração pública do estado do Rio de Janeiro, este trabalho tem como **objetivo** apresentar (i) uma visão geral sobre os principais aspectos a respeito da adoção de políticas de lei e ordem no Rio de Janeiro, bem como (ii) analisar se o período de implantação e consolidação das políticas de segurança pública atuais apresentou aumento no número de prisões de adultos e apreensões de menores e (iii) se estes dados geraram consequência para a estrutura da vara de execução penal única desta Capital e para o sistema penitenciário fluminense.

Pretende-se verificar se houve aumento da população carcerária na medida em que o período para receber os grandes eventos como a chegada do Papa, a Copa do Mundo e as Olimpíadas foram se aproximando, além de analisar recentes estudos sobre a vara de execução penal desta Capital a fim de averiguar se houve agravamento na questão penitenciária do Rio de Janeiro.

O estudo parte da **hipótese** central de que o enfoque do Poder Público em políticas de lei e ordem contribui para elevar o número de prisões e a ausência de

reflexão prévia sobre o impacto que o aumento dos índices de encarceramento geram na execução penal agrava tanto o problema de déficits de vagas do sistema penitenciário fluminense quanto as dificuldades enfrentadas pela estrutura da vara de execução penal (única) para atender maiores demandas.

A investigação aqui proposta se **justifica** porque os resultados decorrentes das inúmeras transgressões a direitos e garantias individuais para que “a cidade esteja limpa e protegida para os eventos mundiais” possivelmente desencadearam ampliação no número de prisões e apreensões – sobretudo da população jovem, não branca e pobre – e contribuíram para a consequente piora da crise vivida pelo sistema carcerário.

Ademais, há grande importância para a obtenção de conhecimento pormenorizado das matérias em apreço (política criminal, criminologia e execução penal), porque são matérias ou não ministradas ou excluídas do rol de disciplinas obrigatórias nos currículos das faculdades de direito.

E embora hoje em dia exista maior consciência da importância dos direitos humanos, constata-se que quando estes dizem respeito a presos e moradores de favelas continuam esbarrando no preconceito de uma sociedade que os rotula.

Como **método** adotou-se o indutivo para verificar, no período entre dezembro de 2007 e dezembro de 2012, (i) se a adoção de políticas de lei e ordem gerou aumento de prisões de adultos e apreensões de menores; (ii) qual o perfil dos presos/apreendidos; (iii) e se o aumento da população carcerária agravou o déficit de vagas do sistema penitenciário do Rio de Janeiro.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão doutrinária pertinente ao tema abordado e de análise documental, com a avaliação de reportagens veiculadas nos meios de comunicação social e dos índices acerca da população que compõem o sistema penitenciário fluminense, divulgados no “InfoPen” e demais relatórios sobre Execução Penal do Ministério da Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, além de consulta às bases de dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ).

Finalmente, foram apreciados os relatórios sobre a produtividade da Vara de Execuções Penais da Capital do Estado do Rio de Janeiro no período de dezembro de 2007 a dezembro de 2012, divulgados no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério da Justiça.

O trabalho foi dividido em três capítulos. O **primeiro capítulo** destina-se ao estudo dos pensamentos criminológicos que provocaram mudança no enfoque do estudo do delito, sobretudo com o abandono do paradigma etiológico e a inclusão do fator “reação social”. Após, passa-se para o estudo sobre os processos de criminalização nas favelas na Cidade do Rio de Janeiro, desenvolvido com base nas pesquisas elaboradas pela professora Vera Malaguti Batista a respeito das drogas e do medo na Cidade do Rio de Janeiro.

No momento seguinte, são apresentadas as revisões bibliográficas sobre a adoção de políticas de “lei e ordem” e, logo depois, a implantação do projeto UPP na cidade do Rio de Janeiro, apresentada sob o aspecto crítico do uso do território como meio para exercício do poder de controle.

O **segundo capítulo** aborda as questões doutrinárias sobre a sociedade disciplinar, a passagem do Estado previdenciário para o Estado penal e a gestão da pobreza, bem como acerca da Cultura do Controle. Em seguida, por meio de análise de material midiático, foram apreciadas as influências dos meios de comunicação para uma demanda por controle social e por aumento de prisões.

O **terceiro capítulo** introduz a questão penitenciária de modo geral, com estudo doutrinário e, logo após, apresenta a atual estrutura do sistema prisional fluminense e da execução penal no estado.

Ao final, através de informações buscadas nos relatórios publicados pela Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, pelo Ministério da Justiça, pelo Instituto de Segurança Pública – RJ e pelos jornais de grande circulação, são expostos os reflexos que a adoção de políticas de lei e ordem causaram no sistema penitenciário deste estado.

1 A DEMANDA POR ORDEM NO RIO DE JANEIRO

1.1 A demanda por ordem

O presente estudo é decorrente dos trabalhos desenvolvidos no curso e grupo de pesquisa sobre criminologia e a questão criminal, nos anos de 2012 e 2013, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), sob a coordenação da Professora Vera Malaguti Batista.

Para explicar aos alunos o modo como compreender o objeto da criminologia, a referida Professora inicia o curso enfatizando a lição de Massimo Pavarini, segundo o qual

si se quiere comprender el objeto-criminología es preciso negar que el objeto tenga um sentido por sí mismo; es necesario comenzar a pensar que ha tenido y tiene um sentido em función de algo distinto. *Externo*. Pienso, em efecto, que bajo el término criminología se pueden comprender uma pluralidade de discursos, uma heterogeneidade de objetos y de métodos no homogeneizables entre sí pero orientados – aun moviéndose desde puntos de partida muy lejanos – hacia la solución de um problema común: como garantizar el orden social.¹

Complementa Vera Malaguti Batista que “a criminologia como racionalidade positiva é uma resposta política às necessidades de ordem que vão mudando no processo de acumulação de capital. Para compreender o seu léxico, seu vocabulário, sua linguagem, temos de ter a compreensão da demanda por ordem.”²

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo identificar a atual demanda por ordem no Rio de Janeiro e verificar que implicações foram geradas para a questão penitenciária deste estado.

Para tanto, iniciaremos o desenvolvimento do estudo pela análise de pensamentos criminológicos paradigmáticos no estudo do delito e do delinquente para,

¹ PAVARINI, Massimo. *Control Y Dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Madri: Siglo Veintiuno, 1983, pp. 17-18.

O trecho correspondente na tradução é: “se se quer compreender o objeto da criminologia é preciso desconsiderar que o objeto tenha sentido em si mesmo; é necessário começar a pensar que teve e tem sentido em função de algo distinto, de um componente externo. Penso, com efeito, que sob o termo criminologia pode-se compreender uma pluralidade de discursos, uma heterogeneidade de objetos e de métodos não homogeneizáveis entre si, mas que visam - ainda que saindo de pontos de partidas muito distantes - a solução de um problema comum: como garantir a ordem social.”

² Idem, *ibidem*, pp. 22-23.

em seguida, adentrar na questão das drogas, juventude, pobreza, políticas de lei e ordem, técnicas disciplinares, poder de controle e, por fim, sistema penitenciário.

1.2 Processo de criminalização: pensamentos criminológicos

No decorrer da história dos pensamentos criminológicos, pode-se verificar que, de acordo com o contexto e interesse social, foram atribuídos diferentes sentidos para o significado de “normal”, “anormal”, “desviado”, “criminoso”. Como salienta Salo de Carvalho,

os movimentos e as escolas criminológicas, desde a constituição das ciências penais na Modernidade, estiveram centrados no binômio criminalidade e criminalização. A primeira perspectiva, de tradição determinista, conglobou distintas teorias explicativas da criminalidade, modelos micro ou macrocriminológicos – centrados no *homo criminalis* ou na estrutura socioeconômica, respectivamente -, os quais, por mais dicotômicos desde a orientação ideológica, mantiveram a mesma metodologia e a mesma finalidade: realizar o diagnóstico da causa da delinquência e sugerir o prognóstico para sua contenção.

Interessante notar que este modelo de conceber a técnica criminológica abrange desde as tendências etiológicas da criminologia positiva, centradas na patologia do indivíduo delinquente, às correntes críticas, cuja explicação da criminalidade é reduzida à questão econômica. É possível afirmar, portanto, que a tendência causal, independente do motivo da justificação do crime, segue determinado padrão de procedimento, estilo científico próprio.³

Mas houve importante marco na história dos pensamentos criminológicos, em especial provocada pela mudança no enfoque do estudo do delito, sobretudo com o abandono do paradigma etiológico e a inclusão do fator “reação social”. Conforme leciona Alessandro Baratta,

a Plataforma teórica alcançada pela criminologia crítica, e preparada pelas correntes mais avançadas da sociologia criminal liberal, pode ser sintetizada em uma dupla contraposição à velha criminologia positivista, que usava o enfoque biopsicológico. Como se recordará, esta buscava a explicação dos comportamentos criminalizados, partindo da criminalidade como um dado ontológico preconstituído à reação social e ao direito penal. Recordar-se-á, também, como tal criminologia – que conta ainda com não poucos epígonos – pretendia estudar nas suas “causas” tal dado, independentemente do estudo da reação social e do direito penal.⁴

³ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. pp. 31-32.

⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 160.

Para esta mudança paradigmática, Baratta destaca duas etapas principais que a conduziram:

Em primeiro lugar, o deslocamento do enfoque teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que estão na origem dos fenômenos do desvio. Em segundo lugar, o deslocamento do interesse cognitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é construída a “realidade social” do desvio, ou seja, para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização. Opondo ao enfoque biopsicológico o enfoque macrossociológico, a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. O salto qualitativo que separa a nova da velha criminologia consiste, portanto, principalmente, na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das causas da criminalidade.⁵

Os ensinamentos de Massimo Pavarini complementam a explicação desta mudança no estudo do delito com a explicação sobre o paradigma interacionista, segundo o qual “la criminalidade, como cualquier outro acto desviado, no tiene nada de objetivo y natural sino que más bien es una definición que está implícita em el juicio que se da a algunos comportamientos”⁶ e sobre a passagem da fenomenologia criminal para os processos de criminalização:

Si un acto es por tanto criminal porque se le define como tal y no por outro motivo (por ejemplo, porque es manifestación de una naturaliza criminal), se hace entonces imposible comprender la criminalidad em base a una relación casual entre factores criminógenos y comportamiento criminal. El interés tiende em cambio a desplazarse hacia el *proceso de interacción* entre quien tiene el *poder de definición* (o sea el poder de definir um acto o um comportamiento o um sujeto como criminales) y *quien sufre esta definición* (esto es quien es *encasillado* como criminal) . Como se ve, la criminologia interacionista invierte el objeto de su interés em relación com el paradigma positivista; más exatamente, pasa *de la fenomenología criminal a los procesos de criminalización*, esto es del estudio del fenómeno criminal como realidade ontológica a los mecanismos sociales que definen um comportamiento o um sujeto como criminal.⁷

⁵ BARATTA, Alessandro. Ob.cit. pp. 160-161.

⁶ PAVARINI, Massimo. Ob.cit., p. 127.

O trecho correspondente na tradução é: “a criminalidade, como qualquer outro ato desviado, não tem nada de objetivo e natural. Nada mais é que uma definição que está implícita no juízo que se atribui a alguns comportamentos.”

⁷ Idem, ibdem, Loc. cit. O trecho correspondente na tradução é: “Se um ato é, portanto, crime porque assim foi determinado e não por outro motivo (por exemplo, é manifestação de uma natureza criminal), torna-se impossível, então, compreender a criminalidade com base em uma relação causal entre fatores criminógenos e comportamento criminal. O interesse tende a mudar de acordo com o movimento do processo de interação entre quem tem o poder de definição (ou seja, o poder de definir um ato ou um sujeito como um comportamento ou criminal) e que sofre esta definição (ou seja, quem é estereotipado como criminal.). Como se vê, a criminologia interacionista inverte o objeto de interesse em relação ao paradigma positivista; mais exatamente, passa da fenomenologia criminal aos processos de

Nesta linha da perspectiva sobre o delito e o criminoso, Baratta sustenta que

“não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a norma penalmente sancionadas.”⁸

Vera Malaguti Batista explana que “a partir da compreensão do delito pela reação social que estabiliza e mantém vivo o coletivo, fora do eixo patológico, novas possibilidades apareceram para a reflexão sobre a questão criminal.”⁹

Sobre esta transformação no estudo, Howard Becker demonstrou que a sua pesquisa a respeito dos *outsiders* não foi uma revolução, mas “uma contra-revolução que devolveu à pesquisa sociológica nesta área no caminho certo.”¹⁰ A pesquisa foi focada no desvio e, para Becker, tal enfoque “redireciona a atenção para um problema mais geral do que a questão de quem comete crime”.¹¹ Eis a explicação inicial apresentada pelo sociólogo acerca dos *outsiders*:

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um *outsider*.¹²

O primeiro problema apresentado por Becker foi o desafio de se “construir uma definição de desvio”¹³ e “a concepção mais simples de desvio é essencialmente estatística, definindo como desviante tudo que varia excessivamente com relação à média.”¹⁴ Entretanto, “a definição estatística de desvio, em suma, está longe demais da preocupação com a violação de regras que inspira o estudo científico dos *outsiders*.”¹⁵

criminalização, isto é, do estudo do fenômeno criminal como realidade ontológica para os mecanismos sociais que definem um comportamento ou um sujeito como criminoso.

⁸ BARATTA, Alessandro. Ob. cit. p. 161.

⁹ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 73.

¹⁰ BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 12.

¹¹ Idem, ibidem, p. 13.

¹² Idem, ibidem, p. 15.

¹³ Idem, ibidem, p. 18.

¹⁴ Idem, ibidem, Loc. cit.

¹⁵ Idem, ibidem, Loc. cit.

A inversão de pensamento para compreensão do significado do desvio é explicada passo a passo pelo autor:

A concepção sociológica que acabo de discutir define o desvio como a infração de alguma regra geralmente aceita. Ela passa então a perguntar quem infringe regras e a procurar os fatores nas personalidades e situações de vida dessas pessoas, e que poderiam explicar as infrações. Isso pressupõe que aqueles que infringiram uma regra constituem uma categoria homogênea porque cometeram o mesmo ato desviante.

Tal pressuposto parece-me ignorar o fato central acerca do desvio: ele é criado pela sociedade. Não digo isso no sentido em que é comumente compreendido, de que as causas do desvio estão localizadas na situação social do desviante ou em “fatores sociais” que incitam sua ação. Quero dizer, isto sim, que grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como *outsiders*. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.¹⁶

Segundo Becker, há diferença entre violação de regra e desvio, por que nem toda infração de uma norma pode ser considerada como um desvio. Explica que “o desvio não é uma qualidade simples, presente em alguns tipos de comportamento e ausente em outros. É antes o produto de um processo que envolve reações de outras pessoas ao comportamento.”¹⁷

Se existe a violação de uma regra, para que seja considerado um desviante há que existir também a reação (negativa) das outras pessoas sobre a conduta praticada, pois

o mesmo comportamento pode ser uma infração das regras num momento e não no outro; pode ser uma infração quando cometido por uma pessoa, mas não quando cometido por outra; algumas regras são infringidas com impunidade, outras não. Em suma, se um dado ato é desviante ou não, depende em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não alguma regra) e em parte do que outras pessoas fazem acerca dele.¹⁸

O termo *outsiders* é utilizado por Howard Becker, inicialmente, “para designar aquelas pessoas que são consideradas desviantes por outras, situando-se por isso fora do círculo dos membros ‘normais’ do grupo.”¹⁹

Mas o autor alerta que tal expressão pode ser igualmente usada num segundo significado. Aquelas pessoas que violaram determinadas regras podem entender que não

¹⁶ BECKER. Howard S. Ob. cit. pp. 21-22.

¹⁷ Idem, ibidem, p. 26.

¹⁸ Idem, ibidem, Loc. cit.

¹⁹ Idem, ibidem, p. 27.

são elas as desviantes e que os *outsiders* são, na visão delas, os sujeitos que criaram aquelas normas.

Diante da pluralidade e da complexidade da sociedade atual, há que se levar em consideração também que “regras sociais são criação de grupos sociais específicos”²⁰ e o que é desvio de comportamento para um grupo pode não ser para outro grupo. Para exemplificar, o autor cita as seguintes hipóteses:

Imigrantes italianos que continuaram fabricando seu próprio vinho para si e para os amigos durante a Lei Seca estavam agindo adequadamente segundo os padrões dos imigrantes italianos, mas violavam a lei de seu novo país (como também o faziam, é claro, muitos de seus velhos vizinhos norte-americanos). Pacientes que consultam vários médicos, da perspectiva de seu próprio grupo. Talvez estejam fazendo o necessário para proteger sua saúde, assegurando-se de conseguir o que lhes parece ser o melhor médico possível; da perspectiva do médico, porém, o que fazem é errado, porque viola a regra da confiança que o paciente deveria depositar em seu médico. O delinquente de classe baixa que luta para defender seu “território” faz apenas o que considera necessário e direito, mas professores, assistentes sociais e a polícia veem isso de maneira diferente.²¹

Assim, um ponto importante destacado para compreensão do estudo sobre o desvio é que

“além de reconhecer que o desvio é criado pelas reações de pessoas a tipos particulares de comportamento como desviante, devemos também ter em mente que as regras criadas e mantidas por essa rotulação não são universalmente aceitas. Ao contrário, constituem objeto de conflito e divergência, parte do processo político da sociedade.”²²

E em geral, “aqueles grupos cuja posição social lhes dá arma e poder são mais capazes de impor suas regras”²³ e “o mais típico é que as regras sejam impostas somente quando algo provoca sua imposição.”²⁴ Além disso, estão envolvidos no processo

“organizações econômicas, associações profissionais, sindicatos, lobistas, empreendedores morais e legisladores, todos interagem para estabelecer as condições em que aqueles que representam o Estado ao impor as leis, por exemplo, interagem com aqueles que presumivelmente as violaram.”²⁵

Howard Becker vê o desvio como um “erro publicamente rotulado”²⁶ e como produto de empreendimento: “antes que qualquer ato possa ser visto como desviante, e antes que os membros de qualquer classe de pessoas possam ser rotulados e tratados

²⁰ BECKER. Howard S. Ob. cit. p. 27.

²¹ Idem, ibidem, pp. 27-28.

²² Idem, ibidem, p. 30.

²³ Idem, ibidem, Loc. cit.

²⁴ Idem, ibidem, p. 129.

²⁵ Idem, ibidem, p. 134.

²⁶ Idem, ibidem, p. 167.

como *outsiders* por cometer o ato, alguém precisa ter feito a regra que define o ato como desviante.”²⁷

Destacados professores espanhóis também desenvolveram estudos sobre o tema em comento, com valiosas contribuições, como Elena Larrauri, para a qual

“la desviación es un producto lógico de estas fuerzas que moldean y controlan las necesidades naturales del ser humano, una expresión de las contradicciones existentes en la sociedad; se libera al hombre para someterlo a otros controles más internos. Lo que tradicionalmente habían sido problemas personales - la locura, el delito - se volvían asuntos públicos”.²⁸

O que se percebe, para a autora espanhola, é a formação de um “relativismo cultural”. Não existe um significado determinado para o termo “desviado”, isto é, “no existe diferencia entre el comportamiento normal y el desviado, todo es un problema de definición. Lo que es desviado para ti, es absolutamente normal para mí, todo depende da color com que se mire.”²⁹

Como responsáveis pela construção do conceito de desviado, Elena Larrauri aponta o Estado, “entendido éste como un ente monopolítico y/o expresión de los intereses de una clase social dominante”³⁰, os agentes encarregados do controle penal e a sociedade, sendo esta última produtora de “etiquetamentos” ao excluir determinados comportamentos catalogados como estranhos.

O processo de “etiquetamento”, como sustenta Larrauri, ocorre quando alguém é identificado e definido como delinquente, sendo delito aquele comportamento definido como tal:

La diferencia está en que unos comportamientos son definidos como delictivos y otros no [...] desde este punto de vista, la desviación no es una cualidad del acto que la persona realiza, sino una consecuencia de la aplicación de reglas y sanciones que los otros aplican al ‘ofensor’. El desviado es aquel a quien se le ha aplicado con éxito la etiqueta; el comportamiento desviado es aquel que la gente define como desviado.³¹

²⁷ Idem, ibdem. p. 167.

²⁸ LARRAURI, Elena. *La Herencia de La Criminología Crítica*. Madrid: Siglo XXI, 2000, p. 70. O Trecho correspondente na tradução é: “o desvio é um produto lógico destas forças que moldam e controlam as necessidades naturais do ser humano, uma expressão das contradições existentes na sociedade; libera-se o homem para submetê-lo a outros controles mais internos. O que tradicionalmente havia sido considerado problemas pessoais, como a loucura e o delito, viram assuntos públicos.”

²⁹ Idem, ibdem, p. 84. O Trecho correspondente na tradução é: “não existe diferença entre comportamento normal e o desviado, tudo é um problema de definição. O que é desviado para ti, é absolutamente normal para mim, tudo depende da forma com que se veja.”

³⁰ Idem, ibdem, p. 85. O Trecho correspondente na tradução é: “entendido este como um ente monopolítico e/ou expressão dos interesses de uma classe social dominante.”

³¹ LARRAURI, Elena, Ob. cit. p. 29.

O Trecho correspondente na tradução é: “a diferença é que alguns comportamentos definidos delituosos e outros não [...] deste ponto de vista, a desviação não é uma qualidade do ato que a pessoa realiza, mas uma consequência da aplicação de regras e sanções que outros aplicam ao ofensor. O desviado é aquele quem as pessoas definem como desviado.”

Complementando a visão de autores espanhóis sobre a teoria em comento, Serrano Maíllo refere que

o enfoque do etiquetamento chama a atenção sobre a importância que a reação tem para o delito. O enfoque do etiquetamento quer dizer basicamente duas coisas. Em primeiro lugar, que não existe quase nenhum ato que seja delitivo em si mesmo, mas delitivo ou desviado é aquilo que se define como tal pela comunidade ou pelos órgãos do sistema de Administração da Justiça. [...]. Em segundo lugar, é provável que sejam muitas pessoas que incorram em atos desviados e até delitivos; esses atos de desviação primária – na terminologia de Lemert – podem ter diversas origens etiológicas e tenderão a ser encontrados muito divulgados. Contudo, nem todo mundo é descoberto, nem todos são perseguidos pela prática do fato que se trata. Para o enfoque do etiquetamento, quando alguém – sobretudo um jovem – é descoberto e perseguido, é possível que isso provoque uma série de mudanças em sua forma de ver o mundo e de ver a si mesmo que o leve a definir-se também como um indivíduo desviado e até delinquente e que isso o leve a continuar infringindo as leis- esse tipo de desviação é denominada secundária. Essa desviação secundária é mais provável que ocorra quando o indivíduo é etiquetado formalmente como delinquente, isto é, quando é detido pela polícia, julgado e preso em um centro de privação de liberdade.³²

Não obstante toda grande contribuição trazida pelo rotulacionismo e a mudança de enfoque gerado, Massimo Pavarini alerta que “afirmando que criminal es sólo quien há sufrido um processo de criminalización se termina por perder de vista que la acción desviada es em primer lugar expresión de um malestar social, de um conflito social.”³³ Por isso, não se poderia

fijar toda atención exclusivamente em los modos y las formas em que se produce el encasillamiento sin classificar el aspecto político del *proceso de criminalización* (¿por qué se criminalizan ciertos sujetos? ¿por qué algunos tienen el poder de criminalizar y otros no? ¿qué intereses defienden las instituciones y las personas que tienen el poder?).³⁴

No mesmo diapasão, levando em conta a social atual pluralista e complexa, Salo de Carvalho destaca a importância da *labelling theory*, mas chama atenção se seria possível o emprego de “fórmulas unitárias” atualmente no estudo do delito:

³² MAÍLLO, Alfonso Serrano. *Introducción à Criminología*. São Paulo: RT, 2007, p. 257.

³³ PAVARINI, Massimo. Ob. cit. p. 130.

O Trecho correspondente na tradução é: “afirmando que criminoso é somente quem sofreu um processo de criminalização acaba-se perdendo de vista que a ação desviada é, em primeiro lugar, expressão de um mal estar social, de um conflito social.”

³⁴ Idem, ibidem, Loc. cit. O Trecho correspondente na tradução é: “fixar toda atenção exclusivamente nos modos e nas formas em que se produz o processo de classificação sem ressaltar o aspecto político do processo de criminalização (por que se criminalizam certos sujeitos? Por que alguns tem o poder de criminalizar e outros não? Que interesses são defendido pelas instituições e pelas pessoas que detém este poder?).”

o câmbio paradigmático é realizado com a teoria do etiquetamento (*labelling theory*), no deslocamento da indignação causal para a avaliação dos processos de criminalização e do funcionamento das agências de punitividade. A ruptura criminológica proporcionada pela teoria do etiquetamento possibilitou inclusive a qualificação de inúmeras tendências da criminologia crítica que, ao incorporarem as ferramentas de análise dos mecanismos de criminalização primária (seletividade) e de criminalização secundária (etiquetamento/estigmatização), redirecionam suas investigações.

[...]

A análise dos fatores de risco e da vulnerabilidade ao delito, no que tange aos autores do crime e às vítimas, redefine as pesquisas criminológicas empíricas, de forma a verificar a simplificação dos modelos etiológicos. Outrossim, problematiza de forma qualificada os estudos das distintas formas de manifestação do crime nas sociedades complexas, indicando a impossibilidade de modelo teórico universal que forneça respostas adequadas. Se a teoria do etiquetamento demonstrou inexistir ‘o’ crime como realidade natural, impossível conceber instrumento de análise empírico ou teórico totalizador. Assim, questionável a defesa de fórmulas unitárias para diagnóstico ou prognóstico frente à pluralidade dos eventos ilícitos atuais.³⁵

Howard Becker também ressalva que “o ato de rotular, tal como praticado por empreendedores morais, embora importante, não pode ser concebido como a única explicação para o que pretensos desviantes realmente fazem.”³⁶ Mas não há como negar que

uma das contribuições mais importantes dessa abordagem foi centrar a atenção no modo como a rotulação põe o ator em circunstâncias que tornam mais difícil para ele levar adiante as rotinas normais da vida cotidiana, incitando-o a ações ‘anormais’ (como quando um registro de passagem pela prisão torna mais difícil ganhar a vida numa ocupação convencional, predispondo assim o sujeito a ingressar numa atividade ilegal).³⁷

Sem deixar de lado as ponderações acima, mas considerando que “o rotulacionismo é uma escola fundamental para a elaboração de uma crítica à ação dos sistemas punitivos, no conjunto das teorias deslegitimantes da pena, e é o ponto mais avançado da criminologia liberal”,³⁸ não há dúvida de que estudá-lo e abordá-lo é de grande valia para a presente pesquisa.

1.3 Processo de criminalização nas favelas do Rio de Janeiro

³⁵ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. Ob. cit., p. 32.

³⁶ BECKER, Howard S. Ob. cit. p. 182.

³⁷ Idem, ibidem, pp. 180-181.

³⁸ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Ob. cit. p. 78.

Para entendermos as razões pela qual a (falsa) ideia de que a cidade do Rio de Janeiro é bipartida em favela e asfalto foi difundida e pela qual o medo tomou grandes proporções na sociedade carioca, Vera Malaguti Batista buscou estudos sobre nossas origens históricas e comparou com os fatores sociais da atualidade.

A autora pretendeu demonstrar que “não existe cidade partida, os defensores dessa visão conceitual (mesmo os incautos) estão contrapondo favela e asfalto como civilização e barbárie, estão restituindo teoricamente o zoneamento inconsciente.”³⁹

Iniciando por nossas matrizes ibéricas, relembra Vera Malaguti Batista, ao citar Gizlene Neder, que

as imagens de morte e de terror vieram com a bagagem da Inquisição Ibérica, trabalhando um conjunto de alegorias do poder ‘que vincaram o processo de ideologização e garantiram uma organização social rígida e hierarquizada; nesta organização, as classes subalternas mais que compreender, a nível da razão, foram (e seguem sendo) levadas a ver e a sentir seu lugar na estrutura social’.⁴⁰

Acrescenta que “esta questão permeou a corte imperial após a Revolta dos Malês em 1835, assombrou a nação após a abolição da escravidão e a proclamação da República”⁴¹, com um medo branco que aumentou com o fim da escravidão e da monarquia e que produziu uma República excludente, “intolerante e truculenta, com um projeto político autoritário. Essa foi sempre a síndrome do liberalismo oligárquico brasileiro, que funda a nossa República carregando dentro de si o princípio da desigualdade legítima que herdara da escravidão.”⁴²

Descreve ainda a referida autora que “é nessa época que pontifica o conceito de classes perigosas. Perigosas porque pobres, por desafiarem as políticas de controle social no meio urbano e também por serem consideradas propagadoras de doenças.”⁴³

Foram mais de três séculos de escravidão e, ainda após a abolição da escravatura, a discriminação racial perpetuou-se:

No Brasil, a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado das massas empobrecidas. O ordenamento introduzido pela escravidão na formação sócio-econômica sofre diversos abalos a qualquer ameaça de insurreição. O fim da escravidão e a implantação da República (fenômenos quase concomitantes) não romperam jamais aquele ordenamento. Nem do ponto de vista sócio-econômico, nem do cultural. Daí as consecutivas ondas de medo

³⁹ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 110.

⁴⁰ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 34. *Apud* NEDER, Gislene. *Em nome de Tântos, aspectos do sistema penitenciário no Brasil*. In: Cadernos do CEUEP, nº 1, Rio de Janeiro, 1993, p. 110.

⁴¹ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro*, ob. cit., p. 35.

⁴² Idem, ibidem, p. 37.

⁴³ Idem, ibidem, Loc. cit.

da rebelião negra, da descida dos morros. Elas são necessárias para a implantação de políticas de lei e ordem. A massa negra, escrava ou liberta, se transforma num gigantesco Zumbi que assombra a civilização; dos quilombos ao arrastão nas praias cariocas.⁴⁴

Este medo disseminado historicamente na sociedade brasileira

torna-se fator de tomadas de posição estratégicas seja no campo econômico, político ou social. Historicamente, este medo vem sendo trabalhado desde a visão colonizadora da América, na incorporação do modelo colonial escravista e na formação de uma República que incorpora excluindo, com forte viés autoritário.⁴⁵

Não se pode olvidar também que menos de um século depois de sancionada a Lei Aurea, em 13 de maio de 1888, houve o golpe militar de 01 de abril de 1964, que estabeleceu a ditadura militar no Brasil, com duração até 01 de março de 1985. Assim, o País sofreu longo período de escravidão e marcantes anos de repressão militar,

Pois, a despeito do retorno à democracia constitucional, o Brasil nem sempre construiu um Estado de direito digno do nome. As duas décadas de ditadura militar continuam a pesar bastante tanto sobre o funcionamento do Estado como sobre as mentalidades coletivas, o que faz com que o conjunto das classes sociais tendam a identificar a defesa dos direitos do homem com a tolerância à bandidagem. De maneira que, além da marginalidade urbana, a violência no Brasil encontra uma segunda raiz em uma cultura política que permanece profundamente marcada pelo autoritarismo.⁴⁶

Como marca “da transição da ditadura para a democracia (1978-1998)”⁴⁷, Vera Malaguti Batista destacou o “deslocamento do inimigo interno para o criminoso comum que permitiu que se mantivesse intacta a estrutura de controle social e mais investimentos na ‘luta contra o crime’”.⁴⁸ O Brasil ainda traz em suas origens históricas a

posição subordinada na estrutura das relações econômicas internacionais (estrutura de dominação que mascara a categoria falsamente ecumênica de “globalização”), e a despeito do enriquecimento coletivo das décadas de industrialização, a sociedade brasileira continua caracterizada pelas disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa que, ao se combinarem, alimentam o crescimento inexorável da violência criminal, transformada em principal flagelo das grandes cidades⁴⁹.

Aliado às heranças históricas, os fatores subjetivos auxiliaram na propagação do medo desta classe pobre/pregadora de doenças rotulada como perigosa, especialmente a

⁴⁴ Idem, ibidem, p. 21.

⁴⁵ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro*. Ob. cit, p. 23.

⁴⁶ WACQUANT, Loïc *As Prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011, p. 12.

⁴⁷ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro*. Ob. cit, p. 35.

⁴⁸ Idem, ibidem, Loc. cit.

⁴⁹ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob.cit., p. 10.

influência dos meios de comunicação de massa no sentimento de insegurança, que colocam o medo “no primeiro plano de atualidade histórica”⁵⁰:

As transformações tecnológicas e o controle da indústria da mídia resultariam numa tendência à homogeneização universalizante e reducionista da subjetividade. É por isso que afirmamos que a grande polícia social da contemporaneidade neoliberal é a política penal. A qualquer diminuição de seu poder os meios de comunicação de massa se encarregam de difundir campanhas de lei e ordem que aterrorizam a população e aproveitam para se reequipar para os “novos tempos”. Os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, são hoje fundamentais para o exercício do poder de todo o sistema penal, seja através dos novos seriados, seja através da fabricação de realidade para produção de indignação moral, seja pela fabricação de estereótipo do criminoso.⁵¹

Vivenciamos no “nosso dia-a-dia pós-moderno, o espetáculo do sangue ao vivo e a cores”⁵² e esta “difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para denotar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado do povo brasileiro.”⁵³

Em sociedades rigidamente hierarquizadas e que precisam “do cerimonial da morte como espetáculo de lei e ordem”⁵⁴ e que “não suportam o encontro com o outro”⁵⁵, outro este visto como perigoso, “o medo é a porta de entrada para políticas genocidas de controle social.”⁵⁶

Para entendermos este medo do outro, como ressalta Nilo Batista, importante ainda buscarmos as influências da inquisição medieval para estudarmos a criminalização do diferente, porque a inquisição demonstrou “a oposição entre a ordem jurídica virtuosa e o caos infracional, ou seja, a ideia de que a infração desorganiza (desvirtua) a ordem.”⁵⁷ Explicita ainda o referido autor que

A inquisição nos permite compreender que o dogmatismo legal, com sua aversão ao pluralismo jurídico, é condição necessária para uma criminalização do diferente, criminalização esta que sinaliza a coercitividade do consenso e o reforça através da manipulação dos sentimentos ativados pelo episódio judicial. Esses mecanismos, que ligam o uso do delito de heresia ao projeto político do papado, sobreviveram à descriminalização histórica da heresia, e ainda podem ser entrevistados em plena vitalidade no século que ora se encerra, com facilidade em conjunturas mais claramente politizadas (judeus perante a ordem nazista, socialistas perante os tribunais militares do Cone Sul, etc.), porém sem muito esforço mesmo quando as

⁵⁰ Idem, ibidem, p. 33.

⁵¹ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro*. Ob. cit., p.33.

⁵² Idem, ibidem, pp. 52-53.

⁵³ Idem, ibidem, Loc. cit.

⁵⁴ Idem, ibidem, Loc. cit.

⁵⁵ Idem, ibidem, p. 33.

⁵⁶ Idem, ibidem, pp. 53.

⁵⁷ BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 239.

variáveis políticas estejam encobertas (a “guerra santa” contra as drogas e o traficante-heredeiro que pretende apossar-se da alma das nossas crianças).⁵⁸

Este medo do diferente faz com que as sociedades lutem “por classificar, separar, confinar, exilar ou aniquilar os estranhos. Em alguns momentos da história esse trabalho de ordenamento e purificação transforma-se em tarefa consciente e intencional”.⁵⁹

Na contemporaneidade, “a ‘colocação em ordem’ tem que dar conta das ‘novas anormalidades’, tratando de identificar, traçar, criar constantemente fronteiras para os ‘novos estranhos’”.⁶⁰

Enfatiza Vera Malaguti Batista que “o processo de ordem burguesa no Brasil enfrenta o problema da massa ex-escravos excluídas do mercado de trabalho, aperfeiçoando a eficácia das instituições de controle social, baseado no modelo racista e positivista de Cesare Lombroso.”⁶¹

Esta massa excluída do novo mercado ganha a denominação de “‘vadios’ e ‘vagabundos’”.⁶² O trabalho é associado à honestidade, dignidade, enquanto o ócio é uma afronta, gera suspeita e ao que a ele aderirem caberá a aplicação do sistema penal.⁶³ “As estruturas de controle social criam um espaço de intermediação entre o mundo da ordem e o mundo da desordem. A organização da cultura da malandragem pela estratégia de poder a legitima e confina.”⁶⁴

Com a passagem para o capitalismo, o Rio de Janeiro realizou “todas as transformações históricas da formação social brasileira”. “Formulam-se casas correcionais, abrigos para menores, enfim toda uma arquitetura legal e física para dar conta dos novos excluídos da ordem urbana republicana.”⁶⁵

Na atualidade, o outro tem nova roupagem e o problema central deixa de ser a “ociosidade” e passa a ser “as drogas”. A questão que assola não é mais apenas “não ganhar dinheiro”, o problema não está ligado somente ao fato de não entrar para o mercado, mas sim para qual o mercado que se escolhe entrar, se vai escolher ou não o chamado “ganho fácil”:

⁵⁸ Idem, ibidem, p. 238.

⁵⁹ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro*. Ob. cit, pp. 78-79.

⁶⁰ Idem, ibidem, p. 79.

⁶¹ Idem. *Difíceis Ganhos Fáceis: juventude e drogas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, pp. 58-59.

⁶² Idem. ibidem, p.59.

⁶³ Idem, ibidem, Loc. cit.

⁶⁴ Idem, ibidem, p. 60.

⁶⁵ Idem, ibidem, Loc. cit.

O problema da droga está situado no nível econômico e ideológico. Com a transnacionalização da economia e sua nova divisão do trabalho, materializam-se novas formas de controle nacional e internacional. Foi criado todo um sistema jurídico-penal com a finalidade de criminalizar e apenar determinadas drogas. O sistema neoliberal produz uma visão esquizofrênica das drogas, especialmente a cocaína: por um lado, estimula a produção, comercialização e circulação da droga, que tem alta rentabilidade no mercado internacional, e por outro lado constrói um arsenal jurídico e ideológico de demonização e criminalização desta mercadoria tão cara à nova ordem econômica.⁶⁶

Embora a atual discussão esteja em torno do crack, algumas décadas atrás o objeto central era a cocaína. Vera Malaguti Batista explica que embora esta não fosse produzida no Rio de Janeiro, a partir dos anos 70, o consumo aqui foi aumentando e com isso houve “a especialização da mão-de-obra das comunidades periféricas na venda ilegal da mercadoria.”⁶⁷

Como consequência, “começam a aumentar nas delegacias, no juizado de menores, nas unidades de atendimentos a jovens, as infrações relacionadas a posse, consumo ou venda de cocaína.”⁶⁸ Mas para estes locais são levados apenas os jovens pobres, que querem “ganhar a vida de forma fácil” e sobre os quais é aplicado o estereótipo criminal, enquanto aos jovens de classe média o uso da droga é visto como uma doença que precisa de tratamento e não de prisão, a estes últimos é aplicado o estereótipo médico.⁶⁹

Ainda nos anos 70, “aparecem as primeiras campanhas de ‘lei e ordem’ tratando a droga como inimigo interno”⁷⁰, como “uma ameaça à ordem”⁷¹. E “na medida em que se anuncia a transição democrática, este novo inimigo interno justifica maiores investimentos no controle social.”⁷²

É nesta demanda por ordem, segurança, “luta contra as drogas” que “o estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário da miséria e fome que o circunda”⁷³

⁶⁶ BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis Ganhos Fáceis*. Ob. cit. p. 36.

⁶⁷ Idem, ibidem, p. 84.

⁶⁸ Idem, ibidem, Loc. cit.

⁶⁹ Idem, ibidem, Loc. cit.

⁷⁰ Idem, ibidem, Loc. cit.

⁷¹ Idem, ibidem, Loc. cit.

⁷² Idem, ibidem, Loc. cit.

⁷³ Idem, ibidem, pp. 81-82.

Para explicitar a relação das drogas com o processo de criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro, Vera Malaguti Batista pesquisou nos arquivos no Juizado de Menores da Capital os processos entre 1968 e 1988 e percebeu que houve um aumento a partir de 1973 na curva de criminalização por drogas, “que era 7% em 1968, pula para 12% em 1973”⁷⁴, impactos sentidos em consequência da promulgação da Lei nº 5.726/71:⁷⁵

A lei 5.726 transpôs para o campo penal as cores sombrias da Lei de Segurança Nacional e a repressão sem limites que era imposta aos brasileiros, no período mais agudo da ditadura militar. Esta lei sintetiza o espírito das primeiras campanhas de “lei e ordem” em que a droga era tratada como inimigo interno. A construção do estereótipo (sempre com o auxílio luxuoso da imprensa) se observa no tratamento dado aos jovens estudantes envolvidos com drogas; a suposição de que portem drogas para uso ou tráfico determina o cancelamento da matrícula escolar e os professores, os diretores, e todas as pessoas físicas e jurídicas são incentivadas a delatar os “inimigos”.

Entretanto, foi “na análise qualitativa dos processos envolvendo drogas e adolescentes que detectamos mudanças significativas.”⁷⁶ A força com que entrou no mercado a cocaína gerou reflexos nos processos do Juizado, a droga que, nas estatísticas, “não aparecera em 1968, e representou 7,7% dos casos de 1973, pula para 15,2% em 1978.”⁷⁷ Especificamente quanto ao ano de 1978, “há um aumento notável de entradas por tráfico; a partir da nova lei, a 6368”⁷⁸, de 21 de outubro de 1976.

Sobre as características dos adolescentes envolvidos com drogas, foi apontado na pesquisa que, embora entre os anos de 1973 e 1983 tenha havido ascendência de processos envolvendo jovens da classe média, “em 1983 os dados revelam uma volta ao padrão mais popular de criminalização por drogas”⁷⁹ e “a proporção de prisões por tráfico sobe de 24,2% em 1978 para 47,5% em 1983!”⁸⁰

Também foi percebido que a estrutura de divisão de trabalho foi se “consolidando. Os meninos, em seus depoimentos, já indicam quais posições ocupam numa atividade estruturada.”⁸¹ “A entrada maciça da classe média no consumo aparece

⁷⁴ BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis Ganhos Fáceis*, Ob. cit., p. 88.

⁷⁵ Idem, ibidem, pp. 85-87.

⁷⁶ Idem, ibidem, p. 85.

⁷⁷ Idem, ibidem, p. 93.

⁷⁸ Idem, ibidem, p. 91.

⁷⁹ Idem, ibidem, p. 94.

⁸⁰ Idem, ibidem, Loc. cit.

⁸¹ Idem, ibidem, p. 96.

em inúmeros processos”⁸² e “a oferta vai recrutando nos morros do Rio de Janeiro os jovens que vêm na atividade possibilidades de ganhos fáceis e rápidos”⁸³.

Na era do consumismo e de um mundo globalizado pautado pela supremacia do mercado, “combater um negócio tão lucrativo vai se tornando tarefa impossível.”⁸⁴

Não obstante, ao contrário do que foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação, a pesquisa feita no Juizado de Menores revelou que

Não há menção nos discursos policiais e dos meninos, a qualquer atividade organizada fora do nível micro das organizações locais de venda. Esta estrutura e divisão locais se dão em volta das “bocas de fumo” sem qualquer indicação de que haja uma centralização na compra por atacado ou alguma grande organização por trás deste comércio ilegal. A própria violência das relações de coerção (assassinatos, ameaças de morte, etc) sinalizam para uma forma bem distinta do conceito de “crime organizado” que começava a ser difundido naquele momento na mídia e no imaginário.

O que vemos é o crime desorganizado, pulverizado em pequenas unidades de favelas e conjuntos, recrutando seus jovens moradores para uma alternativa de trabalho certa e rápida (embora letal e embrutecedora) numa década que iria ser chamada na América Latina, anos mais tarde, de “década perdida”, pelos seus irrisórios níveis de crescimento econômico e pelo empobrecimento e miserabilização de seus habitantes.⁸⁵

No final da acima mencionada década perdida, os dados do estudo feito por Vera Malaguti Batista demonstraram que:

O perfil dos adolescente criminalizados é agora basicamente composto de jovens pobres. A percentagem de jovens criminalizados por drogas moradores de favelas sobe para 42,9%; 68,6% desses jovens trabalham; 57,1% só têm curso primário (quase 6% são analfabetos!), embora 100% deles esteja na faixa dos 14 aos 17 anos! A criminalização por cocaína pula de 7,7% em 1973 para 40% em 1988! O tipo de criminalização por drogas (consumo ou tráfico) já é quase o inverso de 1968. Se no ano inicial da pesquisa tínhamos 9,1% no tráfico e 84,8% no consumo, em 1988 temos 28,6% no consumo e 65,7% no tráfico! Se pensarmos que em 1995 as infrações envolvendo adolescentes e drogas já constituem cerca de 50% do universo de entrada no Juizado de Menores do Rio de Janeiro (eram apenas 7% em 1968), entendemos que a criminalização maciça dessa juventude, iniciada nos anos setenta, adquire dimensões assustadoras.⁸⁶

E como veremos no último capítulo, ainda podemos dizer que “as semelhanças com o *continuum* favela-prisão saltam aos olhos, se pensarmos na maneira maciça com que a juventude das favelas do Rio é atirada à criminalização pelas estratégias de sobrevivência do comércio varejista de drogas”.⁸⁷

⁸² Idem, ibidem, p. 97.

⁸³ Idem, ibidem, Loc. cit.

⁸⁴ Idem, ibidem, Loc. cit.

⁸⁵ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis*, Ob. cit., p. 98.

⁸⁶ Idem, ibidem, pp. 98-99.

⁸⁷ BATISTA, Vera Malaguti. Prefácio In: WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva)*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 13.

Isto quando não são exterminados, porque “milhares de crianças e jovens, predominantemente negros e invariavelmente moradores de favela, são mortos por incursões policiais que, a serviço da cruzada contra as drogas, cumprem na verdade a tarefa de intimidar uma população insatisfeita e faminta, numa espécie de controle social penal preventivo pelo terror.”⁸⁸

1.4 A busca pela pureza por meio de políticas de lei e ordem

O ritmo rápido de mudança e em contínua aceleração com que vêm se transformando as relações humanas nas últimas décadas faz com que surjam as inseguranças e medos que tomam conta da sociedade atual, que agora busca soluções capazes de eliminar os riscos gerados por um mundo globalizado.

Para tanto, políticas criminais de “lei e ordem” passam a ser constantemente adotadas na tentativa de amenizar os medos coletivos decorrentes das modificações sociais e pelos medos amplamente difundidos pelos meios de comunicação social.

Essa maneira de enfrentar os problemas sociais, através de medidas de extrema severidade, sobretudo que geram grandes encarceramentos, sem que para tanto sejam feitos estudos prévios dos impactos que suas consequências podem produzir, trazem resultados alarmantes para a vida prisional.

Em virtude do grande impacto que a adoção de políticas de lei e ordem implica para a questão penitenciária, importante faz-se o estudo desta.

Sobre a origem desta política, explica Vera Malaguti Batista que está

na penosa história da escravidão americana e seus desdobramentos que compreendemos a arquitetura penal norte-americana (e nossa também). Se os guetos aparecem como alternativa de controle da Grande Migração negra do Sul para as cidades do Norte americanas, sua eficácia compromete-se com os levantamentos, ocorridos em centenas de cidades americanas a partir dos anos 60. Foram esses movimentos que reforçaram a passagem do Estado na direção das políticas de segurança de lei e ordem. A prisão seria uma instituição especial capaz de confiar os membros mais visíveis das multidões perigosas.⁸⁹

A referida autora completa que a ideia desta política criminal⁹⁰ foi exposta

⁸⁸ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro*. Ob. cit. p. 241.

⁸⁵ BATISTA, Vera Malaguti. Prefácio. In: WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob. cit., p. 13.

⁹⁰ Segundo lecionam Zaffaroni e Nilo Batista, “a expressão política criminal é empregada desde o século XVIII em vários sentidos, mas com sua difusão foi perdendo conteúdo semântico. Em geral, predomina um conceito que lhe concede a função de estabelecer como devem ser figuradas a

na década de 1960 contra a criminologia crítica, o abolicionismo e o rotulacionismo que lutaram junto aos movimentos sociais contra o poder punitivo. Nos Estados Unidos, essa estratégia orienta toda a produção legislativa em matéria criminal para a ‘guerra contra as drogas’, recuperando do positivismo o caráter patológico do crime. Com o auxílio luxuoso da mídia e suas campanhas de alarme social, inculcaram as teorias do senso comum, ampliando o espectro punitivo, impondo penalidades mais severas, flexibilizando as garantias, mas, principalmente, fortalecendo o dogma da pena como solução por excelência para os conflitos humanos.⁹¹

Detalhando o contexto histórico e social acima mencionado, Loïc Wacquant menciona que nos Estados Unidos

[...] é o *Manhattan Institute* que, depois de ter lançado Charles Murray, guru da administração Reagan em matéria de *welfare*, popularizou o discurso e os dispositivos visando reprimir os “distúrbios” provocados por aqueles que Alexis de Tocqueville já chamava a “derradeira população de nossas cidades”. Em 1984, o organismo criado por Anthony Fischer (o mentor de Margaret Thatcher) e William Casey (que pouco depois se tornaria diretor da CIA) para aplicar os princípios da economia de mercado aos problemas sociais põe em circulação *Losing Ground*, obra de Murray que servirá de bíblia para a cruzada contra o Estado-providência de Ronald Reagan. Segundo esse livro, oportunamente publicado para dar um aval pseudoerudito à energia política de desengajamento social implementada pelo governo republicano (com o assentimento do Congresso de maioria democrata), a excessiva generosidade das políticas de ajuda aos mais pobres seria responsável pela escalada da pobreza nos Estados Unidos: ela recompensa a inatividade e induz à degenerescência moral das classes populares, sobretudo essas uniões “ilegítimas” que são a causa última de todos os males das sociedades modernas - entre os quais a violência urbana.⁹²

O instituto americano citado por Wacquant ainda promoveu, no início dos anos 90, a conferência e a publicação de revista sobre como estava a qualidade de vida da população e distribuiu 10.000 exemplares para “altos funcionários, homens de negócio e jornalistas influentes”⁹³. Esta revista, *City*,

tornou-se nesse ínterim a principal referência comum dos homens públicos com poder decisório da região. A ideia-força reside em que o ‘caráter sagrado dos espaços públicos’ é indispensável à vida urbana e, a *contrario*, que a ‘desordem’ na qual se comprazem as classes pobres é o terreno natural do crime.⁹⁴

Os movimentos repressores que se contrapõem aos ideais humanitários ganharam força, apoio e passaram a fazer parte de muitas políticas atuais, como leciona David Garland:

legislação e a jurisprudência, para prover uma proteção mais eficaz da sociedade”. (BATISTA, Nilo. ZAFFARONI, Eugênio Raúl. et al. *Direito Penal Brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan. 2003. p. 274).

⁹¹ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Ob.cit. p. 102.

⁹² WACQUANT, Loïc. *Prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 30.

⁹³ Idem, *ibidem*, p. 33.

⁹⁴ Idem, *ibidem*, Loc. cit.

O crescimento de uma visão social e cultural entre “nós” e “eles”, junto com novos níveis de medo e de insegurança, nos tornou muito complacentes com relação à emergência de um poder estatal mais repressivo. Nos anos 1960, os críticos acusaram as instituições penais-previdenciárias de serem autoritárias quando exerciam seus poderes correccionais de forma às vezes arbitrária. O atual Estado de justiça criminal é caracterizado por um autoritarismo escancarado, sem as benignas pretensões de outrora.⁹⁵

Outro ponto de destaque acerca da matéria em análise diz respeito à presença marcante não só da direita punitiva, mas também da esquerda punitiva no processo de ampliação de políticas criminalizadoras, como aborda Salo de Carvalho:

Paralelo à crítica que a criminologia realizou acerca do incremento da punitividade a partir da construção de direitos para além dos individuais e dos riscos gerados pela sociedade contemporânea, imprescindível desenvolver a capacidade de autocrítica das teorias críticas. A preocupação se justifica no momento em que se percebe a convergência do discurso dos movimentos de luta pelos direitos humanos com as pautas criminalizadoras.

Durante a década de 80 e com mais vigor após a queda do muro de Berlim, o discurso criminológico crítico defrontou-se com o seguinte paradoxo: desenvolver as políticas criminais alternativas e o discurso de criminalização ou aderir à inversão de seletividade do direito penal, estabelecendo contrapoder proletário. Se as políticas criminais alternativas ingressavam na trajetória e no legado do discurso contracultural da criminologia de ruptura, a ideia de inversão de seletividade fomentaria política criminalizadora voltada aos crimes econômicos, optando pelo sistema penal como estratégia de atingimento da justiça social.

[...]

Ocorre que as políticas criminais maximalistas, tradicionalmente identificadas com as tendências de direita, com o giro do discurso da criminologia crítica em sua adesão à resposta penal, foram amplificadas. Criam-se, assim, nas últimas décadas, modelos de hipercriminalização: as políticas de lei e ordem e de tolerância zero – voltadas à máxima repressão dos delitos violentos e dos desvios de conduta, respectivamente -, são potencializadas pelas versões político-criminais de esquerda em relação aos crimes econômicos e aos delitos contra os direitos humanos em geral. Neste contexto, a crítica ao sistema punitivo é abandonada, produzindo inúmeras e variadas teorias legitimadoras que ofuscam os limites entre direita e esquerda punitivas, sendo privilegiadas essencialmente pautas moralizadoras.⁹⁶

Há ainda os efeitos do neoliberalismo para a atual “Onda Punitiva”, apresentada por Loïc Wacquant, para o qual

a remontagem neoliberal do Estado também explica o agudo preconceito de classe, etnoracial e espacial, que atropela a retração simultânea do seu seio social e a expansão do seu punho penal: as populações mais direta e adversamente impactadas pela restauração convergente do mercado de trabalho e da assistência pública mostraram ser também os ‘beneficiários’ privilegiados da amplitude penal das autoridades. Isso é verdade nos Estados

⁹⁵ GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 386.

⁹⁶ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. Ob.cit. pp. 120-121.

Unidos, onde o boom carcerário encurralou (sub)proletários negros, imobilizados no hipergueto despossuído. Esse também é o caso na Europa Ocidental, onde a clientela primária da prisão em expansão é composta de trabalhadores precários, migrantes desempregados e pós-coloniais, e viciados e párias das classes despossuídas.⁹⁷

Dentro deste modelo econômico, o que se tem é um discurso baseado no que os ideólogos do neoliberalismo denominaram de “custo social”⁹⁸, em que a “marginalização, a exclusão, a pobreza generalizada, as guerras civis, os massacres, a fome e a consequente morte de milhões de seres humanos são apresentados como condições necessárias à reengenharia social”⁹⁹, ou seja, um risco a ser suportado pela sociedade para que esta seja favorecida pelo progresso tecnológico e crescimento econômico. Nesta lógica, aponta David Garland que

As novas teorias atribuíram a conduta criminosa não ao empobrecimento, mas ao hiato que se abria entre as expectativas e o que se podia alcançar. Elas, então, implicavam uma crítica modesta do Estado de bem-estar e das suas conquistas, apontando para a lacuna entre as crescentes expectativas e as oportunidades reais, para as frustrações daquelas pessoas deixadas para trás pela economia próspera e para o excesso do egoísmo associado à nova sociedade de consumo.¹⁰⁰

Esse “custo social” não será arcado, na realidade, por todos na mesma proporção, mas em grande parte por aquela parcela desfavorecida pela nova (des) forma de distribuição de renda, na qual a concentração de capital fica restrita a uma minoria. Ao apreciar esse aspecto da repartição de riqueza, Bauman conclui que

as elites escolheram o isolamento e pagam por ele prodigamente e de boa vontade. O resto da população se vê afastado e forçado a pagar o pesado preço cultural, psicológico e político do seu novo isolamento. Aqueles incapazes de fazer de sua vida separada uma questão de opção e de pagar os custos de sua segurança estão na pronta receptora do equivalente contemporâneo dos guetos do início dos tempos modernos; são pura e simplesmente postos para ‘fora da cerca’ sem que se pergunte a sua opinião.¹⁰¹

As fortificações construídas pela classe elitizada fizeram com que aqueles deixados de fora das muralhas produzissem meios de autodefesa¹⁰², transportando

⁹⁷ WACQUANT, Loïc. Forjando o Estado Neoliberal: Trabalho Social, Regime Prisional e Insegurança Social. In: BATISTA, Vera (Org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

⁹⁸ DORNELLES, João Ricardo. *Ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social*. In: *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 12, p.121, 2002.

⁹⁹ Idem, ibidem, Loc. cit.

¹⁰⁰ GARLAND, David. Ob. cit. p. 117.

¹⁰¹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 29.

¹⁰² Idem, ibidem, p. 30.

aquela preocupação antes tida pela população com ataques estrangeiros para com as agressões dos seus próprios conterrâneos.

Uma era marcada pelo “consumismo” está presente dentro deste modelo social, o qual terá como principal elemento atuante na formação do pensamento predominante a força sedutora do mercado, auxiliada pelos meios de comunicação.

A ideia de apoderar-se mais imperará entre a população, que passará a jogar este novo “jogo” conforme as condições que lhe são apresentadas.

A forma de convívio social verificada na era do consumismo é comparada por Bauman a um jogo de cartas, ressaltando o autor que

em nenhum jogo de cartas são idênticas as cartas recebidas, portanto o conselho para se aproveitar bem as cartas de que se dispõe sugere que devem ser usados quaisquer recursos que se consiga reunir. Do ponto de vista dos proprietários de cassino, alguns recursos – os que eles próprios alocam ou põem em circulação – são moeda legal; no entanto, todos os outros recursos – os fora de seu controle – são proibidos. A linha que separa o lícito do ilícito não parece a mesma, contudo do lado dos jogadores; e particularmente, do lado dos pretensos jogadores aspirantes e, mais particularmente, do lado dos jogadores aspirantes incapacitados, que não tem acesso à moeda legal. Estes devem lançar mão dos recursos que de fato possuem, quer reconhecidos como legais ou declarados ilegais – ou optar por sair totalmente do jogo.”¹⁰³

Neste jogo, os incapazes de atingirem o acesso aos objetivos devem ser mantidos de fora. Tais excluídos, são chamados por Bauman de “consumidores falhos”, são “aqueles cujos meios não estão à altura dos desejos, e aqueles que recusaram a oportunidade de vencer enquanto participavam do jogo de acordo com as regras oficiais”¹⁰⁴ e que configuram

exatamente a encarnação dos ‘demônios interiores’ peculiares à vida do consumidor. Seu isolamento em guetos e sua incriminação, a severidade dos padecimentos que lhes são aplicados, a crueldade do destino que lhes é imposto, são – metaforicamente falando – todas as maneiras de exorcizar tais demônios interiores e queimá-los em efígie¹⁰⁵.

Aqueles indivíduos que não obtiveram acesso ao grande grupo dos consumidores passam a integrar a classe miserável da população. Para Bauman

a pobreza relativa dos excluídos da festa do consumidor está crescendo, como a esperança de seu alívio na próxima volta de uma ‘sequência’ de prosperidade; daí o desespero dos excluídos, que se aprofunda, e os veementes esforços de todos os outros, preservados até agora de sua sorte, para ‘anular culturalmente’ o significado moral do retorno dos pobres e desamparados – por meio da sub-recepticiante induzida brutalização do pobre e da subsequente ‘criminalização’ e ‘medicalização’ da pobreza de acordo com o modelo amplamente praticado no século XIX [...].¹⁰⁶

¹⁰³ BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 56.

¹⁰⁴ Idem, ibidem, p. 57.

¹⁰⁵ Idem, ibidem, p. 56.

¹⁰⁶ Idem, ibidem, p. 252.

Neste quadro social, a exclusão é vista, portanto, como a melhor saída para retirar do caminho aqueles inconvenientes que só atrapalham ao “jogo”. Como salienta Aury Lopes Junior,

O discurso da lei e da ordem conduz a que aqueles que não possuem capacidade para *estar no jogo* sejam detidos e neutralizados, preferencialmente com o menor custo possível. Na lógica da eficiência, vence o *Estado Penitência*, pois é mais barato excluir e encarcerar do que restabelecer o status de consumidor, através de políticas públicas de inserção social.¹⁰⁷

Assim, não se trata apenas de excluir os jogadores que não conseguem participar do jogo, entende-se como necessária também a aplicação de punição aos incapazes que tentam fazer parte dele através de meios ilícitos, para “mostrar aos que permanecem no jogo as horripilantes cenas (como se lhes diz) da outra única alternativa – a fim de que estejam aptos e dispostos a suportar as aguras e tensões geradas pela vida vivida como jogo.”¹⁰⁸

A busca pelo “ideal de pureza da pós-modernidade passa pela criminalização dos problemas sociais”¹⁰⁹ e, nesta lógica, a transferência de questões de alta complexidade social para o sistema penal é cada vez mais visível, como destaca David Garland:

As fundações do controle do crime no século XX foram lançadas séculos antes, quando as conhecidas instituições da justiça criminal moderna surgiram na forma de elementos integrantes do longo processo que desaguarda na formação do Estado-nação. No início deste processo, na condição de detentores da contestada e instável autoridade que caracterizava a Europa no limiar da Idade Moderna, lordes soberanos vitoriosos sustentavam sua promessa de *pax et justitia* aos seus súditos, enquanto seus soldados lutavam para pacificar o território recentemente conquistado e para impor a ‘paz do Rei’. A garantia de ‘lei e ordem’ (que originalmente significava a supressão de poderes alternativos e de fontes alternativas de justiça, assim como o controle da conduta criminoso e desordeira) era, pois, desde o início, um aspecto crucial do poder soberano. A ‘aplicação da lei’ era, naquele contexto, uma questão de nobreza e de governo político. Tratava-se do processo através do qual se impunha a vontade soberana do Rei contra seus inimigos e contra os súditos rebeldes ou que não respeitassem suas leis. Somente tempos depois a aplicação da lei viria a denotar o sistema estatal de busca e punição dos criminosos. Nossa tendência moderna de entender a ‘aplicação da lei’ como sinônimo de ‘controle do crime’ revela o quanto se compreende o Estado como a instância central para o tratamento do crime.

Do final do século XVIII ao XIX, o policiamento, a acusação e punição dos criminosos se tornou atividade cada vez mais monopolizada pelo Estado.¹¹⁰

¹⁰⁷ LOPES Jr, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 12.

¹⁰⁸ BAUMAN, Zygmunt. *O mal estar da pós-modernidade*. Ob. cit, p. 57.

¹⁰⁹ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro*. Ob. cit, p. 79

Sobre este ponto, constatam com perspicácia Zaffaroni e Nilo Batista que “a segurança cidadã representa um problema real, que é tomado como pretexto para legitimar uma clara tendência ao controle total da população”¹¹¹ e a

tendência a gerar uma crescente massa de marginalidade urbana, que aumenta a frequência dos delitos comuns e violentos, proporciona o mínimo de realidade necessário à individualização paranóica de um novo objeto ameaçador, análogo ao que todos os totalitarismos requerem para elaborar suas ameaças totais como dados de uma emergência que legitima seus estados policiais.¹¹²

Há tempos a pressão deixou de ser por limites à intervenção penal e a “nova ordem prevê a magnificação do sistema penal e o conseqüente aumento vertiginoso das taxas de encarceramento, bem como da indústria carcerária (polícia, tribunais, advogados, fornecedores de equipamentos prisionais)”¹¹³, uma vez que para encontrar soluções imediatas para as questões sociais, a imposição de políticas criminalizadoras parece ser o único caminho encontrado.¹¹⁴

1.5 Implantação das UPP's na Cidade do Rio de Janeiro

Nas últimas décadas, “no Brasil a ‘guerra contra as drogas’ tem sido um recrutador eficaz de clientela para a letalidade do nosso sistema penal.”¹¹⁵ Se antes impedir a entrada de cocaína no País era o objetivo, acabar com as chamadas “cracolândias” e “retomar territórios dominados por traficantes” é a demanda da vez.

Vimos que, nos últimos anos, “o processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social aprofundando seu caráter letal. O número de mortos na ‘guerra do tráfico’ está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante.”¹¹⁶

¹¹⁰ GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, pp. 96-97.

¹¹¹ BATISTA, Nilo, ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Ob. cit. p.634.

¹¹² BATISTA, Nilo, ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Ob. cit. p. 634.

¹¹³ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro*. Ob. cit, p. 81.

¹¹⁴ CARVALHO, Salo de. A Ferida Narcísica do Direito Penal. In: GAUER, Ruth Chittó (Org.). *A Qualidade de Tempo: Para Além das Aparências Históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 188.

¹¹⁵ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro*. Ob. cit, pp. 83-84.

¹¹⁶ Idem, ibdem, p. 104.

Mais recentemente, passou a integrar este processo atual a “reconquista” de territórios, a retomada do controle, a vigilância constante e a imposição de disciplina. Vislumbra-se se um quadro social onde

Os territórios não controlados são classificados como Eixo do Mal, territórios a serem ocupados a partir da legitimação produzida por duas categorias fantasmáticas: o traficante e o terrorista.

Os novos tempos produzem níveis de encarceramento nunca vistos na história da humanidade. O disciplinamento do tempo livre, da concorrência desumana e da conflitividade social despolitizada vai requerer novos argumentos “científicos”: surge o neolombrosianismo determinista com as neurociências e as descobertas dos novos “criminosos natos”. É importante ressaltar que os negócios do *crime* e da *criminalidade* vão fazer parte da “nova economia” e as ações das empresas que os exploram integram o índice Nasdaq.

[...]

São essas questões que se colocam para nós, criminólogos, no século XXI. A que ordem servir? Na periferia do capitalismo, e no Brasil em particular, tudo isso vai se agregar ao genocídio colonizador, às marcas da escravidão, à república nunca consolidada, ao estado previdenciário já *malhado* antes de nascer, aos paradoxos da cidadania.¹¹⁷

É sabido que “a cidade do Rio de Janeiro vive atualmente um processo marcado pelas intervenções urbanas, que conjugam interesses políticos e econômicos e produzem diversos modos de privatização do espaço urbano e militarização da segurança pública.”¹¹⁸ Igualmente é notável que “com a proximidade dos grandes eventos como as Olimpíadas e a Copa do Mundo de Futebol, algumas questões problemáticas na cidade se intensificaram.”¹¹⁹

Porém, a causa de todos os problemas sociais da cidade parece estar resumida nas drogas, que viraram o “grande eixo moral, religioso, político e ético da reconstrução do inimigo interno, alavancando o crescente aumento da população encarcerada, como sempre seletivamente composta por pobres, jovens e em meu país, afro-descendentes”¹²⁰.

Nesta “guerra as drogas”, o crack tem sido alvo de destaque:

Nesse contexto, o uso das drogas, especificamente o crack, é apresentado como uma “epidemia” temida pelo seu potencial de produção de desordem na cidade e perigo social. Uma série de práticas cria um regime de visibilidade e

¹¹⁷ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Ob. cit. pp.28-29.

¹¹⁸ DIAS, Rafael. MACERATA, Iacã, Eduardo, PASSOS. Paradigma da guerra às drogas, políticas de ordem e experiências de cuidado na cidade dos mega-eventos. In: LOPES, Lucília Elias. et. al. *Atendendo na guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack*. Rio de Janeiro: Revan, 2014, pp. 21-22.

¹¹⁹ Idem, ibidem, p. 22.

¹²⁰ BATISTA, Vera Malaguti. *Atendendo na guerra*. In: LOPES, Lucília Elias. et. al. *Atendendo na guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack*. Ob. cit. p.304.

discursividade que articula a experiência de pessoas em situação de rua e a propagação da epidemia do crack.¹²¹

Como solução para tornar invisível o problema do consumo de crack, “vemos, na cidade do Rio de Janeiro, crescer e ganhar força um dispositivo pouco definido, mas muito propagado e presente nas ruas mais centrais da cidade: a internação compulsória ou involuntária de dependentes químicos do crack.”¹²² A ideia é promover uma “limpeza” na cidade para receber seus “hóspedes” para os grandes eventos:

Através de ações que visam “curar” a dependência do crack e limpar os territórios onde pessoas em situação de rua se encontram, a prefeitura do Rio de Janeiro vem recolhendo e internando compulsoriamente pessoas que vivem nas ruas, sob a justificativa do tratamento à dependência química e da proteção social. Observamos uma linha de continuidade entre esta prática, atualmente executada pela Assistência Social do município com auxílio da rede de saúde, e a política de ordenamento do espaço público, que popularmente ficou conhecida como “Choque de Ordem”.¹²³

A operação do “Choque de Ordem” faz parte da atividade da recente Secretaria Municipal de Ordem Pública e é exposta pela Prefeitura do Rio de Janeiro da seguinte forma:

A desordem urbana é o grande catalisador da sensação de insegurança pública e a geradora das condições propiciadoras à prática de crimes, de forma geral. Como uma coisa leva a outra, essas situações banem as pessoas e os bons princípios das ruas, contribuindo para a degeneração, desocupação desses logradouros e a redução das atividades econômicas. Com o objetivo de pôr um fim à desordem urbana, combater os pequenos delitos nos principais corredores, contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade de vida em nossa Cidade, foi criada a Operação Choque de Ordem. São operações realizadas pela recém criada Secretaria de Ordem Pública, que em um ano de existência vem conseguindo devolver à ordem à cidade.¹²⁴

Já o Governo do Estado do Rio de Janeiro apresenta como principal orgulho da gestão atual a “eficiência” da Secretaria de Segurança Pública Estadual, que expõe como seu “carro abre-alas” as Unidades de Polícia Pacificadoras, assim apresentadas pela administração pública:

A Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) é um dos mais importantes programas de Segurança Pública realizado no Brasil nas últimas décadas. Implantado pela Secretaria de Segurança do Rio de Janeiro, no fim de 2008, o Programa das UPPs é planejado e coordenado pela Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional. O Programa das UPPs foi elaborado com os princípios da polícia de proximidade, um conceito que vai além da

¹²¹ DIAS, Rafael. MACERATA, Iacã, Eduardo, PASSOS. Paradigma da guerra às drogas, políticas de ordem e experiências de cuidado na cidade dos mega-eventos. Ob. cit, p. 22.

¹²² BATISTA, Vera Malaguti. Atendendo na guerra. Ob.cit. p. 24.

¹²³ BATISTA, Vera Malaguti. Atendendo na guerra. Ob.cit. p. 24.

¹²⁴ PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. Choque de Ordem: um fim a desordem urbana. Rio de Janeiro: Prefeitura, 2009. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/guest/exibeconteudo?article-id=87137>>. Acesso em: 08 mar. 2014.

polícia comunitária e tem sua estratégia fundamentada na parceria entre a população e as instituições da área de Segurança Pública.

O Programa engloba parcerias entre os governos – municipal, estadual e federal – e diferentes atores da sociedade civil organizada e tem como objetivo a retomada permanente de comunidades dominadas pelo tráfico, assim como a garantia da proximidade do estado com a população.

Além de levar paz aos moradores da comunidade, a pacificação tem um papel fundamental no desenvolvimento social e econômico das comunidades, pois potencializa a entrada de serviços públicos, infraestrutura, projetos sociais, esportivos e culturais, investimentos privados e oportunidades.

O Estado do Rio de Janeiro já recebeu 38 UPPs e até o fim deste ano a previsão é de que sejam mais de 40. A polícia pacificadora conta com um efetivo atual de 9.543 policiais. Esse quantitativo deve chegar a 12,5 mil. As UPPs em operação abrangem aproximadamente 264 territórios. Cabe ressaltar que os efeitos proporcionados por este Programa extrapolam as comunidades pacificadas, se estendendo a suas áreas adjacentes, beneficiando direta e indiretamente uma população bem maior. Em fevereiro deste ano, a UPP chegou na Baixada Fluminense, com a inauguração da UPP Mangueirinha.¹²⁵

Até o final de maio de 2014, haviam sido instaladas na cidade do Rio de Janeiro as seguintes UPPs¹²⁶:

Favela	Data
Santa Marta	19/12/2008
Cidade de Deus	16/02/2009
Jardim Batan	18/02/2009
Babilônia e Chapéu Mangueira	10/06/2009
Pavão-Pavãozinho e Cantagalo	23/12/2009
Ladeira dos Tabajaras/Cabritos	14/01/2010
Providência	26/04/2010
Borel	07/06/2010
Formiga	01/07/2010
Andaraí	28/07/2010
Salgueiro	17/09/2010
Turano	30/10/2010
Macacos	30/11/2010
São João, Quietos e Matriz	31/01/2011
Coroa, Fallet e Fogueteiro	25/02/2011
Escondidinho e Prazeres	25/02/2011
Complexo de São Carlos	17/05/2011
Mangueira	03/11/2011
Vidigal	18/01/2012
Fazendinha	18/04/2012
Nova Brasília	18/04/2012
Adeus/Baiana	11/05/2012
Alemão	30/05/2012
Chatuba	27/06/2012
Fé/Serenos	27/06/2012
Parque Proletário	28/08/2012
Vila Cruzeiro	28/08/2012

¹²⁵ GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *UPP- Unidade de Polícia Pacificadora*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2014. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/seseg/exibeconteudo?article-id=1349728>> Acesso em: 10 jun. 2014.

¹²⁶ Idem, ibidem, Loc. cit.

Rocinha	20/09/2012
Manguinhos	16/01/2013
Jacarezinho	16/01/2013
Caju	12/04/2013
Barreira/Tuiuti	12/04/2013
Cerro-Corá	03/06/2013
Arará/Mandela	06/09/2013
Lins	02/12/2013
Camarista Méier	02/12/2013
Mangueirinha	07/02/2013
Vila Kennedy	23/05/2013

Fonte: SESEG, 2014.

Nesta política de segurança pública, o Batalhão de Operações Especiais (BOPE) tem a função de “retomar o território” e “expulsar os traficantes” e, após, a polícia pacificadora instala a sua unidade para manter a paz e a harmonia do convívio nas favelas cariocas. Obviamente o processo não é tão simples assim, nem foi criação da atual gestão do Estado do Rio de Janeiro:

É importante esclarecer que o projeto não é nenhuma novidade, faz parte de um arsenal de intervenções urbanas previstas para regiões ocupadas militarmente no mundo a partir de tecnologias, programas e políticas estadunidenses que vão do Iraque à Palestina. No caso, o projeto de Medellín – foi este o paradigma. Governador e prefeito para lá marcharam, sempre com os sociólogos de plantão, trazendo para o Rio de Janeiro um pacote embrulhado na “luta contra o crime”, sem que se percebesse que era um projeto de ocupação territorial apoiado pelo governo estadunidense contra a histórica guerrilha colombiana que chegou a ter 40% do território do país sob seu controle.¹²⁷

Vera Malaguti Batista relatou o que pode presenciar da experiência colombiana a respeito do projeto “importado” para o Rio de Janeiro:

Em 2101 lá estive, no seminário *El Laberinto de las Violências*, organizado pela prefeitura e outros parceiros. A avaliação do projeto hoje, em indicadores de ocorrências violentas, já é um rumoroso fracasso. Mas o teleférico está lá, igualzinho ao do Complexo do Alemão. Naquele momento, presenciei basicamente dois pontos: primeiro, as violências cotidianas de uma cidade são atravessadas pelos grandes movimentos do capital mundial que incidem sobre uma determinada história e memória que são “do lugar”. Não podem ser transferidas automaticamente em conjunturas absolutamente singulares. Segundo, a segurança pública só existe quando ela decorre de um conjunto de projetos públicos e coletivos que foram capazes de gerar serviços, ações e atividades no sentido de romper com a geografia das desigualdades no território usado. Sem isso não há segurança, mas controle truculento dos pobres resistentes na cidade.¹²⁸

O que se tem visto, na prática, está longe de constituir política de pacificação e integração social na medida em que “a pacificação e a ocupação de algumas favelas do

¹²⁷ BATISTA, Vera Malaguti. O Alemão é muito mais complexo. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Paz Armada*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 59.

¹²⁸ Idem, ibidem, p. 60.

rio deram-se em forma de guerra, com o apoio das Forças Armadas nacionais, instituindo uma gestão policial e polialesca da vida cotidiana dos pobres que lá habitam.”¹²⁹

Paulo César Busato, em recente artigo elaborado para integrar Livro com louváveis homenagens prestadas aos professores Nilo Batista e Vera Malaguti Batista, retratou com precisão o que foi, de fato, o projeto instaurado no Rio de Janeiro:

Neste momento, o Brasil tem presenciado um fenômeno concreto de utilização do aparato, da estratégia, da atitude e do discurso de guerra, com o surgimento das chamadas Unidades de Polícia Pacificadora. Estas não apenas operam segundo a lógica de guerra, de exclusão, como têm oferecido à população uma imagem concreta da territorialização, capaz de, por um lado, facilitar midiaticamente o discurso através da introdução lógica do território como imagem de soberania do estado e de cidadania nacional e, por outro, ter minimizado o impacto negativo que pode causar o processo de exclusão a que são submetidos os indivíduos *desterritorializados*. A “retomada” do território se traduz na expulsão deste dos indesejáveis.¹³⁰

O referido autor, mesmo não morando nesta Cidade, mas estudioso sobre o assunto, conseguiu perceber a atual demanda por ordem no Rio de Janeiro:

As unidades de polícia pacificadora prometeram cumprir uma antiga reivindicação dos moradores de áreas que acabaram sendo ocupadas, qual seja, a de constituir uma polícia confiável, capaz de prestar serviços aos moradores, ao invés de amedrontá-los e torná-los vítimas de extorsão e medo.

Na verdade, o discurso das autoridades é que se pretende compor um cinturão de segurança para eventos como a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos. A realização desta pretensão é proposta através de um procedimento que a polícia tem denominado “conquista de territórios”, e ocorre em vários locais da cidade do Rio de Janeiro.¹³¹

Com o auxílio da mídia, a maioria da população passou a apoiar fortemente as UPPs, pois, como sustenta Vera Malaguti Batista,

essa ideia da favela como *locus* do mal com os perigos decorrentes do transbordamento das suas fronteiras (‘de dentro dos morros para fora irradia-se nova ética, de sangue e violência’, editorial ‘Vacilou, dançou’, *Jornal do Brasil*, 18 de fevereiro de 1994) se vincula à função da mídia de direcionar o público para um falso consenso.¹³²

Este medo dos outros – aqui moradores das favelas – e a demanda por separar “nós e eles”,

¹²⁹ Idem, ibidem, p. 66.

¹³⁰ BUSATO, Paulo César. As UPP’s e a territorialização como código de exclusão: mais um exemplo de Direito Penal do Inimigo. In: FERNANDES, Márcia Adriana. PEDRINHA, Roberta Duboc (Org.). *Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal: Homenagem aos Mestres Vera Malaguti e Nilo Batista*. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 811.

¹³¹ Idem, ibidem, p. 812.

¹³² BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro*. Ob. cit, p. 112.

faz com que a população peça por intervenção do Estado para aplacar o medo. Porém, como o risco é inerente às relações sociais e o Estado é igualmente produto destas relações e não seu gerador, as instâncias de controle que ele pode manipular não aplacam o medo social intrínseco. A resposta da instância penal se resume a rotulagem e prisionização.¹³³

Este medo faz com que sejam “demarcados lugares aos quais o acesso é permitido para uma classe determinada de pessoas, e este mesmo acesso é negado a outras.”¹³⁴ Por conseguinte,

o fenômeno de compreensão do espaço se multiplica para o acesso a determinados condomínios, restaurantes, *shoppings centers* e tantos outros espaços de acesso público, que é vedado a pessoas *suspeitas*, mesmo que não se saiba exatamente de quê. A elas é reservado o espaço das periferias das grandes cidades, onde se formam guetos.¹³⁵

Nesta linha, encaixa-se o raciocínio que se tem ao implantar as UPPs: o “domínio privado do espaço público separando as pessoas entre a polícia e narcotráfico nas favelas, do mesmo modo que sistemas de segurança privada impedem o acesso aos condomínios de luxo e aos *shopping centers*.”¹³⁶ E onde tudo isto deságua?

Em um círculo vicioso, a partir daí, as pessoas são excluídas exatamente por viverem em determinados locais que são rotulados como “perigosos” ou “habitados por pessoas perigosas”, com reflexos em todo o seu cotidiano. Ou seja, as pessoas banidas de determinados espaços por critérios pessoais baseados em indicadores de consumo, aparência ou qualquer classe de preconceito, pessoas que pertencem ao espaço excedente, para onde foram remetidas.¹³⁷

A disputa e separação das pessoas por demarcação de espaço e o uso do território para controlar determinados grupos sociais não foi algo que surgiu recentemente:

O fato de que essas unidades, ditas de pacificação, estabeleçam territórios de dominação repete uma indesejável idiosincrasia já tradicional no Rio de Janeiro, que vem desde os territórios das maltas de capoeiras, no fim do Império, passando pelos territórios dos bicheiros, os territórios do tráfico, especialmente a partir dos anos 70 do século XX, da disputa dos territórios entre facções de traficantes e a polícia, o território das milícias, e agora o território “conquistado” pelas unidades de polícia pacificadora.

Esta forma discursiva não é obra do acaso. O “território” foi consagrado como um dos principais elementos identificadores do Estado-nação, que identificava ou marcava as diferenças entre *nós e eles*. *Nós*, que estamos neste território, e *eles*, que estão fora. A territorialização é uma marca de exclusão seletiva, quiçá a primeira que serve para reconhecer o

¹³³ BUSATO, Paulo César. As UPP’s e a territorialização como código de exclusão: mais um exemplo de Direito Penal do Inimigo. Ob. cit., pp. 817-818.

¹³⁴ Idem, ibidem, p. 820.

¹³⁵ Idem, ibidem, pp. 820-821.

¹³⁶ BUSATO, Paulo César. As UPP’s e a territorialização como código de exclusão: mais um exemplo de Direito Penal do Inimigo. Ob. cit., p. 819.

¹³⁷ Idem, ibidem, p. 821.

Estrangeiro, na concepção de Camus, do estranho, o que está fora do padrão desejável. Esta fórmula de *territorialização* é também uma fórmula de dominação, de controle, de submissão, eu, mesmo dentro da atividade policial, não é nova.¹³⁸

Como se pode perceber, as fórmulas de controle e dominação foram sendo repetidas e o que mudou ao longo do tempo foi o objeto demandado e, na atualidade, “é claro que os bandos de traficantes de drogas são o alvo principal, contudo, é certo que a afetação social se esparrama pelo entorno.”

Não só os ditos alvos são afetados, mas aqueles que num primeiro momento não são assim considerados, acabam sofrendo tanto quanto fossem. “As falhas ou inconseqüências, as mortes e violências só aparecem nas entrelinhas”¹³⁹ e sempre “com o pretexto de caça aos bandidos ocorrem batidas policiais, invasões de domicílio, chantagens, extorsões, expropriações, extermínios, tudo sob o abrigo do termo “*invasão de território*”¹⁴⁰.

A disputa por território é questão antiga em vários outros lugares do mundo e tem destaque neste tema os confrontos envolvendo Israelenses e Palestinos. No livro “*Arcipelagui e Enclave*”, o arquiteto Alessandro Petti conta as experiências pelas quais passou ao cruzar fronteiras no Oriente Médio e ao transitar por territórios palestinos ocupados por israelenses, estes últimos exemplos da utilização do território para controle e dominação.

O autor é italiano e se casou com uma palestina. Em agosto de 2002, ele foi para a terra natal de sua esposa junto com os pais dela, todos palestinos. Para chegar à Palestina, mais especificamente em Belém na Cisjordânia (territórios palestinos ocupados por Israel), desembarcaram no aeroporto de Amã na Jordânia e depois seguiram, por terra, de taxi.¹⁴¹

Ao chegar à fronteira, para atravessar da Jordânia para Palestina-Israel, a esposa de Alessandro e os seus sogros tiveram que se separar dele e seguir para o ingresso reservado aos palestinos. O autor seguiu pela entrada dos “não palestinos”, passou pelo controle de passaporte da parte da Jordânia e chegou ao que nomeou como “terra de

¹³⁸ Idem, ibdem, p. 812.

¹³⁹ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro*. Ob. cit., p. 98.

¹⁴⁰ BUSATO, Paulo César. As UPP's e a territorialização como código de exclusão: mais um exemplo de Direito Penal do Inimigo. Ob. cit., p. 814.

¹⁴¹ PETTI, Alessandro. *Arcipelagui e Enclave: Architettura dell' ordenamento spaziale contemporâneo*. Milão: Bruno Mondadori, 2007, p. 01.

ninguém”.¹⁴² A primeira coisa que lhe chamou atenção ao chegar ao lado israelense foram os cartazes que indicavam onde havia “campo minado”.

A travessia deste lado israelense da fronteira é formada por *checkpoints*¹⁴³ e a passagem entre eles é feita por transporte coletivo.

No primeiro *checkpoint*, apenas dois jovens fardados com roupas do exército de Israel entraram e inspecionaram todo ônibus onde Alessandro Petti estava e liberaram a passagem até o “*checkpoint*” seguinte, onde o veículo permaneceu por mais meia hora parado para nova inspeção.¹⁴⁴

No final da triagem israelense, quando os visitantes saem do ônibus, são esperados por soldados que se parecem com os jovens do exército americano. Ao sair do coletivo, Alessandro Petti foi perguntado sobre seu destino e respondeu que iria para Belém (território palestino ocupado), razão pela qual foi retirado da fila dos “normais”.¹⁴⁵

O italiano foi então submetido a interrogatório, bem como teve que ir para sala reservada e se despir, somente porque seu destino eram as terras palestinas. Após, em outro local de fiscalização, foi obrigado a abrir sua bagagem e esperar que cada um dos seus pertences fosse examinado.

Finalizada a revista em seus pertences pessoais, teve que passar por mais um interrogatório para só então, depois de quatro horas, conseguir passar por toda a fronteira.¹⁴⁶ Mas ainda não era o fim. Tinha que viajar com a família até Belém e isto implicaria passar por Jerusalém, território onde a sua esposa e seus sogros, por serem palestinos, não poderiam cruzar. Por sorte, descobriram que os taxistas palestinos já haviam criado um caminho alternativo que evitaria o “*checkpoint*” israelense e, assim, conseguiram chegar tranquilos em Belém.¹⁴⁷

Quatro anos mais tarde, Alessandro Petti e sua esposa queriam deixar Belém e voltar para Itália, desta vez com sua filha recém-nascida na Palestina. A preocupação desta viagem era com a incerteza acerca de onde poderiam ou não andar os palestinos.¹⁴⁸ Diferentemente do *apartheid* da África do Sul, onde lá ao menos eram conhecidos os locais que poderiam ou não ser frequentados por negros, nos territórios

¹⁴² Idem, ibidem, p. 02.

¹⁴³ Pontos de inspeção.

¹⁴⁴ PETTI, Alessandro. Ob. cit., pp. 02-03.

¹⁴⁵ PETTI, Alessandro. Ob. cit., p. 03.

¹⁴⁶ Idem, ibidem, pp. 03-04.

¹⁴⁷ Idem, ibidem, pp. 04-05.

¹⁴⁸ Idem, ibidem, p.05.

ocupados por Israel a determinação sobre os locais em que os palestinos podem ou não circular ficam a cargo do exército israelense:

È questo che rende il governo di Israele nei Territori occupati diverso dall' *apartheid* sudafricano. La separazione qui non é imposta rozzamente da segnali *only White*, ma da um sistema molto più sofisticato, che a sì che i divieti siano interiorizzato. Lungo l' estrade a uso esclusivo dei coloni non trovate cartelli tipo "vietato ai palestinesi, riservato a turistic e coloni". Il regime di proibizion é attuato dall' esercito tramite ordini verbali dati dagli ufficiali israelini che controllano uma certa área territoriale. Se um palestinese viene trovato su uma strada a lui vietata o sfornito del permesso richiesto, rischia il cárcere o la confisca del veiculo. Ecco perché, per spostarsi, i palestinesi sono costretti a utilizzare trasporti coletivi, che fanno la staffetta da um checkpoint all' altro.

La macchina del confine non si trova sulle fronteira statali, ma agisce sui confini delle città e dei villaggi palestinesi.¹⁴⁹

Nesta viagem de volta para a Itália, no primeiro "checkpoint" entre a Palestina-Israel para Jordânia, o autor e sua família passaram sem problema. Porém, no seguinte, foram proibidos de continuar pela estrada e o taxista que os levava foi obrigado a dar ré e pegar outra direção. Pouco depois, os viajantes tiveram que saltar do táxi em uma barreira e entrar num ônibus. Metros à frente, o coletivo foi parado para conferência de documentos e revista em bagagens.

A viagem de Belém (Cisjordânia) até Amã (Jordânia), menos de 200 quilômetros, durou oito horas e se Alessandro Petti tivesse ido sozinho, sem a filha e a esposa palestinas, certamente não passaria pelo mesmo constrangimento, nem demoraria tanto.¹⁵⁰

Ao chegar à fronteira, o autor quis abrir mão do seu direito de seguir pela passagem dos ocidentais e acompanhar sua esposa e filha, mas foi impedido e teve que se separar delas¹⁵¹. Atravessou em poucas horas e ficou esperando sua família enquanto observava as diferentes zonas de passagens, uma para não palestinos e outra para palestinos e constatou que os edifícios são construídos "in modo che i diversi flussi

¹⁴⁹ PETTI, Alessandro. Ob. cit., p. 7. O trecho correspondente na tradução é: "é isto que é marcante no governo de Israel nos territórios ocupados e que o diferencia do *apartheid* sul-africano. A separação aqui não é exposta claramente como no Sul da África, que apontava os locais onde era permitida a presença apenas de pessoas da cor da pele branca, mas na forma de um sistema muito mais sofisticado, onde as vedações são interiorizadas. Ao longo da estrada de uso exclusivo dos nativos não se encontra cartazes com dizeres 'vedado aos palestinos, reservado aos turistas e nativos'. O regime de proibição é feito pelo exército por meio de ordens verbais dadas pelos oficiais israelenses que controlam uma certa área territorial. Se um palestino usa uma estrada que a ele é vedada ou está sem autorização para passagem, corre o risco de ser preso ou ter o veículo apreendido. Isto porque, para se moverem, os palestinos são obrigados a utilizar o transporte coletivo que faz travessia de um *checkpoint* ao outro. A máquina do confinamento não está apenas nas fronteiras entre os Estados, mas age também nos limites da cidade e nas aldeias palestinas."

¹⁵⁰ PETTI, Alessandro. Ob. cit., pp.07-09.

¹⁵¹ Idem, ibidem, pp. 09-10.

umani non si incontrino mai, come negli ospedali, dove zone e percorsi per sani e malati sono rigorosamente separati.”¹⁵²

O autor prestou atenção também na forma como são construídos os edifícios onde ocorrem os procedimentos de imigrações/emigrações na fronteira entre a Jordânia e Israel e percebeu que embora sejam muros feitos de tijolo, cimento, enfim, materiais comuns de construção, apresentam significados diferentes:

Il confine non è una linea. È uno spazio dotato di spessore. I materiali di cui è fatto sono gli stessi che si usano nelle città, ma il loro impiego è diverso. Ad esempio, qui un muro di sostegno in cemento armato serve da sbarramento.¹⁵³

Os muros que dividem os palestinos dos demais, as estradas permitidas e não permitidas são, na visão do autor, alguns dos exemplos da nova forma atual de exercer o poder de controle por meio do desenho espacial das cidades, da forma como os espaços são delineados com finalidade específica:

La tesi di fondo di queste pagine è che la città e il territorio contemporanei si stiano modificando secondo un preciso disegno spaziale dettato dal paradigma della sicurezza e del controllo. Tale disegno è evidente nei Territori occupati palestinesi ma è presente, in forme diverse e con intensità differenti, in altri contesti geografici.¹⁵⁴

As cidades estão tendo seus territórios modificados com objetivo de priorizar a segurança e o exercício do controle e isto não ocorre somente no Oriente Médio, é visto em outras partes do mundo, como aqui no Rio de Janeiro:

Evidentemente, este processo começa com a demarcação de territórios, independentemente de como eles se caracterizem. Basta observar, por exemplo, que, se antes das ocupações das UPPs, o estigmatizado era o que vivia na Favela da Rocinha ou no Morro do Alemão, agora, o estigmatizado é aquele que de lá tenha saído, independentemente de suas razões. A questão da territorialização não é nociva apenas quando marca um local como indesejável, quando demarca um gueto onde devem confinar-se os indesejáveis sociais. É também nociva quando faz o contrário, quando exclui o acesso de determinadas pessoas tanto a um condomínio fechado quanto a um *shopping center*, um bairro ou uma favela. Esta demarcação de território é nociva em si, endemicamente, porque estará sempre separando

¹⁵² Idem, ibidem, p. 10. O trecho correspondente na tradução é: “de modo que os diversos fluxos humanos não se encontrem mais, como nos hospitais, onde zonas e percursos por pessoas saudáveis e doentes são rigorosamente separados.”

¹⁵³ PETTI, Alessandro. Ob. cit. p. 2. O trecho correspondente na tradução é: “A fronteira não é apenas uma linha. É um espaço tomado por inspeções. Os materiais que são utilizados para a sua construção são os mesmos usados na cidade, mas o seu emprego é diverso. Por exemplo, aqui [na fronteira] um muro de sustentação em cimento serve como barreira.”

¹⁵⁴ PETTI, Alessandro. Ob. cit., p. 11. O trecho correspondente na tradução é: “a tese de fundo destas páginas é que as cidades e o território contemporâneos estão modificando-se segundo um preciso desenho espacial voltado ao paradigma da segurança e do controle. Tal desenho é evidente nos territórios palestinos ocupados por Israel mas é presente, em formas diversas e com diferentes intensidades, em vários outros contextos geográficos.”

as pessoas entre *nós e eles*, sendo *eles* os indesejáveis para quem o espaço é comprimido.¹⁵⁵

Nilo Batista, ao contribuir para o debate numa das aulas de criminologia da Professora Vera Malaguti Batista, chamou atenção para as semelhanças do projeto UPP com os regulamentos utilizados para o controle da peste nos séculos XVI e XVII, explicitados por Michel Foucault na primeira aula, em 11 de janeiro de 1978, do curso denominado “Segurança, Território, População”, ministrado no *Collège de France*:

Trata-se nesses regulamentos relativos à peste de quadrilhar literalmente as regiões, as cidades no interior das quais existe a peste, com uma regulamentação indicando às pessoas quando podem sair, como, e que horas, o que devem fazer em casa, que tipo de alimentação devem ter, proibindo-lhe este ou aquele tipo de contato, obrigando-as a se apresentar aos inspetores, a abrir a casa aos inspetores.¹⁵⁶

Controlar a “peste” aqui no Rio de Janeiro representa “território pacificado, pobres controlados, campo aberto para o projeto de gestão policial da vida.”¹⁵⁷ A promessa de trazer “a paz no morro” tem nos seus bastidores uma política de neutralização dos pobres e gestão da pobreza. A concentração do público alvo em determinado território sob vigia facilita o exercício do poder de controle:

Tudo isso nos leva ao ponto final do que eu chamo de gestão policial da vida, imposta aos pobres em seu cotidiano, comprovando aquelas teses, como a de Loic Wacquant, que apontam o deslocamento da atenção social do Estado para uma gestão penal da pobreza. Nunca a expressão de Edson Passetti se adequou tanto à realidade dos bairros pobres e favelas: o controle a céu aberto, naquela perspectiva do estado de exceção de Agamben. A ideia de “campo”, área de controle penal total sobre o cotidiano de seus moradores, agora tutelados em todos os aspectos diretamente pela polícia. Tendo a pacificação do Alemão como ato simbólico de um projeto de cidade, a mídia carioca investiu arduamente na policização da vida em seus mínimos detalhes, tendo o BOPE como o grande timoneiro.¹⁵⁸

A contradição do projeto que quer trazer a paz para o morro é que o símbolo não é a pomba branca, “quem pacifica são os caveiras de camisa preta”.¹⁵⁹ Se a intenção é de fato pacificar e promover a integração, na visão de Paulo Cesar Busato

a única saída para evitar a separação maniqueísta e equivocada do espaço é a sua completa supressão e conversão em uma atividade policial unificada, humanizada, prestadora do serviço de organização social que lhe cabe, e, principalmente, idêntica em todos os lugares do Rio de Janeiro, sem demarcação, sem ocupação.¹⁶⁰

¹⁵⁵ BUSATO, Paulo César, ob. cit., p. 821.

¹⁵⁶ FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, pp. 13-14.

¹⁵⁷ BATISTA, Vera Malaguti. O Alemão é muito mais complexo. Ob. cit., p. 77.

¹⁵⁸ Idem, ibidem, p. 83.

¹⁵⁹ Idem, ibidem, p. 98.

¹⁶⁰ BUSATO, Paulo Cesar, Ob. cit., p. 824.

Mesmo entendimento é exposto por Vera Malaguti Batista:

Retomando a ideia de que a segurança reside fora de seu próprio paradigma, reside na gestão coletiva de projetos de vida, incluindo transporte, saúde, educação, saneamento, cultura, lazer, esporte. Não é a segurança pública, no sentido polialesco, que nos fará seguros. Voltemos a pensar nossas cidades, suas memórias, o palco onde forças se encontram, se enfrentam e se juntam para produzir novas formas de convivência, harmonia, apoio e alegria.¹⁶¹

Mas enquanto não atingimos estes almejados ideais de efetiva integração social, a realidade nos mostra que

Não deixa de ser curioso como, diante da similitude para com os conhecimentos mis comezinhos de física ou da biologia, a humanidade siga crendo que o confinamento do espaço das pessoas, potencializando-lhes, em contrapartida, o tempo, não produza uma reação explosiva no ser humano, que busque justamente o acesso às áreas do espaço que lhe são vedadas. Como estas, de regra, são medidas por padrões capitalistas de consumo, resulta óbvio que uma boa parcela dos que são socialmente comprimidos exploda em revolta à compressão com a prática de crimes, especialmente os crimes contra o patrimônio, ou aquelas atividades ilícitas que, de algum modo, possam proporcionar mecanismos de inclusão pelo consumo.¹⁶²

Para o autor de crime, que não soube permanecer confinado em seu espaço no gueto, o resultado é uma compressão ainda maior do espaço, com a imposição do cárcere.¹⁶³

O enfoque na segurança pública para políticas de lei e ordem como o projeto UPP tem como resultado o aumento de prisões e apreensões, como demonstra o balanço realizado pela secretaria de segurança, em agosto de 2012, um mês antes da ocupação na Rocinha:

Os dados citados pelo secretário foram confirmados pelo comandante da PM, que fez um levantamento do número de apreensões e prisões somente nos meses de junho, julho e agosto (até a manhã de ontem). De acordo com o levantamento, houve 3.366 prisões e 1075 apreensões em todo o estado. Foram apreendidos, por exemplo, 606 revólveres e 399 pistolas. No mesmo período, ocorreram 233 confrontos entre PMs e bandidos, com 62 suspeitos mortos (12 em junho, 30 em julho e 20 em agosto).

As operações de rotina da PM e a maior frequência das operações do Batalhão de Operações Especiais (Bope), segundo Costa Filho, têm sido necessárias devido à presença maciça de traficantes nas favelas ainda não ocupadas, principalmente, em Barros Filho e Costa Barros.

[...]

Dados de inteligência da polícia apontam que nas favelas da Pedreira, Lagartixa, Quitanda, Terra Nostra e Casinhas, todas em Costa Barros e Barros Filho, estão bandidos foragidos das comunidades da Rocinha e do Morro do São Carlos, que foram ocupadas pela polícia. Para o Morro do Chapadão e favelas à margem da Estrada do camboatá, na mesma região, migraram traficantes rivais dos complexos do Alemão e da Penha. Essas comunidades, segundo os setores de inteligência, são importantes para os bandidos, devido à facilidade de movimentação nessas regiões, usando vias

¹⁶¹ BATISTA. Vera Malaguti. O Alemão é muito mais complexo. Ob. cit., p. 94.

¹⁶² BUSATO, Paulo Cesar, Ob. cit., p. 821.

¹⁶³ Idem, ibidem, Loc. cit.

como a Avenida Brasil, a Linha Vermelha, a Rodovia Presidente Dutra e a Via Light.

Para o comandante da PM, não fazer operações nessas regiões onde há uma guerra entre facções rivais é como deixar as comunidades carentes e a sociedade à mercê dos criminosos.¹⁶⁴

Estes números são uma primeira amostra sobre para onde os problemas são transferidos - para o sistema prisional - e certamente foram vistos pela administração pública como positivos, a final a busca pela “pureza e a higiene são o oposto da sujeira e da desordem”¹⁶⁵ e para promover a “limpeza geral”, o melhor “produto” encontrado atualmente no Rio de Janeiro parece ser a prisão.

¹⁶⁴ COSTA, Ana Cláudia. Rocinha terá UPP em menos de um mês. *O Globo*, Rio de Janeiro, 23 de ago. 2012. Seção Rio, p. 14.

¹⁶⁵ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro*. Ob. cit. p. 116.

2 SOCIEDADE CARIOCA DO CONTROLE

2.1 Sociedade disciplinar

O Estado, após uma era marcada pelos suplícios, pretendeu acabar com a aplicação de penas que atingiam o físico, cedendo a pressões realizadas por parte da população sensibilizada com a dor e o sofrimento de certos indivíduos condenados injustamente à tortura e à morte. Entretanto, ao mesmo tempo em que pretendeu tornar as punições menos severas, o Estado desejava que o poder disciplinar permanecesse atuante no meio social.

Estudioso das obras de Michel Foucault, Mozart Linhares da Silva destaca que

na segunda metade do Século XVIII, assistimos ao primeiro deslocamento da punição. Nesse contexto sobrevive, já desgastada, a prática da tortura e do suplício como forma de exercício do poder do soberano e o movimento humanista que apontava justamente para o perigo político desta prática e chamava a atenção, em nome da humanidade, para a justiça da pena, deslocando do poder do soberano para o corpo social a medida da punição.¹⁶⁶

Para tanto, passaram a ser utilizadas técnicas disciplinares baseadas, fundamentalmente, em esquema rígido de vigilância constante dos atos praticados pelos indivíduos¹⁶⁷. Tais técnicas foram desenvolvidas dentro de instituições como a escola, o exército e o hospital, além de serem úteis também nas fábricas e indústrias.

Como resultado desse movimento de inovações nos métodos de sanção e punição, ocorrido ao longo do século XVIII, houve a formação da chamada “sociedade disciplinar”, a qual Michel Foucault salienta estar “ligada a um certo número de amplos processos históricos no interior dos quais ela tem lugar: econômicos, jurídicos-políticos, científicos, enfim”.¹⁶⁸

O surgimento dos estabelecimentos industriais, por exemplo, fez com que novos instrumentos de controle do serviço prestado pelos trabalhadores fossem adotados. A garantia de obtenção do lucro desejado pelos industriários pressupôs uma rígida fiscalização do trabalho em série desenvolvido.

¹⁶⁶ SILVA, Mozart Linhares da. Michel Foucault e a Genealogia da Exclusão/Inclusão: o caso da prisão na modernidade. *Revista de Estudos Criminais*. Sapucaia do Sul: Nota Dez, n. 17, p. 48, 2005.

¹⁶⁷ Para GIDDENS, “a vigilância se refere à supervisão das atividades da população súdita na esfera política [...]” (GIDDENS, Anthony. *As consequências da Modernidade*. 6. ed. São Paulo: UNESP, 1991, p. 63).

¹⁶⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 28.ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 179.

A revolução industrial fez surgir a necessidade de criação de instrumentos que possibilitassem a supervisão do trabalho operário a fim de estabelecer um controle sobre os índices de produtividade das fábricas e indústrias. A pressão realizada pelos empregadores para que se aumentasse a produção exigia que o empregado mantivesse ritmo acelerado da atividade desempenhada.

Para facilitar a desejada vigilância permanente dos atos dos trabalhadores, tornou-se indispensável a criação de um método de controle tanto geral como individual, ou seja, que permitisse “constatar a presença, a aplicação do operário, a qualidade de seu trabalho; comparar os operários entre si, classificá-los segundo sua habilidade e rapidez; acompanhar os sucessivos estágios da fabricação.”¹⁶⁹

Corroborando este pensamento, salienta Anthony Giddens que “o industrialismo pressupõe a organização social regularizada da produção no sentido de coordenar a atividade humana, as máquinas e as aplicações e produções da matéria-prima e bens”.¹⁷⁰

Também o hospital e o exército foram submetidos a regime de controle da ordem. No primeiro, foi empregado um modo de organização que facilite a manutenção dos registros dos pacientes, para constituí-lo como objeto descritível e analisável, bem como a contabilidade das doenças, das curas e dos falecimentos ocorridos no ambiente hospitalar.¹⁷¹ Já no segundo, foi adotada disciplina militar com a qual se pretendeu não mais “um simples meio de impedir a pilhagem, a deserção, ou a desobediência das tropas; torna-se uma técnica de base para que o exército exista, não mais como uma multidão ajustada, mas como uma unidade que tira dessa mesma unidade uma majoração de força”.¹⁷²

A escola, por fazer parte deste grupo de instituições disciplinares, teve sistema de vigilância com a intenção de aumentar o potencial de aprendizagem dos alunos. Neste sistema, a pretensão era por fim à ociosidade dos estudantes, mantendo-os sempre ocupados com alguma atividade, evitando que um aluno tire a concentração do outro.

Desta forma, foi verificado no século XVIII mecanismo de poder, fundamentado em vigilância hierarquizada, contínua e funcional, denominado de poder disciplinar que, como explicou Michel Foucault, “é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior ‘adestrar’; ou sem dúvida adestrar para retirar e se

¹⁶⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Ob. cit. p. 124.

¹⁷⁰ GIDDENS, Anthony. *As Conseqüências da Modernidade*. Ob. cit. p. 62.

¹⁷¹ FOUCAULT, Michel. Ob. cit. p. 158.

¹⁷² Idem, ibidem, p. 173.

apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo.”¹⁷³

O poder disciplinar apareceu para atuar como uma espécie de operador econômico, promovendo a composição de forças para obter um aparelho eficiente. Ao passo que visa individualizar os corpos, possibilita o aperfeiçoamento das habilidades, extraindo de cada ser humano a sua capacidade máxima. Sobre este ponto, observa Michel Foucault que

a disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma ‘aptidão’, uma ‘capacidade’ que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada.¹⁷⁴

As técnicas de aplicação do poder disciplinar na sociedade industrializada eram utilizadas não só como método de punição, mas especialmente como forma de aperfeiçoamento das habilidades corporais. A mecânica empregada tinha por objetivo principal fazer com que se extraísse o máximo de proveito do corpo humano, para torná-lo o mais útil possível.

Mas no final do século XVIII, este conceito de “correta disciplina” deixou de ser sinônimo de “bom adestramento” e passa a significar “normalidade”. O normal é estabelecido como princípio de coerção e a penalidade é aplicada com a finalidade de “normalizar” o desviado.

Nesta perspectiva, “o que pertence à penalidade disciplinar é a inobservância, tudo o que está inadequado à regra, tudo o que se afasta dela, os desvios. É passível de pena o campo indefinido do não conforme.”¹⁷⁵

E é justamente com a intenção de reduzir estes desvios que começam a ser aplicados os castigos disciplinares, tornando-se, portanto, essencialmente corretivos. Em virtude disso, faz-se necessário,

não um conjunto de fenômenos observáveis, mas um corpo de leis e de textos que é preciso memorizar; não diferenciar indivíduos, mas especificar atos num certo número de categorias gerais; não hierarquizar mas fazer funcionar pura e simplesmente a oposição binária do permitido e do proibido; não homogenizar, mas realizar a partilha, adquirida de uma vez por todas, da condenação. Os dispositivos disciplinares produziram uma ‘penalidade da

¹⁷³ FOUCAULT, Michel. Ob. cit. p. 143.

¹⁷⁴ Idem, ibidem, p. 119.

¹⁷⁵ Idem. ibidem, p. 150.

norma' que é irredutível em seus princípios e seu funcionamento à penalidade tradicional da lei.¹⁷⁶

Os indivíduos são submetidos constantemente a uma espécie de exame da normalidade, isto é, passam por um processo de diferenciação e identificação para serem enquadrados dentro do grupo dos ditos normais ou dos considerados anormais. E serão sobre estes últimos, em especial, que incidirão os dispositivos disciplinares, a fim de controlá-los e corrigi-los.

Em épocas anteriores, o fato de o indivíduo ter notoriedade dentro da sociedade pressupunha a realização de alguma grande proeza. No contexto social do final do século XVIII, ser o centro das atenções passa a significar ter alguma anomalia. O anormal é que se torna foco das indagações da população em geral.

Mozart Linhares afirma que “as instituições como prisões e hospícios farão valer os estigmas da anormalidade enquanto aparência da exclusão para reclusão. Sendo assim, podemos relacionar a ideia de anormalidade à ideia de marginalização.”¹⁷⁷

Cumpramos aqui ressaltar que na sociedade disciplinar

o binômio exclusão/inclusão está permanentemente em foco no pensamento de Foucault, o que torna relevante a análise deste jogo de forças que constitui as estratégias de saber-poder na sua obra. Não se pode afirmar que para Foucault não existia exclusão, mas pode-se, hipoteticamente, afirmar que o modelo da inclusão parece ter uma dimensão maior na modernidade até porque parece ser a inclusão o sistema mais revestido de positividade.¹⁷⁸

Em que pese esta prevalência de um modelo de inclusão disciplinar, isto “não autoriza falar que na modernidade não assistimos a processos de exclusão.”¹⁷⁹ O que se constata, é a presença de uma dinâmica de inclusão/exclusão, na qual a prática inclusiva constitui “uma estratégia de controle especializado, cujo alcance é determinado pelas relações entre o saber e o poder, cujos dispositivos respeitam uma historicidade.”¹⁸⁰

Nessa visão social, aparece um tipo de procedimento disciplinar no qual aqueles sujeitos alvos de exclusão do grande grupo tornem-se objeto de descrições e estudos individuais. Com esta nova política de individualização, pretende-se corrigir os desvios existentes dentro da sociedade através de um processo de demarcação dos indivíduos.

¹⁷⁶ FOUCAULT, Michel. Ob. cit., p. 153.

¹⁷⁷ SILVA, Mozart Linhares da. *Michel Foucault e a Genealogia da Exclusão /Inclusão: o caso da prisão na modernidade*. Ob. cit. p. 44.

¹⁷⁸ Idem, ibidem, p. 39.

¹⁷⁹ Idem, ibidem, p.42.

¹⁸⁰ Idem, ibidem, p. 43.

Mais tarde, concluir-se-á que a implementação deste mecanismo de individualização dos seres humanos não será efetivada se não for elaborado um modelo arquitetônico capaz de proporcionar a vigilância ininterrupta dos atos destes, de maneira que se possa controlar e estudar o comportamento de todos ao mesmo tempo:

individualizar os excluídos, mas utilizar processos de individualização para marcar exclusões – isso é o que foi regularmente realizado pelo poder disciplinar desde o começo do século XIX; asilo psiquiátrico, a penitenciária, a casa de correção, o estabelecimento de educação vigiada, e por um lado os hospitais, de um modo geral todas as instâncias de controle individual funcional num duplo modo: o da divisão binária e da marcação (louco - não louco); perigoso - inofensivo; normal - anormal); e o da determinação coercitiva, da repartição diferencial (quem é ele; onde deve estar; como caracterizá-lo, como reconhecê-lo; como exercer sobre ele, de maneira individual, uma vigilância constante, etc.).¹⁸¹

Salienta o referido autor francês que o Panóptico de Bentham demonstra “a figura arquitetural dessa composição”¹⁸². A respeito deste modelo arquitetônico, explana Michel Foucault que

o princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessada toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tanto pequenos teatros, em que cada autor está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível.¹⁸³

Isto porque é projetado visando deixar o indivíduo exposto à constante vigilância e tem a ideia de fazer com que este, por si só, controle seus atos, fazendo-o adquirir a consciência de estar permanentemente sendo alvo dos olhares de um vigia. Mozart Linhares da Silva menciona que “o Panóptico, como o modelo da peste, é inclusivo, pois institucionalizador, individualizador, pois parte do exame e da observação ininterrupta”¹⁸⁴

Além da constante visibilidade, “que assegura o funcionamento automático do poder”¹⁸⁵, o modelo de Bentham prevê a manutenção da ordem dos estabelecimentos disciplinares através da separação dos sujeitos em unidades individuais, de modo que os

¹⁸¹ Michel Foucault. *Vigiar e Punir*. Ob. cit. p. 165.

¹⁸² Idem, ibdem, p. 165.

¹⁸³ Idem, ibdem, pp. 165-166.

¹⁸⁴ SILVA. Mozart Linhares da. Ob. cit. p. 43.

¹⁸⁵ Michel Foucault. Ob. cit. p. 166.

tornem incomunicáveis entre si, impedindo qualquer tipo de associação para a prática de ato proibido, bem como impossibilitando o uso da violência de uns contra os outros.

Além da disseminação da política de individualização, o poder disciplinar será marcado por um processo de “ramificação dos mecanismos disciplinares”¹⁸⁶, onde a presença da disciplina não ficará só restrita às instituições fechadas, pois aqueles espaços que ficaram sem o amparo das técnicas corretivas precisam ser preenchidos.

Isso proporcionará a abertura de um campo de atuação do poder estatal, cuja efetivação dar-se-á através da atividade policial. As lacunas formadas entre as instituições disciplinares (indústrias, hospitais, escolas e exércitos) serão supridas, na sua grande maioria, pela polícia. Esta passará a desempenhar o “papel de auxiliar de justiça na busca aos criminosos e de instrumento de controle político dos complôs, movimentos de oposição ou das revoltas”.¹⁸⁷

A citação acima de Foucault parece continuar atual e aplicável à realidade do Brasil e, a abordada especificamente neste trabalho, a do Rio de Janeiro: a polícia como “instrumento de controle político”, seja para conter as idas e vindas dos morros cariocas, seja para conter manifestações populares.

A sociedade disciplinar, no século XVIII, não substituiu as demais formas de poder naquele período, mas ficou infiltrada no meio das outras, “servindo-lhes de intermediária, ligando-as entre si, prolongando-as, e principalmente permitindo conduzir os efeitos de poder até os elementos mais tênues e mais longínquos.”¹⁸⁸

A vigilância, a punição, as técnicas disciplinares talvez não tenham ficado infiltradas somente no século XVIII, mas possivelmente continuem servindo de auxílio, hoje em dia, contribuindo para propagação do poder de controle.

2.2 A onda punitiva

O desenvolvimento do Estado Previdenciário, ligado a programas assistências que pretendiam “acabar com a miséria” e promover o bem-estar, desenvolvidos nos Estados Unidos nas décadas de setenta e oitenta e a passagem para um Estado penal,

¹⁸⁶ Michel Foucault. *Vigiar e Punir*. Ob. cit., p. 174.

¹⁸⁷ Idem, ibidem, p. 177.

¹⁸⁸ Idem, ibidem, p. 178.

que no lugar de programas sociais implantou processos de criminalização, é tratada com maestria por Loïc Wacquant.

Em sua pesquisa, o sociólogo francês apresenta contribuições e reflexões importantes sobre a experiência americana para pensarmos a “gestão da pobreza” por meio de grandes encarceramentos.

Wacquant expõe que “depois dos confrontos raciais que abalaram os grandes guetos de suas metrópoles, a América lançou-se numa experiência social e política sem precedentes nem paralelos entre as sociedades ocidentais do pós-guerra: a substituição progressiva de um (semi) Estado-providência por um Estado penal e policial.”¹⁸⁹

Ao longo da pesquisa, o autor demonstra que as políticas assistenciais americanas desenvolvidas no Estado previdenciário aproximavam-se mais a práticas meramente caridosas do que a programas de efetiva integração social:

Mais do que Estado-providência, seria justo falar de Estado caritativo, na medida em que os programas voltados para as populações vulneráveis foram desde sempre limitados, fragmentários e isolados do resto das atividades estatais, informados que são por uma concepção moralista e moralizante da pobreza como produto das carências individuais dos pobres (Katz, 1982). O princípio que guia a ação pública americana na matéria não é a solidariedade, mas a compaixão; seu objetivo não é fortalecer os laços sociais (e ainda menos reduzir as desigualdades), mas no máximo aliviar a miséria mais gritante.¹⁹⁰

E estes programas apresentam enfoques e aplicações diferentes, de acordo com a “clientela” a receber o auxílio:

Desde a época fundadora do *New Deal*, a ação social do Estado americano é dividida em dois domínios estanques que se diferenciam profundamente pela composição e peso político de suas respectivas “clientelas”, assim como por sua validade ideológica (Skocpol, 1995:209-227). A primeira vertente, sob o nome de *social insurance*, responsabiliza-se pela gestão coletiva dos riscos de vida dos assalariados, desemprego, doença, aposentadoria. Qualquer pessoa com um emprego estável dele participa com direito pleno e goza das vantagens concebidas como a justa contraposição de suas contribuições. O segundo, designado pelo vocábulo maldito *Welfare* (Schram, 1995), diz respeito unicamente à assistência às pessoas dependentes ou na miséria. Estas são submetidas a condições draconianas (de renda, *status* matrimonial e familiar, residência, etc.) e colocadas sob uma tutela severa que as separa do resto da sociedade e as transforma em cidadãos de segunda classe, sob o pretexto de que o socorro assim outorgado o é sem contribuição da parte deles e ameaça minar a “ética do trabalho”.¹⁹¹

O Estado caritativo americano teve sua ascensão entre os anos de 1970 e 1990, quando então os recursos para os programas assistenciais passaram a ser cada vez mais

¹⁸⁹ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob.cit. pp. 19-20.

¹⁹⁰ Idem, ibidem, p.20.

¹⁹¹ Idem, ibidem, p. 22.

escassos e as dificuldades para promover as inscrições dos cidadãos americanos passou a ser cada vez mais difícil e dotada de entraves burocráticos:

O recuo do Estado caritativo americano operou-se em uma ampla frente e não poupou o domínio privilegiado da proteção social. (p. ex.) Em 1975, o seguro-desemprego, instaurado pelo Social Security Act de 1935, cobria 81% dos assalariados que perdiam o emprego; em 1990, esta cifra caiu para um em cada quatro, em razão das restrições administrativas aprovadas pelos estados e da multiplicação dos empregos ditos “contingentes”. O mesmo para a invalidez – cuja taxa de cobertura caiu de 7,1 assalariados em mil em 1975 para 4,5 mil em 1991 – e para a moradia. Em 1991, segundo as estatísticas oficiais, uma família americana em cada três era “housing poor”, isto é, incapaz de garantir ao mesmo tempo suas necessidades básicas e a própria moradia, enquanto contava-se entre 600 mil e 4 milhões o número dos sem-teto.¹⁹²

Porém, na medida em que os recursos com assistencialismo diminuíaam “o orçamento ‘justiça criminal’ do governo federal foi multiplicado por 5,4 entre 1972 e 1990, passando de menos de dois bilhões a mais de 10 bilhões de dólares. No mesmo período, os fundos comprometidos por Washington a título de ‘encarceramento’ foram multiplicados por 11”¹⁹³. Ao passo que o assistencialismo era cada vez mais criticado e menos atrativo para campanhas eleitorais,

o encarceramento tornou-se assim uma verdadeira indústria – e uma indústria lucrativa. Pois a política do ‘tudo penal’ estimulou o crescimento exponencial do setor das prisões privadas, para o qual as administrações públicas perpetuamente carentes de fundos se voltam para melhor rentabilizar os orçamentos consagrados à gestão das populações encarceradas.¹⁹⁴

Os projetos que deveriam ser “guerra contra a pobreza”¹⁹⁵ viraram “em seu lugar guerra contra os pobres”¹⁹⁶ e o que era para ser reforma na parte de serviços sociais consistiu, na realidade, em abolições de direitos tais como “o direito à assistência para as crianças mais desfavorecidas e substituí-los pela obrigatoriedade do salariado desqualificado e subpago para seus pais”.¹⁹⁷

A reforma, todavia, não afetou a “assistência médica dos assalariados aposentados, nem nas caixas de aposentadoria *Social Security*, que, no entanto, são as principais fonte de gastos sociais do Estado americano, com 143 e 419 bilhões de dólares respectivamente, em 1994”¹⁹⁸, mas atingiu “exclusivamente os programas categoriais reservados aos pobres assistidos, *Aid to Families with Dependent Children*

¹⁹² WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*, pp.25-26.

¹⁹³ Idem, ibidem, pp. 30-31.

¹⁹⁴ Idem, ibidem, p.31.

¹⁹⁵ Idem, ibidem, p.40.

¹⁹⁶ Idem, ibidem, Loc. cit.

¹⁹⁷ Idem, ibidem, p. 41.

¹⁹⁸ Idem, ibidem, p. 42.

(AFDC), *Supplemental Security Income* (SSI, a verba para as pessoas idosas indigentes e enfermas) e os tíquetes de alimentação (*food stamps*).”¹⁹⁹

Wacquant denomina os cortes drásticos no assistencialismo como medidas draconianas e explicita que foram adotadas porque

são populares junto ao eleitorado – das classes médias brancas – porque o setor do *welfare* é percebido essencialmente como beneficiador dos negros. Não importa se a maioria desses beneficiários são de origem europeia (39% dos beneficiários AFDC são brancos, 37% são afro-americanos e 18% latinos), a ideia fixa continua a ser que a assistência aos pobres só serve para manter na ociosidade e no vício os habitantes do gueto, nos quais encorajaria os “comportamentos anti-sociais” que o termo meio erudito, meio jornalístico *underclass* denota ou denuncia (Mead, 1992). A associação estreita entre a assistência social e cor da pele torna os programas particularmente vulneráveis no plano político (Quadagno, 1994). Ela permite mobilizar contra este setor do Estado caritativo a força dos estereótipos raciais e dos preconceitos de classe que, ao se combinarem, fazem do pobre do gueto um parasita social, quiçá um verdadeiro inimigo da sociedade americana (Brodin, 1993).²⁰⁰

Segundo o autor, “a justificativa para os cortes brutais é que a assistência social é excessivamente generosa, que ela solapa a vontade de trabalhar de seus beneficiários e que alimenta uma cultura de ‘dependência’ deletéria tanto para os interessados quanto para o país.”²⁰¹

Neste passo, há o que Wacquant chama da passagem do “*Welfare*” para o “*Workfare*”, marcado pela transferência daqueles que usufruíam de programas de assistência social, que prestavam auxílios financeiros, mas não contavam com melhoria na educação, tampouco aperfeiçoamento de mão-de-obra nem capacitação, para competição num mercado de trabalho concorrido:

Ao jogar sobre os segmentos periféricos do mercado de trabalho centenas de milhares de postulantes suplementares empregáveis por dois tostões, a “reforma” da assistência social vai reduzir o nível dos salários desqualificados e contribuir para engrossar os batalhões dos *working poor* (Wacquant 1996b). A economia informal da rua tem, portanto, a garantia de que vai conhecer uma retomada do crescimento, e com ela a criminalidade e a insegurança que corroem o tecido da vida cotidiana no gueto. O número de pessoas e famílias sem teto deve aumentar, assim como o de indigentes e de doentes que não recebem tratamento. As cidades poderão enfraquecer as últimas organizações salariais que ainda conservam um certo peso, os sindicatos de empregados municipais, substituindo progressivamente os funcionários locais empregados em postos subalternos por mão-de-obra gratuita dos programas de trabalho forçado (*workfare*) dos quais os assistidos são, doravante, obrigados a participar.²⁰²

¹⁹⁹ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob.cit., p. 42.

²⁰⁰ Idem, ibidem, pp. 42-43.

²⁰¹ Idem, ibidem, p. 43.

²⁰² Idem, ibidem, pp. 48-49.

A tentativa de tal reforma era “fazer as pessoas passarem da assistência ao emprego”²⁰³. Na prática, restaram apenas as alternativas de optar por subempregos ou ficar vulnerável a ser apartado do meio social visível para ficar excluído ou escondido em local onde a pobreza não possa ser vista porque

é difícil imaginar como e por que as empresas começariam repentinamente empregar a pleno vapor uma população cruelmente subqualificada (a metade dos beneficiários AFDC não terminou seus estudos secundários e apenas 1% possui diploma universitário) e fortemente estigmatizada num momento em que o mercado já regurgita de mão-de-obra barata.²⁰⁴

Foi instalado, por conseguinte, um modelo que tinha como finalidade “‘gerenciar custos e controlar populações perigosas’ (Feeley e Simon, 1996: 466) e, na falta disso, estocá-los em separado para remediar a incúria dos serviços sociais que não se mostram nem desejosos nem capazes de tomá-los sob sua responsabilidade.”²⁰⁵

Neste compasso de ruína dos programas sociais e adoção de medidas para excluir do convívio aqueles que não se adequarem ao “*Workfare*”, os Estados Unidos passaram a recorrer vez mais ao aparato penal e enfrentar a conseqüente hiperinflação do sistema penitenciário:

A destruição deliberada do Estado social e a hipertrofia súbita do Estado penal transatlântico no curso do último quarto de século são dois desenvolvimentos concomitantes e complementares. Cada um a seu modo, eles respondem, por um lado, ao abandono do contrato salarial fordista e do compromisso keynesiano em meados dos anos 70 e, por outro, à crise do gueto como instrumento de confinamento dos negros em seguida à revolução dos direitos civis e aos grandes confrontos urbanos da década de 60. Junto, eles participaram do estabelecimento de um “novo governo da miséria” no seio do qual a prisão ocupa uma posição central e que se traduz pela colocação sob tutela severa e minuciosa dos grupos relegados às regiões inferiores do espaço social estadunidense. Desenha-se assim a figura de uma formação política de um novo tipo, espécie de “Estado centauro”, cabeça liberal sobre corpo autoritário, que aplica a doutrina do “*laissez faire, laissez passer*”, ao tratar das causas das desigualdades sociais, mas que se revela brutalmente paternalista e punitivo quando se trata de assumir conseqüências.²⁰⁶

Destaca Wacquant que “foi em 1973, nos dias que se seguiram ao trágico confronto de Attica (no qual 43 detentos e guardas morreram), que a população carcerária dos Estados Unidos atingiu seu nível mais baixo do pós-guerra.”²⁰⁷

Mas “a reviravolta da demografia carcerária americana depois de 1973 será tão brutal quanto espetacular. Contra qualquer expectativa, a população penitenciária do

²⁰³ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob. cit. p. 49.

²⁰⁴ Idem, ibidem, p. 44.

²⁰⁵ Idem, ibidem, pp.32-33.

²⁰⁶ Idem, ibidem, p. 55.

²⁰⁷ Idem, ibidem, p.56.

país começa a aumentar em uma velocidade cetiginosa: fato sem precedentes em uma sociedade democrática, ela ‘dobrou em dez anos e quadruplica em vinte’”.²⁰⁸

A grande explicação para o imenso aumento da população carcerária foi a modificação no enfoque das práticas penais: “não foi a criminalidade, mas a atitude dos poderes públicos em relação às classes pobres consideradas como seu principal foco”.²⁰⁹

O objetivo das políticas adotadas não se restringiu apenas no endurecimento de medidas com relação aos crimes considerados graves, como o homicídio, mas, especialmente, “pela extensão do recurso à prisão para uma gama de delitos que até então não incorriam em condenação à reclusão, a começar pelas infrações menores à legislação sobre os estupefacientes e os atentados à ordem pública.”²¹⁰

Houve endurecimento na aplicação das penas tanto para crimes considerados graves como os tidos como de menor gravidade, bem como aumento no número de prisões por crimes que antes não eram punidos com reclusão. Aqueles condenados em virtude de crimes mais graves demoravam mais para sair enquanto o número de apenados em razão de crimes leves aumentava, somado ao maior rigor na punição de adolescentes:

A hiperinflação carcerária nutre-se assim do crescimento concomitante dos dois fatores que, como mostra a penologia comparada, raramente variam no mesmo sentido no seio das sociedades contemporâneas, a saber, a duração da detenção e o volume dos condenados à reclusão. O alongamento das penas purgadas traduz o endurecimento da política judiciária nos Estados Unidos: aumento do *quantum* imposto tanto aos delitos sem gravidade (tais como roubos cometidos no próprio local de trabalho, roubo de carro e receptação de estupefacientes) quanto aos crimes violentos; multiplicação das infrações motivando encarceramento fechado; instauração de penas incompreensíveis para certas causas (casos de costumes) e a perpetuidade automática no terceiro crime (“*three strikes you’re out*”); aplicação da legislação criminal “adulta” aos menores de menos de dezesseis anos, etc. No entanto, para a grande massa dos prisioneiros, o alongamento das penas continua moderado em razão do inchamento da percentagem dos condenados por crimes menores e da falta de espaço: a duração média de detenção cumprida pelos internos das penitenciárias estaduais por ocasião de sua primeira passagem passou de 20 meses em 1985 a 24 meses em 1995.²¹¹

A explosão carcerária nos Estados Unidos recai no “leque muito mais amplo”²¹² de delitos punidos com pena de reclusão, não fica adstrita ao aumento de pena dos crimes graves. Wacquant demonstra como “prova disso, o número de condenados por

²⁰⁸ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob.cit., p. 57.

²⁰⁹ Idem, ibidem, p. 64.

²¹⁰ Idem, ibidem, pp. 64-65.

²¹¹ Idem, ibidem.. pp. 65-66.

²¹² Idem, ibidem, p. 66.

crimes violentos nas prisões estaduais aumentou de 86% entre 1985 e 1995, enquanto o efetivo dos detentos por infração à legislação sobre os estupefacientes e por atentados à ordem pública ostentava um acréscimo de 478% e 178% respectivamente”.²¹³

O aparelho penal passa a ser utilizado “para conter as ‘desordens’ da vida cotidiana nas famílias”²¹⁴ e nos bairros pobres está a explicação “por que as prisões americanas estão cheias, não de ‘predadores violentos’, como recitam os partidários do ‘tudo pelo carcerário’, mas de criminosos não violentos e de vulgares delinquentes.”²¹⁵

A vigilância dos locais e indivíduos alvos do sistema penal é desenvolvida com progresso tecnológico (escutas ambientais e telefônicas, braceletes) e com a criação de bancos de dados centralizados com os quais são colocados determinados perfis como suspeitos (a maioria jovens negros).²¹⁶ “E não importa se os dados que neles figuram são frequentemente incorretos, caducos ou anódinos, quiçá ilegais: sua circulação coloca sob a mira do aparelho policial e penal não apenas os criminosos e os simples suspeitos de delitos, mas também suas famílias, amigos, vizinhos e seus bairros.”²¹⁷

Nesta onda punitiva, não só as medidas drásticas tomadas em relação aos programas assistenciais tiveram influência, havia também um “clima da revanche social e racial que se instalou depois da reeleição de Nixon em 1972, em resposta as avanços do movimento negro e as reivindicações populares nascidas em sua esteira”²¹⁸ o que fez a prisão retornar “ao primeiro plano, pois ela oferece como um meio simples e direto de restaurar a ordem.”²¹⁹

A perspectiva de que se pode ter um meio (aparente) de resolver facilmente a “gestão da pobreza” foi percebida não só pelas práticas punitivas, mas também na prioridade dos gastos, na medida em que recursos com auxílios sociais dão lugar para investimentos no sistema penitenciário:

Este crescimento dos orçamentos e do pessoal do setor carcerário é ainda mais notável por acontecer durante um período em que o peso das administrações públicas vai diminuindo na vida econômica e social do país e as despesas a favor das populações mais deserdadas vem sofrendo cortes drásticos. Assim, por exemplo, a principal assistência social (AFDC, o benefício às mães desamparadas) cai 47% em valor real entre 1975 e 1995, ao mesmo tempo em que sua taxa de cobertura cai para metade da população vivendo abaixo do limite oficial de pobreza. Da mesma maneira, a porcentagem de desempregados cobertos pelo seguro desemprego despenca

²¹³ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob. cit., pp.68-69.

²¹⁴ Idem, ibidem, p. 67.

²¹⁵ Idem, ibidem, Loc. cit.

²¹⁶ Idem, ibidem, pp. 69-70.

²¹⁷ Idem, ibidem, p. 70.

²¹⁸ Idem, ibidem, p.79.

²¹⁹ Idem, ibidem, Loc. cit.

de 76% em 1975 para 36% em 1995, em média anual. E as despesas, no âmbito federal, em favor do emprego e da formação passam de 18 bilhões de dólares em 1980 para 6,7 bilhões treze anos mais tarde (em dólares constantes de 1993) (*Committee on Ways and Means*, 1997: 332; Center for Popular Economics, 1995:6).²²⁰

O mais chocante é que “em um período de carência fiscal devido à forte redução dos impostos para as classes mais abastadas, o crescimento dos meios consagrados ao encarceramento só foi possível com o corte no orçamento das verbas sociais, da saúde pública e do ensino”.²²¹ Por esta razão, é importante o detalhamento feito por Loïc Wacquant a respeito da prioridade dos gastos públicos:

A evolução comparada dos gastos das administrações penitenciárias e dos créditos destinados aos dois principais programas de assistência aos desamparados, Aid to Families with Dependent Children (AFDC, o benefício às mães sem recursos) e Food Stamps (os tíquetes de auxílio alimentar às famílias vivendo abaixo da linha de pobreza), confirma a oscilação das prioridades do Estado americano do social para o penal [...]. Entre 1980 e 1993, a América multiplicou seus gastos carcerários por 4,6 em dólares correntes; ao mesmo tempo, o orçamento do programa AFDC seguia com dificuldade o ritmo da inflação com 86% de alta. Assim, no início do período o país gastava 50% a mais para AFDC do que para suas prisões (11 bilhões de dólares contra 7); em 1993 é o inverso (20 bilhões contra 32). O ano de 1985 assinala um marco na transição histórica do Estado social para o Estado penal, pois a partir desta data as dotações das administrações penitenciárias ultrapassam as de AFDC e de *Food Stamps* – anteriormente estes últimos sempre tinham sido superiores.²²²

Na aparência, os programas assistenciais mostram-se ao povo como altas despesas públicas, já o que se gasta com prisões “seus custos são pouco conhecidos e nunca submetidos a debate público, quando não são simplesmente apresentados como ganhos pelo fato de ‘reduzirem’ o custo crime.”²²³

Este fato “deixa às autoridades somente uma solução, perfeitamente conforme à ideologia de mercantilização que já guia o endurecimento dos programas de assistência aos desvalidos: o apelo ao setor privado”²²⁴ ou adotar uma segunda estratégia consistente “em fazer com que os detentos ou suas famílias assumam uma parte – mesmo mínima – das despesas de seu encarceramento”.²²⁵

²²⁰ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob.cit., pp.79-80.

²²¹ Idem, ibdem, p.85.

²²² Idem, ibdem, pp. 85-86.

²²³ Idem, ibdem., pp.86-87.

²²⁴ Idem, ibdem. p.90.

²²⁵ Idem, ibdem, p.92.

Impor, como parte da pena, “as despesas de ‘reabilitação’ fica ainda mais fácil de justificar, na medida em que a prisão não tem nenhuma outra ambição declarada senão ‘neutralizar’ seus internos e fazê-los expiar seu erro através do sofrimento.”²²⁶

Não há dúvida de que os prisioneiros são vistos como “uma categoria sacrificial que se pode vilipendiar e humilhar impunemente com imensos lucros simbólicos.”²²⁷

Isto tem origem histórica, pois os Estados Unidos, igualmente ao Brasil, passou por período marcante de escravidão, seguido de épocas em que, mesmo após a abolição da escravatura, perpetuaram-se a discriminação e a perseguição aos afrodescendentes. Tais perseguições permanecem e estão refletidas na população carcerária.

Sobre o histórico americano na separação racial, Wacquant discorre que

Os Estados Unidos recorreram, no curso de sua história, não a uma, mas a muitas “instituições peculiares” para definir, confinar e controlar os afro-americanos. A primeira é a escravidão como pivô da economia das plantações e matriz original da divisão racial da época colonial até a Guerra Civil. A segunda é o chamado “sistema de Jim Crow”, sistema legal de discriminação e de segregação do berço à tumba que ancorava a sociedade agrária do Sul do fim da Reconstrução até a Revolução dos Diretores Cívicos, que o derrubou um longo século depois da abolição da escravatura (Woodward, 1957; Litwack, 1999). O terceiro dispositivo especial graças ao qual a América conteve os descendentes de escravos nas metrópoles do norte industrial é o gueto, produto do cruzamento da urbanização e da proletarização dos afro-americanos da Grande Migração de 1914-1930 até os anos 60, quando a transformação conjunta da economia e do Estado e a mobilização crescente dos negros contra a exclusão de casta, que culminou com a vaga de confrontos urbanos reportados pelo Relatório da Comissão Kerner (Spear, 1968; Kerner Commission, 1988), tornaram-no parcialmente obsoleto. Argumentarei aqui que a quarta “instituição peculiar” da América é o novo complexo institucional composto por vestígios do gueto negro e pelo aparato carcerário, ao qual o gueto ligou-se por uma relação estreita de simbiose estrutural e de suplência funcional.²²⁸

Diversas práticas foram empregadas ao longo da história dos Estados Unidos para “preservação das raças e superioridade nata dos brancos”²²⁹, como as “investidas da Ku Klux Klan ou de milicianos armados, seções públicas de flagelação e de assassinatos coletivos, tal como o linchamento, este assassinato ritual visando recolocar os ‘negros pretensivos’ no lugar que lhes incumbia na ordem das castas.”²³⁰ E a opressão era maior no Sul dos Estados Unidos do que no Norte:

²²⁶ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob.cit, p 93.

²²⁷ Idem, ibdem, p.97.

²²⁸ Idem, ibdem, p. 107.

²²⁹ Idem, ibdem, p. 112.

²³⁰ Idem, ibdem, pp. 112-113.

A própria brutalidade da opressão de casta no sul, o declínio da cultura do algodão provocado pelas inundações e pelo gorgulho do algodão, e a necessidade de mão-de-obra nas fábricas do norte para satisfazer a expansão econômica provocada pela Primeira Guerra Mundial levaram os afro-americanos a emigrar em massa para os centros industriais em pleno *boom* do meio-oeste e do nordeste. Mais de um milhão e meio de negros deixaram assim o Grande Sul entre 1910 e 1930 e mais três milhões juntaram-se a eles entre 1940 e 1960. Todavia, ao ganhar as metrópoles do Norte, os migrantes que tinham vindo do Mississippi para as duas Carolinas não descobriram a “terra prometida” da igualdade e da cidadania por inteiro, mas um outro sistema de encerramento racial, o gueto, que, embora menos rígido e menos assustador que aquele do qual fugiam, não era menos cerceador e coercivo. É verdade que uma maior liberdade de ir e vir nos lugares públicos e a possibilidade de frequentar os comércios regulares, o desaparecimento dos cartazes humilhantes indicando “*Colored*” de um lado e “*White*” do outro, o acesso reconquistado às cabines de votação e à proteção dos tribunais, a possibilidade de uma promoção econômica mesmo que limitada e o desaparecimento de uma atitude de submissão pessoal e do medo da violência branca onipresente, tudo isso tornava a vida no Norte incomparavelmente preferível à servidão camponesa do Sul rural.²³¹

Mas a ilusão que se tinha de que a vida no Norte seria melhor “quanto à ‘igualdade social’, compreendida como possibilidade de ‘tornar-se membro de comitês, igrejas ou associações voluntárias brancas ou unir-se pelo casamento a suas famílias’, ainda era firme e definitivamente negada”.²³² E as oportunidades de trabalhos também estavam longe de tornarem-se iguais:

Os negros integram-se, portanto, à economia industrial fordista, à qual forneceram uma indispensável fonte de mão-de-obra abundante e barata disposta a se acomodar a seus ciclos de expansão e crise. Mas nem por isso deixaram de permanecer fechados em uma situação de marginalidade econômica estrutural e confinados em um microcosmo dependente dotado de sua própria divisão do trabalho, de sua estratificação social interna e de seus órgãos específicos de reivindicação coletiva e de representação simbólica: uma “cidade na cidade” ancorada por um complexo de igrejas e de jornais negros, de comércios e de conselhos, de lojas de “irmandade” e associações comunitárias, que oferecia ao mesmo tempo um “meio no qual os negros americanos [podiam] dar um sentido a suas vidas” e um abrigo “para ‘proteger’ a América branca de qualquer ‘contato social’ com os negros” (Drake e Cayton, 1962b:XIV). A hostilidade de casta permanente no exterior e a afinidade étnica reavivada no interior conjuntaram-se para criar o gueto como terceiro vetor para extrair a força de trabalho negra e, ao mesmo tempo, manter os corpos negros a uma distância segura, para grande proveito material e simbólico da sociedade branca.

No entanto, estas diferenças fizeram com que fosse criado um meio social próprio de convivência: o gueto. Para Wacquant, a descrição sobre o gueto

resulta em um espaço distinto, contendo uma população etnicamente homogênea que se vê obrigada a desenvolver no interior deste perímetro um conjunto de instituições que duplicam o quadro organizacional da sociedade circundante da qual tal grupo é banido e que fornece ao mesmo tempo o esqueleto para a construção de seu ‘estilo de vida’ e de suas estratégias

²³¹ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob.cit., pp. 112-113.

²³² Idem, *ibidem*, p.113.

sociais próprias. Esta trama institucional paralela oferece ao grupo dominado um certo grau de proteção, de autonomia e de dignidade, mas em contrapartida o encerra em uma relação estrutural de subordinação e dependência.²³³

A narrativa de Wacquant aponta características do gueto americano semelhantes com as das favelas do Rio de Janeiro, onde a população que não consegue espaço na escola, no mercado de trabalho, na saúde, precisa desenvolver um modo particular de sobrevivência para que possa ter moradia, transporte, alimentação, segurança.

Contudo, ao mesmo tempo em que se mostra como uma forma de “proteção” aos moradores de favela adotar um meio social que lhes proteja e lhes permite sobreviver, auxilia na separação do restante da população.

Não obstante o Brasil não tenha necessariamente passado de um Estado social para o penal, mas sim esteja vivenciando ambos ao mesmo tempo porque, por um lado, aplica programas assistenciais e, por outro, produz forte endurecimento do aparato penal, vislumbram-se semelhanças, sobretudo no Rio de Janeiro, nas descrições sobre as transformações sociais americanas quando lemos, por exemplo, a comparação feita por Wacquant entre gueto e prisão:

uma casa de detenção ou de pena é certamente um espaço à parte que serve para conter sob coação uma população legalmente estigmatizada, no seio da qual esta população desenvolve instituições, uma cultura e uma identidade desonrada que lhe são específicas. A prisão também é, portanto, composta por estes quatro elementos fundamentais que formam um gueto – estigma, coação, confinamento territorial e paralelismo institucional – e, isso por objetivos similares.²³⁴

Assim como no gueto e na prisão americana, favela e prisão no Rio de Janeiro apresentam igualmente “estigma, coação, confinamento territorial e paralelismo institucional”.²³⁵ A principal preocupação ao percebermos que ganha força a adoção da “Onda Punitiva” por este estado é que a aplicação

das medidas norte-americanas de limpeza das ruas e de aprisionamento maciço dos pobres, dos inúteis e dos insubmissos à ditadura do mercado desregulamentado só irá agravar os males de que já sofre a sociedade brasileira em seu difícil caminho rumo ao estabelecimento de uma democracia que não seja de fachada.²³⁶

O duro aparelho penal que nos Estados Unidos quadruplicou em vinte anos a população carcerária, maioria de pobres e negros e aqui no Rio de Janeiro, em cinco anos, elevou em 172% o número de adolescentes apreendidos e em 71% o número de

²³³ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob.cit., p.117.

²³⁴ Idem, ibidem, pp. 117-118.

²³⁵ Idem, ibidem, Loc.cit.

²³⁶ WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Ob. cit. p. 14.

prisões de adultos²³⁷, maioria pobres e negros ou pardos²³⁸, permite concluir que tanto lá quanto aqui a prisão empregada como forma de separação racial “não desempenhou nenhuma função econômica positiva de recrutamento e de disciplina da mão-de-obra: ele serve apenas para armazenar as frações precarizadas e desproletarizadas da classe operária negra”.²³⁹

Logo, pode-se dizer que o que se tem hoje no Rio de Janeiro é similar a situação americana definida por Wacquant como “o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos detritos sociais, do que com instituições judiciais servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção”²⁴⁰.

2.3 Sociedade do controle

As políticas criminais adotadas na sociedade industrial, no Estado previdenciário e na sociedade contemporânea ao invés de apresentarem linha crescente para tratar com avanços os estudos sobre o delito e a justiça criminal foram tomadas por descontinuidades e retrocessos. Como ressaltou Vera Malaguti Batista, “se as prisões do século XVIII e XIX foram projetadas como fábricas de disciplina, hoje são planejadas como fábricas de exclusão”.²⁴¹

Sentimentos e pensamentos que chegaram a ser considerados obsoletos em termos de estudo do crime de justiça criminal foram retomados de forma não esperada. A obra de David Garland retrata com precisão este descompasso e a atual “Cultura do Controle”, tão disseminada na sociedade:

Os processos modernizantes que, há tão pouco tempo, pareciam sedimentados neste domínio – acima de todas as tendências de longo prazo

²³⁷ GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Estatísticas de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro*: dados oficiais. Rio de Janeiro: [s.n], 2014. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=150>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

²³⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. InfoPen. *Relatórios Estatísticos / Analíticos do Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro*. Brasília: [s.n], 2012. Disponível em <[²³⁹ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob.cit., p. 120.](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={D5DDC2F4-E1D6-4D96-B63E-FDE0AA43CC61};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 05 mai. 2013.</p>
</div>
<div data-bbox=)

²⁴⁰ Idem. *As Prisões da Miséria*. Ob. cit. p. 13.

²⁴¹ BATISTA, Vera Malaguti. Prefácio. In: WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob. cit., p. 8.

que apontavam para a ‘racionalização’ e para a ‘civilização’ – agora aparentam ter engatado marcha ré. A reaparição, na política oficial, de sentimentos punitivos e de gestos expressivos, que parecem estranhamente arcaicos e absolutamente antimodernos, tende a confundir as teorias sociais comuns sobre a punição e seu desenvolvimento histórico. Nem mesmo o mais criativo leitor de Foucault, Marx, Durkheim e Elias poderia prever estes desdobramentos recentes, e certamente nenhuma previsão deste tipo jamais surgiu.

As últimas três décadas testemunharam um movimento acelerado em direção oposta àquelas hipóteses que gravitaram em torno do controle do crime e da justiça criminal, na maioria da parte do século XX. As agências centrais da justiça criminal moderna têm se submetido a guinadas radicais em suas práticas e missões institucionais. As práticas atuais referentes a policiamento, acusações, sentenças e sanções penais buscam novos objetivos, encarnam novos interesses sociais e se erigem sobre novas formas de conhecimento, todas estranhas, se consideradas as ortodoxias que prevaleceram durante a maior parte do século passado. O que designarei por “previdenciariismo penal” – os valores e práticas institucionais que caracterizaram a área entre as décadas de 1980 e 1970, e que ditaram os lugares-comuns de gerações de políticos, acadêmicos e operadores do sistema – foi recentemente abalado em suas bases.²⁴²

Logo no início de sua obra, David Garland explica que sua teoria é crítica e ressalta a importância de lidar com a realidade para que se possa exercer o papel de crítico, ensinamento que aprendeu com as pesquisas de Michel Foucault:

Tenha ele se dado conta ou não, a pesquisa de Foucault sempre trouxe consigo uma dimensão crítica normativa, que nos exorta a identificar os perigos e danos implícitos da situação atual e a identificar os perigos e danos implícitos da situação atual e a indicar como nossas práticas sociais poderiam ter sido – e ainda podem ser – organizadas diferentemente. O presente livro tem o mesmo objetivo crítico, mas escolhi restringir aquela manifestação normativa até completar minha análise de como este campo prático é normalmente constituído, em toda a sua complexidade e contradição. Uma das lições remanescentes do exemplo de Foucault é que se uma teoria crítica deve ser levada a sério, deverá ela primeiramente encarar as coisas como elas realmente são.²⁴³

Uma das realidades enfrentadas por Garland foi a mencionada reaparição de sentimentos punitivos. De acordo com o autor, havia na sociedade um processo de adoção de práticas rotineiras que pretendiam substituir a intervenção judiciária tão constante, práticas estas desenvolvidas pela própria sociedade civil para lidar com um fator existente em todo tipo de convívio social, o crime:

Nas mesmas décadas em que a justiça criminal se esforçou para fazer frente ao crime na sociedade pós-moderna, os cidadãos, as comunidades e as empresas aprenderam a se adaptar a um mundo no qual altas taxas de criminalidade são um fato social normal.

Os atores privados da sociedade civil desenvolveram sua própria adaptação à nova disseminação do crime, seus próprios cuidados rotineiros e controles sociais, e são estas adaptações (mais do que as taxas de criminalidade em si

²⁴² GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Ob. cit., p. 44.

²⁴³ Idem, ibidem, p. 43.

mesmas) que contam com a relevância política e cultural que o crime tem obtido nos anos recentes. Estas medidas práticas rotineiras fornecem a base social para muitas das novas políticas criminais dos últimos anos e moldam a formação cultural – o complexo do crime – que vem crescendo em torno do crime no final do século XX.²⁴⁴

Este processo foi elaborado em conformidade com dois axiomas explicitados por Garland:

Desde o seu início, no final do século XIX, o previdenciário penal evoluiu sobre dois axiomas inquestionados, ambos derivados da cultura política progressista do período. O primeiro destes axiomas – nascido do ‘milagre do crime’ do final do século XIX e criado pelo otimismo liberal do século XX – postulava que a reforma social juntamente com a prosperidade econômica acabariam por reduzir a frequência do crime. A prosperidade generalizada, em si e por si, era vista como um meio natural de prevenção do crime. O segundo axioma, igualmente produto daquele período histórico específico, preconizava que o Estado é responsável por cuidar dos criminosos, bem como por sua punição e seu controle. Ao longo do século XIX, o Estado crescentemente monopolizou e racionalizou o processo e a punição de criminosos. No entanto, a crença até então em vigor era de que se alguém deveria se preocupar com os criminosos, ajudando-os uma vez libertados ou provendo as suas necessidades sociais, este alguém deveria ser antes as igrejas e a filantropia privada do que o Estado. Depois dos anos noventa do século XIX, este quadro mudou, passando o Estado a assumir a responsabilidade pela reforma e pelo bem-estar dos criminosos. O Estado deveria se um agente da reforma assim como da repressão, do cuidado assim como do controle, do bem-estar assim como da punição. A justiça criminal no emergente Estado do bem-estar não era mais – ou pelo menos não era apenas – a relação entre o Leviatã e o súdito rebelde. Em vez disto, a justiça criminal se tornou, em parte, um Estado de bem-estar, ao passo que o indivíduo criminoso, especialmente o jovem, o desfavorecido ou a mulher, passou a ser objeto de necessidades assim como da atribuição de culpa, passou a ser um ‘cliente’ tanto quanto um criminoso. Nas décadas do pós-guerra, a resposta padrão para os problemas relacionados à delinquência – com efeito, a resposta padrão para a maioria dos problemas sociais – se tornou uma combinação de trabalho social e de reforma social, de tratamento profissional e de ordem pública.²⁴⁵

Porém, tais pensamentos não foram levados adiante. No lugar de políticas previdenciárias, ganharam força políticas de exclusão e o que se viu na contramão desta pretendida reforma social foi que “o novo mundo do controle do crime proporciona, por seu turno, importante fonte de legitimação para políticas antiprevidenciárias e para uma concepção dos pobres como subclasse social não merecedora de apoio.”²⁴⁶

A relação que não deveria mais ser vista entre o Leviatã e o súdito voltou. O Leviatã adormecido foi acordado e parece ter ressurgido com ainda mais força. Lembrando a obra de Tomas Hobbes, David Garland salienta que

²⁴⁴ GARLAND, David. Ob. cit., pp. 37-38.

²⁴⁵ Idem, ibidem, pp. 110-111.

²⁴⁶ Idem, ibidem, p. 38.

A história da justiça criminal do início da Idade Moderna – como a história do próprio Estado – é a história da luta entre poderes rivais, da qual surgiu um Estado-Leviatã, capaz de suprimir a violência e a desordem. Ao longo do tempo, à medida que este poder emergente ganhou certeza e legitimidade, sua vontade soberana se tornou a lei e a justiça. A violenta imposição da lei do Leviatã e a pacificação forçada dos inimigos e dos súditos vieram, com o tempo, a ser a ‘pacífica’ (embora ainda violenta) manutenção da ordem e da provisão de segurança a todos os súditos.”²⁴⁷

Como sinais de mudança em termos de justiça criminal, Garland apontou o declínio do ideal de reabilitação, o ressurgimento de sanções retributivas, da justiça expressiva, mudança no tom emocional da política criminal, o retorno da vítima, a proteção do público, o novo populismo, a reinvenção da prisão, transformação do pensamento criminológico, expansão da infraestrutura da prevenção do crime e da segurança da comunidade, a comercialização do controle do crime, novos estilos de gerência e de rotina de trabalho, bem como a perpétua sensação de crise.

Embora no estudo elaborado pelo referido autor o enfoque tenha sido as políticas e experiências vividas nas últimas décadas nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, a pesquisa é de grande valia para nosso País eis que alguns exemplos abaixo reproduzidos de modelos de políticas adotadas naqueles países foram importados para o Brasil:

Prisões privadas, depoimentos impactantes de vítimas, leis de vigilância comunitária, regras gerias de prolação de sentenças, monitoramento eletrônico, punições comunitárias, políticas de ‘qualidade de vida’, justiça restaurativa – estas e dúzias de outras novidades nos levam a um território estranho, onde as linhas ideológicas estão longe de qualquer clareza e as antigas crenças são uma guia inconfiável.²⁴⁸

E para que estas práticas e a “almejada” retomada de controle pelo Estado possam se efetivar, são necessárias mudanças para além da justiça criminal, que importam em desenvolvimento de técnicas de controle:

Um reconfigurado campo do controle do crime significa mais do que apenas uma mudança na resposta da sociedade ao crime. Importa, também, em novas práticas relacionadas ao controle de comportamento e à maneira de se fazer justiça, em conceitos revisados de ordem social e de lidar com relações entre grupos. O remodelamento de um campo institucional estabelecido, a emergência de objetivos e prioridades diferentes e o surgimento de novas ideias sobre a natureza do crime e dos criminosos também sugerem mudanças nas bases culturais dessas instituições. Estes fenômenos indicam que, por trás dessas novas respostas ao crime, encontra-se um novo parâmetro de mentalidades, interesses e sensibilidades que alteraram o modo como pensamos e sentimos o problema subjacente.²⁴⁹

²⁴⁷ GARLAND, David. Ob. cit., p. 98.

²⁴⁸ Idem, ibidem, p. 46.

²⁴⁹ Idem, ibidem, p. 48.

Tais técnicas de controle foram trazidas para o Brasil, como relata a professora de geografia humana da Universidade de São Paulo (USP) Maria Adélia Aparecida de Souza, desenvolvidas nos moldes a seguir explicitados:

Combate-se a chamada violência também com técnica e tecnologias: mais viaturas, armamentos, altas tecnologias relacionadas a sistemas de vigilância...Isto também significa, geograficamente, aumentar a fluidez do território melhorando as redes e sistemas de comunicação de toda ordem, do mais alto interesse do sistema econômico atual e do controle sobre as pessoas em função das tecnologias da informação implantadas tecnicamente, e sem nenhuma discussão ou projeto político para suas aplicações.²⁵⁰

Para Garland, as técnicas de controle cada vez mais habituais provocam reflexos no modo com a função da pena volta a ser vista:

Na maior parte do século XX, punições que pareciam explicitamente retributiva ou deliberadamente duras foram largamente criticadas, consideradas anacronismos que não tinham lugar no sistema penal ‘moderno’ [...] Num restrito, porém significativo, número de instâncias, temos notado o ressurgimento de medidas decididamente ‘retributivas’, tais como a pena de morte, o acorrentamento coletivo de presos e penas corporais.

[...]

Em nítido contraste com a sabedoria convencional do período passado, a opinião dominante agora é a de que ‘a prisão funciona’ – não como um mecanismo de reforma ou de reabilitação, mas como instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz as exigências políticas populares por segurança pública e punições duras. Os anos recentes testemunharam uma notável reviravolta nos destinos da prisão. Esta instituição, com longa história de expectativas utópicas e de tentativas periódicas de reinvenção – primeiro como penitenciária, depois reformatório e, mais recentemente, como estabelecimento correcional -, finalmente viu suas ambições reduzidas ao terreno da neutralização e da punição retributiva. No curso, porém, desta mudança de *status*, a prisão novamente se transformou. Ao longo de poucas décadas, ela deixou de ser uma instituição correcional desacreditada e decadente para se tornar um maciço e aparentemente indispensável pilar da ordem social contemporânea.²⁵¹

Igualmente, tais técnicas evidenciam o enfoque da demanda social por ordem na contemporaneidade:

teorias que agora informam o pensamento e a ação oficiais são teorias de controle de várias espécies, que concebem a delinquência como problema não de privação, mas de controle inadequado. Controles sociais, controles situacionais, autocontroles – estes são os temas dominantes na criminologia contemporânea e nas políticas de controle do crime por ela geradas.²⁵²

Os estudos acerca desta abordagem criminológica atual ganham contornos do que Garland denomina como “uma espécie de teorização do controle – que talvez

²⁵⁰ SOUZA, Maria Adélia Aparecida de. *Uso do Território e Sistema de Justiça do Brasil*. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Loïc Wacquant e a Questão Penal no Capitalismo Neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p 130.

²⁵¹ GARLAND, David. Ob. cit. p. 52 e p. 60.

²⁵² Idem, ibidem, p. 61.

possamos chamar de criminologia da *vida cotidiana* – consiste em teorias tais como escolha racional, atividade rotineira, crime como oportunidade e prevenção situacional do crime.²⁵³

Especialmente em relação a estas duas última teorias, as técnicas de controle são voltadas mais para o “evento criminoso”²⁵⁴ do que para o crime e o criminoso. A pretensão é evitar ao máximo as situações consideradas criminogênicas²⁵⁵. Parte-se do pressuposto de que “a ausência de controles e da disponibilidade dos alvos atrativos, tenham ou não os indivíduos uma ‘disposição ao crime’ (a qual onde de fato existir, será em qualquer caso difícil de mudar)”²⁵⁶. Por isso, a cautela é redobrada e é centrada

não nos indivíduos, mas nas rotinas de interação, nas características do ambiente, sobre as quais a estrutura de controles e incentivos deve atuar. O novo conselho político é de se concentrar na substituição da prevenção pela cura, reduzindo as oportunidades, aumentando controles sociais e situacionais e modificando as rotinas diárias.²⁵⁷

Neste cenário social e político, “as medidas mais proeminentes da política de controle do crime são cada vez mais orientadas para a segregação punitiva e para a justiça simbólica”²⁵⁸ e “existe, concomitantemente, um novo compromisso, especialmente no âmbito local, com uma estratégia diferente que se pode chamar de *parcerias preventivas*.”²⁵⁹

Para atingir tal fim de reduzir as situações e locais propícios para a prática de delitos, medidas como “policciamento comunitário, painéis de prevenção do crime, programas *Safer Cities*, prevenção do crime por intermédio de projetos de *Environmental Design*, vigilância nos bairros, serviços municipais de gerenciamento”²⁶⁰ serão adotadas e sincronizadas “para produzir o preâmbulo de um novo sistema de controle do crime que se vale das novas criminologias da vida diária para guiar suas ações e moldar suas técnicas.”²⁶¹

E esta “nova infra-estrutura é fortemente orientada para um conjunto de objetivos tradicionais da acusação, punição e da ‘justiça criminal’”²⁶².

²⁵³ GARLAND, David. Ob. cit., p.60.

²⁵⁴ Idem, ibdem, p. 62.

²⁵⁵ Idem, ibdem, Loc. cit.

²⁵⁶ Idem, ibdem, Loc. cit.

²⁵⁷ Idem, ibdem, Loc. cit.

²⁵⁸ Idem, ibdem, p. 63.

²⁵⁹ Idem, ibdem, Loc. cit.

²⁶⁰ Idem, ibdem, Loc. cit.

²⁶¹ Idem, ibdem, Loc. cit.

²⁶² Idem, ibdem, Loc. cit.

O resultado deste aumento e desenvolvimento de técnicas de controle é sabido: grande elevação da população carcerária.

Entramos em um período social no qual há “uso mais frequente e intenso da prisão”²⁶³, fenômeno vivido não só nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, países estudados por Garland, como em grande intensidade também no Brasil, como menciona Maria Adélia Aparecida:

Qual seja a simbiose existente entre o aprisionamento (controle social na verdadeira acepção da palavra) e modernização e valorização do território, paradoxalmente representado pelos processos intensos de construção de unidades prisionais de todas as tipologias, e utilizando-se, inclusive, de unidades prisionais de todas as tipologias para aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal no Brasil.²⁶⁴

Este dado acima certamente não é novidade, se levarmos em conta que

a mutação histórica que estamos estudando não é uma transformação ao nível das formas institucionais. Esta não é uma época em que as velhas instituições e práticas estão sendo abandonadas em benefício de novas que estão sendo criadas. Não houve um processo de abolição e reconstrução, tal como ocorreu quando se demonstraram as forças e construíram penitenciárias em seu lugar²⁶⁵.

Na opinião de Garland, não houve mudança impactante na estrutura e no “aparato estatal da justiça criminal. Foram sua distribuição, seu funcionamento estratégico e sua significação social que se transformaram”.²⁶⁶

Aliado a isto, em se tratando de modificação no funcionamento estratégico, importante impacto teve a mudança de táticas policiais na cultura do controle:

[...] no setor policial verificou-se um afastamento das estratégias reativas e do policiamento “190”, em favor de estilos mais pró-ativos de policiamento comunitário e, mais recentemente, do policiamento intensivo da desordem, das incivildades e de condutas contravencionais. Policiamento dirigido, policiamento comunitário, policiamento para salvaguardar a ordem, policiamento da “qualidade de vida” – estas novas estratégias redefinem a forma com que as forças policiais são distribuídas e com elas interagem com o público. O policiamento ficou mais “esperto”, mais centrado, mais ligado às circunstâncias locais, mais sensível à pressão pública, mais disposto a trabalhar com a comunidade e a enfatizar a prevenção.²⁶⁷

Não obstante as implantações desenvolvidas no setor público, ressalva David Garland que houve também grande participação do setor privado:

²⁶³ GARLAND, David. Ob. cit, p. 367.

²⁶⁴ SOUZA, Maria Adélia Aparecida de. Uso do Território e Sistema de Justiça do Brasil. Ob. cit. p. 130.

²⁶⁵ GARLAND, David. Ob. cit. p. 367.

²⁶⁶ Idem, ibidem, Loc.cit.

²⁶⁷ Idem, ibidem., pp. 367-368.

Um dos aspectos mais interessantes deste novo conjunto de práticas preventivas é que ele transcende a linha divisória entre o público e o privado, e estende os contornos do controle do crime oficial para muito além das fronteiras institucionais do “Estado”. Na maior parte dos dois últimos séculos, as instituições estatais da justiça criminal dominaram a área, tratando o crime como um problema a ser administrado através do policiamento, acusação e punição de indivíduos que violassem a lei. Hoje, testemunhamos o movimento que busca o engajamento dos cidadãos, das comunidades e das empresas, que opera com um conceito mais amplo de controle do crime e que utiliza técnicas e estratégias bastante diferentes das adotadas pelas agências da justiça criminal tradicional.²⁶⁸

Destarte, o âmbito privado passa a ter contribuição significativa e, em especial, “interesses comerciais passaram a desempenhar um papel no desenvolvimento e produção de políticas penais, de uma forma que seria impensável há vinte anos.”²⁶⁹

Acerca da presença do setor privado na questão criminal e dos lucros auferidos, é válido trazer à baila as considerações apresentadas por Maria Adélia:

Por exemplo, no neoliberalismo como se dá o processo de terceirização de muitos aspectos envolvidos nesse sistema, incluindo uma função que deveria ser pública e dever do Estado que é a segurança do cidadão?

O que dizer da amplificação da segurança privada feita no espaço público das cidades e, na própria cidade – os condomínios fechados, por exemplo, que tem seu número cada vez mais ampliado, passando quase que a ser um atributo da urbanização brasileira nos dias atuais? Isto sem ainda termos aprofundado o aumento e valorização das ações de empresas relacionadas ao funcionamento do sistema prisional no mercado financeiro, como é o caso das empresas que atuam na construção e gestão das prisões americanas cujas ações são negociadas na NASDAQ!²⁷⁰

No Brasil, sede da próxima Copa do Mundo, e especialmente aqui no Rio de Janeiro que teve a Jornada Mundial da Juventude, sediou jogos da Copa e receberá as próximas Olimpíadas foram e ainda estão sendo movimentados bilhões de reais em estrutura, transporte, turismo, comércio e “planos de segurança” estão sendo tomados para garantir o controle, a ordem destes grandes eventos, como o exemplo abaixo citado:

Especialistas em segurança da FIFA, do Comitê Organizador Local (COL) e do governo federal detalharam, em mesa-redonda realizada nesta sexta (08.03), no Rio de Janeiro, a atuação de agentes públicos e privados na Copa das Confederações FIFA 2013. De acordo com o secretário extraordinário de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça, Valdinho Caetano, todo o efetivo de segurança pública em cada cidade-sede será mobilizado em dia de jogo.

“Cerca de 2.500 a 3.000 homens estarão trabalhando no local do jogo e nos arredores. Eles atuarão em áreas específicas para profissionais de segurança pública, sempre de forma integrada com a FIFA e com os seguranças privados”, disse o secretário. Caetano explicou que foram investidos em treinamento, equipamentos, tecnologia e articulação das forças de segurança

²⁶⁸ GARLAND, David. Ob. cit., p. 64.

²⁶⁹ Idem, ibidem, p. 65.

²⁷⁰ SOUZA, Maria Adélia Aparecida de. Uso do Território e Sistema de Justiça do Brasil. Ob.cit. p. 133.

cerca de R\$ 450 milhões em 2012 e que há previsão de outros R\$ 350 milhões em 2013.

O assessor especial para grandes eventos do Ministério da Defesa, general Jamil Megid, acrescentou que o número de militares em cada sede será de até 5 mil. “Cada cidade terá uma força de contingência para, se necessário, estar pronta para reforçar a resposta em caso de incidentes”.

[...]

O gerente geral de segurança do COL, Hilário Medeiros, explicou que, ao todo, serão em torno de 13 mil postos de trabalho para agentes de segurança privada na Copa das Confederações. Ele estima que, em cada estádio, serão empregados cerca de 2 mil homens, sendo 1.200 para segurança patrimonial e 600 a 800 stewards, agentes que mesclam a função de vigilantes com a de orientadores de público.²⁷¹

Não só nos grandes eventos a justiça criminal é alvo de atividades lucrativas, mas também na rotina das penitenciárias são percebidos desenvolvimento destas práticas. Há na

arquitetura penitenciária, as indústrias de “quentinhas” e os braceletes eletrônicos de monitoramento de presos, dentre outros – e os sistemas de ações a eles indissociavelmente ligados, na gestação de um sistema geográfico inserido nitidamente no modo de produção capitalista ampliado, onde a técnica desempenha um papel central.²⁷²

O espraiamento da cultura do controle para toda a sociedade e o desenvolvimento de atividades econômicas, para Garland, reside no fato de que

que as fronteiras formais do campo do controle do crime não são mais marcadas pelas instituições do Estado de justiça criminal. O campo, agora, se estende para além do Estado, envolvendo os atores e agências da sociedade civil, permitindo que rotinas de controle do crime sejam organizadas e direcionadas ao largo das agências estatais. O controle do crime está se tornando responsabilidade não só dos especialistas da justiça criminal, mas de todo um conjunto de atores sociais e econômicos.²⁷³

Mas setor público e privado tem enfoques e atitudes diferentes, “enquanto a justiça criminal confia no emprego do poder punitivo ou na ameaça que este representa, o novo aparato busca ativar a ação preventiva dos atores e agências que integram a sociedade civil.”²⁷⁴ Ao passo que o poder judiciário permanece seu foco na punição dos indivíduos, o setor da sociedade preocupada na prevenção, em não deixar que o ato criminoso ocorra, tende a diminuir cada vez mais situações consideradas como propícias para o cometimento de infrações:

²⁷¹ DELMAZO, Carol. Especialistas em segurança detalham plano de ação para a Copa das Confederações. Disponível em: < <http://www.copa2014.gov.br/pt-br/noticia/especialistas-em-seguranca-detalham-plano-de-acao-para-copa-das-confederacoes>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

²⁷² SOUZA, Maria Adélia Aparecida de. Uso do Território e Sistema de Justiça do Brasil. Ob. cit. p. 131.

²⁷³ GARLAND, David. Ob. cit. p. 370.

²⁷⁴ Idem, ibidem, pp. 370-371.

Em lugar de concentrar-se nos criminosos individuais, o setor preventivo tem em mira situações criminogênicas que podem ser alteradas de modo a torna-las menos propiciatórias de eventos criminosos, menos convidativas para criminosos potenciais. Ele analisa o fluxo de pessoas e a distribuição de eventos criminosos, identificando “lugares visados”, “produtos visados” e padrões recorrentes de vitimização, transformando-os no objeto de ação. Soluções policiais e punitivas até fazem parte do seu repertório, porém o remédio preferido é a instalação de controles situacionais e a deflexão da conduta para longe das tentações, em vez de promover acusações formais e de punir os criminosos. Na direta proporção com que o “governo” logra organizar, otimizar e direcionar a capacidade de controlar o crime dos cidadãos, das corporações e das comunidades, ele simultaneamente estende seu alcance governamental e transforma seu modo de exercer controle.²⁷⁵

Na cidade do Rio de Janeiro, não há dúvida que os locais vistos como maiores concentrações de “criminosos potenciais” são as favelas. Por isso, a ideia de reduzir e controlar o crime seria efetivada por meio da instalação de policiamento “pacificador” dentro destes locais considerados propícios para a prática de delitos para que haja monitoramento permanente dos moradores das favelas e de suas atividades. Controla-se tudo, inclusive a cultura, a forma de lazer adotada pelas pessoas que vivem nestes locais.

Acabar com o baile *funk* sob o pretexto de que são situações favoráveis para o tráfico e a prostituição, transformando uma das marcas da cultura carioca como um “mal comportamento” e impor como sinônimo de “bom comportamento” a apreciação de músicas clássicas ou religiosas, é um dos exemplos da tentativa de implantar técnicas de controle nas favelas.

Não que o incentivo à música e a prática de instrumentos musicais não seja valioso para o desenvolvimento das crianças. A crítica aqui não recai sobre incentivos a música e a aprendizagem de instrumentos, que são belas iniciativas, mas sobre a imposição de uma determinada cultura e a recriminação de outra.

As notícias a seguir citadas confirmam o acima exposto:

Comandante de UPP proíbe baile funk na Rocinha

A proibição de baile funk na Rocinha, na Zona Sul da cidade, vem provocando impasse entre moradores e a polícia. A comandante da UPP na região, major Priscilla, não quer o evento no clube Emoções. De acordo com organizadores dos bailes e ativistas do funk, houve impedimento mesmo apresentando os documentos necessários para a festa em local fechado.

O governo do estado publicou nesta segunda-feira mudanças para autorização de eventos, que não dependerá de prévia autorização da Polícia Militar para acontecer, o que seria uma solicitação do movimento funk. O comando da UPP vai se reunir com a oficial para tratar do tema. O que não ficou esclarecido até então foi o que motivou a major a impedir a festa.

Visita de policiais

²⁷⁵ GARLAND, David. Ob. cit., p. 371.

O clube ficou um ano e dois meses interditado por falta de cumprimento das exigências de segurança. Após toda a documentação ser obtida, o estabelecimento foi liberado para funcionar. "Um dos diretores da casa foi até a sede da UPP procurar a oficial para comunicar a abertura do Emoções, mas ela disse que não era bem assim, que a casa não poderia funcionar porque iria trazer muitos problemas", afirmou um produtor em um relato enviado à Secretaria de Cultura do Estado.

Conhecido como Tojão, o dono da equipe de som Espião, que se apresenta no espaço, disse que o clube voltou a funcionar no dia 12 de janeiro, sem problemas, assim como no dia 19. O próximo baile seria dia 26, mas não ocorreu. "Na sexta-feira, 24 de janeiro, a casa recebeu a visita de dois policiais a mando da oficial, dizendo que não teria mais evento no local", contou.²⁷⁶

Orquestra Infante Juvenil das Comunidades Pacificadas homenageia TJ

A Orquestra Infante-Juvenil das Comunidades Pacificadas, um grupo especial e cheio de talento, enriqueceu a cerimônia de lançamento do carimbo comemorativo dos 25 anos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), lançado nesta sexta-feira, 23 de agosto, tocando um repertório variado que emocionou as autoridades e convidados presentes.

A Orquestra é um dos projetos da Ação Social pela Música do Brasil (ASMB), que tem transformado a vida de crianças e adolescentes das comunidades como Santa Marta, Babilônia, Chapéu-Mangueira, Cantagalo, Pavão-Pavãozinho, Complexo do Alemão, Complexo da Tijuca e da Cidade de Deus.²⁷⁷

Banda gospel formada por PMs do Bope se prepara para lançar o primeiro CD

Conhecido por ser a tropa de elite e não entrar em confronto para perder, o Batalhão de Operações Especiais (Bope) tem seu lado B. Um grupo de policiais evangélicos do mais temido setor da polícia criou a Tropa de Louvor, banda gospel com 14 integrantes, conforme mostra reportagem de Waleska Borges, publicada na edição desta terça-feira do GLOBO. Também conhecido como Caveiras de Cristo, o grupo se prepara para lançar o seu primeiro CD no dia 18, às 19h, no teatro do Sesi em Jacarepaguá. Com músicos de diferentes denominações religiosas, a banda bancou o CD, que custou cerca de R\$ 20 mil.

Um dos integrantes, o baterista e sargento do Bope Luiz André Monteiro, de 39 anos, conta que tudo começou em 2008, quando um grupo de militares fundou, na sede do batalhão, na Favela Tavares Bastos, no Catete, a Congregação Evangélica do Bope.

Um ano depois, foi criada a Tropa de Louvor. Para formar a banda - que se apresenta de camisa preta, com a inscrição "Se queres a paz, prepara-te para a guerra" -, policiais do Bope convidaram amigos civis da segurança privada. Atualmente, metade do grupo é de PMs e a outra é de civis.²⁷⁸

Salienta Nilo Batista que as perseguições nos séculos passados à capoeira e ao samba hoje é refletida no *funk*:

²⁷⁶ ALMEIDA, Helio. Comandante de UPP proíbe baile funk na Rocinha. *O Dia*, Rio de Janeiro, 11 fev. 2014. Seção Notícia. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2014-02-11/comandante-de-upp-proibe-funk-na-rocinha.html>> Acesso em: 6 mar. 2014.

²⁷⁷ GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Orquestra Infante-Juvenil das Comunidades Pacificadas homenageia TJ*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2013. Disponível em: <<http://www.uppj.com/index.php/acontece-selecionado/orquestra-juvenil-das-comunidades-pacificadas-homenageia-tj/PHP>> Acesso em: 06 mar. 2014.

²⁷⁸ [Sem autor]. Banda gospel formada por PMs do Bope se prepara para lançar o primeiro CD. *O Globo*, Rio de Janeiro, 13 set. 2010. Seção Rio. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/banda-gospel-formada-por-pms-do-bope-se-prepara-para-lancar-primeiro-cd-2953174>>. Acesso em: 06 mar. 2014.

Pois no Rio de Janeiro do início do século XXI, as velhas perseguições aos batuques e ao samba encontraram no funk um novo alvo à altura da tradição: também uma arte popular, cultivada pelos estratos sociais mais pobres, irreverente e sensual. A asfixia da cultura funk também observa dois métodos, como a Inquisição: a astúcia e a força. A astúcia consistiu em editar uma Resolução conjunta, de várias Secretarias de Estado, que formula tantas e tão dificultosas exigências para a realização de bailes funk que praticamente os inviabiliza. É inacreditável que essa Resolução ainda não tenha sido declarada inconstitucional por um Tribunal. A força manifestou-se nos diversos procedimentos policiais e judiciários que tentaram criminalizar alguns artistas, especialmente MCs do funk carioca.²⁷⁹

Enfatiza ainda o citado Professor que a nossa Constituição garante a livre manifestação e veda a censura:

[...] a ditadura acabou e o povo brasileiro, reunido em Assembleia Nacional Constituinte, decidiu que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” (art. 220 CR). Temendo que essa cláusula não fosse suficientemente explícita, os representantes do povo declararam “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, inc. IX, CR). Para que não subsistisse a menor dúvida a respeito, inscreveu-se na Constituição uma proibição terminante: “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” (art. 220, §2º, CR).²⁸⁰

Entretanto, a inconstitucionalidade das proibições à manifestação da cultura *funk* é ignorada na medida em que

o poder punitivo daquilo que poderíamos chamar de “capitalismo comunicativo” tem no vigilantismo uma característica central. Tecnicamente muito mais abelhudo e invasivo do que seus predecessores, e fundado em concepções preventivas que invariavelmente buscam antecipar o momento da intervenção punitiva, transportando-o da exterior ofensa ao bem jurídico alheio para meros atos preparatórios ou resultados fictícios de perigo presumido, o poder punitivo hoje recicla e amplia seu velho interesse pelos pensamentos dos homens.²⁸¹

Práticas como a proibição de bailes *funk* juntam-se a “outro elemento do dispositivo de enquadramento penal da marginalidade: a instauração do toque de recolher visando banir a presença noturna dos jovens na rua, particularmente no gueto e arredores.”²⁸²

Segundo Garland, estas “estratégias” de antecipação e prevenção para contenção de situações consideradas propícias para a prática de ilícitos decorrem de

uma nova relação entre políticos, o público e os especialistas do sistema penal, segundo a qual os políticos têm mais autoridade, os especialistas têm menos influência e a opinião pública constitui ponto de referência para

²⁷⁹ BATISTA Nilo. Sobre a Criminalização do Funk Carioca. In: BATISTA, Carlos Bruce (Org.). *Tamborão: olhares sobre a criminalização do funk*. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 191.

²⁸⁰ Idem, ibidem, pp. 188-189.

²⁸¹ Idem, ibidem, p. 201.

²⁸² WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob.cit. p. 32

determinar as posições. A justiça criminal está mais sensível às mudanças no humor público e à reação política. Novas leis e políticas são rapidamente instituídas sem consulta prévia aos profissionais do sistema penal e o controle da agenda política por tais profissionais foi consideravelmente reduzido por um estilo populista de fazer política.²⁸³

Além disso, “esta nova cultura de controle do crime orbita em torno de três elementos centrais: (i) um previdenciarismo penal recodificado; (ii) uma criminologia do controle; (iii) um estilo econômico de pensamento.”²⁸⁴

A começar pelas “práticas diárias da justiça criminal, houve uma mudança marcante de ênfase da modalidade previdenciária para a penal”²⁸⁵, em especial na forma como os indivíduos antes assistidos passam a ser vistos: “em vez de clientes carecedores de amparo, eles são vistos como um risco que deve ser administrado”.²⁸⁶

Por isso, “se o objetivo oficial do previdenciarismo penal era a promoção de bem-estar social, o desiderato principal, hoje em dia, é lastimavelmente o aumento do controle social.”²⁸⁷

E a lástima é ainda maior quando verifica-se que se “no sistema penal-previdenciário, a prisão funcionava como a última instância do setor correcional, lidando com aqueles criminosos que não reagiram às medidas de reforma de outras instituições [...] hoje, ela é concebida explicitamente como mecanismo de exclusão e controle.”²⁸⁸ E se o controle não funcionar somente por meio da prisão, um outro método deve supri-la para que se efetive e as atuais

criminologias da vida cotidiana abordam a ordem social com um problema de integração do *sistema*. Não são mais as pessoas que precisam ser integradas, mas os processos e arranjos sociais nos quais habitam. Em vez de tratar de seres humanos e de suas atitudes morais ou disposições psicológicas, as novas criminologias tratam das partes integrantes dos sistemas e das situações sociais. Elas imaginam como as situações podem ser redesenhadas de forma diferente ao fito de criarem menos oportunidades para o crime; como os sistemas interativos (transportes, escolas, lojas, áreas de lazer, habitação, etc.) podem convergir para criar menos pontos vulneráveis ou situações visadas do ponto de vista criminológico. Para estas correntes, a ordem social é uma questão de alinhar e de fazer interagir as diversas rotinas e instituições sociais que compõem a sociedade moderna. É um problema de assegurar a coordenação – fazer os trens andarem na hora certa – e não de construir um consenso normativo.²⁸⁹

²⁸³ GARLAND, David. Ob. cit. p. 372.

²⁸⁴ GARLAND, David. Ob. cit. p. 376.

²⁸⁵ Idem, ibidem, p. 377.

²⁸⁶ Idem, ibidem, Loc. cit.

²⁸⁷ Idem, ibidem, p. 379.

²⁸⁸ Idem, ibidem, p. 380.

²⁸⁹ Idem, ibidem, pp. 387-388.

A abordagem atual de busca por uma coordenação e pela ordem social é implantada através “de arranjos inteligentes que minimizam as oportunidades de ruptura e de desvio”²⁹⁰, que convive bem “com políticas policiais de ‘tolerância zero’, que tendem a ser associadas com repressão generalizada, com o uso discriminatório dos poderes policiais e com a violação das liberdades civis dos pobres e das minorias.”²⁹¹

Além da “criminologia da vida cotidiana”, Garland acrescenta que “outra criminologia atualmente emergente – a criminologia do Outro – talvez seja mais bem descrita como *antimoderna* por natureza”²⁹². Esta segunda abordagem, embora já tratada no capítulo anterior na disseminação do medo, também é importante para estudar a cultura do controle. Como aduz Garland,

eles são os ‘outros’ perigosos, que ameaçam nossa segurança e que não têm qualquer consideração por nossos sentimentos comuns. A reação apropriada da sociedade é de natureza defensiva: devemos nos defender destes inimigos perigosos em vez de nos preocuparmos com seu bem-estar ou com seus prognósticos de reabilitação.²⁹³

Esta criminologia do Outro seria uma reação “às falhas do modernismo penal e aos arranjos sociais da sociedade pós-moderna”²⁹⁴. Para aqueles que propuseram este pensamento, “o problema do modernismo penal e da sociedade moderna que o produziu é que ambas fracassaram no aspecto da coragem moral”²⁹⁵, “em manter a lei e ordem ou em preservar o respeito pela autoridade; provocaram uma enxurrada de crimes, desordens e problemas sociais que caracterizam o período pós-moderno.”²⁹⁶

E “se a criminologia da vida cotidiana ‘destramatiza’ o crime, tratando-o como parte rotineira da ordem normal das coisas, esta outra criminologia o ‘redramatiza’ – retratando-o em termos melodramáticos, vendo-o como uma catástrofe, definindo-o num idioma bélico e segundo a lógica da defesa social.”²⁹⁷ Mas tanto a primeira quanto a segunda

compartilham a ênfase sobre o *controle*, o reconhecimento de que o *crime se tornou um fato social normal* e a *reação* às idéias criminológicas e políticas criminais associadas ao *previdenciarismo penal*. Uma é pós-moderna, aprofundando mais a abordagem amoral da ciência social do que fez o correccionalismo, vendo o crime como o resultado previsível de rotinas sociais normais e não de disposições distorcidas. A outra é uma ciência antimoderna e anti-social, que adora uma abordagem absolutista e moralista para o crime,

²⁹⁰ Idem, ibidem, p. 388.

²⁹¹ GARLAND, David. Ob. cit., pp. 388-389.

²⁹² Idem, ibidem, p. 389.

²⁹³ Idem, ibidem, p. 390.

²⁹⁴ Idem, ibidem, p. 389.

²⁹⁵ Idem, ibidem, pp. 389.

²⁹⁶ Idem, ibidem, pp. 389-390.

²⁹⁷ Idem, ibidem, Loc. cit.

insistindo em que os atos criminosos são voluntários, más escolhas de indivíduos perversos.²⁹⁸

As duas criminologias também priorizam a atividade policial ao tratar da redução do crime:

Na criminologia do controle, a polícia desempenha um papel muito mais central, ao passo que intervenções sociais ou psicológicas estão em segundo plano. Considera-se que a polícia é capaz de reduzir o crime de múltiplas formas – através da intimidação, da prevenção, das parcerias, do policiamento agressivo. De fato, os desdobramentos mais comentados em termos de policiamento contemporâneo – as abordagens das “vidraças quebradas” e da “tolerância zero” – importam na completa inversão das velhas crenças criminológicas. Na criminologia atual, pequenos delitos são importantes, controles situacionais ditam as condutas e penas intimidatórias são o recurso principal do controle do crime. Este constitui o terreno comum das criminologias da vida cotidiana e da mais punitiva criminologia do outro.²⁹⁹

A diferença entre elas reside no tratamento do crime, na forma de ver o delito e no desenvolvimento dos pensamentos:

A primeira propõe o desenvolvimento gradual de uma silenciosa rede de controles situacionais, desenhados para modificar rotinas existentes. Ela pretende inscrever controles no tecido da vida social com o objetivo de guiar a conduta para a ordem sem perturbar o fluxo dos eventos sociais. A outra exerce um excesso de controle e tem pouca preocupação com os custos sociais e as consequências penais. Ela impõe controles de fora na forma de ameaças legais ou exortações morais; condena e exclui todos aqueles que falham em obedecer. Intimidar, punir, neutralizar – e pendurar a conta.³⁰⁰

Além da criminologia da vida cotidiana e do Outro, as transformações criminológicas ainda tiveram seu enfoque voltado para um modo econômico de tratar problemas relacionados ao crime e à justiça criminal, com constantes ponderações acerca do custo/benefício das políticas e atividades. Esta nova ou renovada visão contrasta com “os figurinos sociológicos e psicológicos que adornavam os conceitos da criminologia do século XX sobre o criminoso individual, e parecem representar um intrigante retorno à criminologia ingênua de Jeremy Bentham e dos seus seguidores utilitaristas.”³⁰¹

Mas o momento posterior, seguindo a lógica retrógada no desenvolvimento dos pensamentos criminológicos, não foi superar o antiquado pensamento utilitarista, mas transforma-lo em totalitarista, na medida em que o modo econômico de lidar com o

²⁹⁸ Idem, ibidem, p. 391.

²⁹⁹ GARLAND, David. Ob. cit, p. 395.

³⁰⁰ Idem, ibidem, p. 392.

³⁰¹ Idem, ibidem, p. 397.

controle do crime foi “substituído em determinado ponto por um modo bem diferente de pensamento que faz carga sobre os imperativos de punir criminosos e de proteger o público, ‘custo o que custar’”.

O que passamos a ser vivenciar dentro da mais que disseminada cultura do controle são medidas penais adotadas em virtude de “uma raiva coletiva e por uma preocupação com assertivas simbólicas em lugar de cálculos cuidadosos de custo e efeito.”³⁰²

Esta “raiva coletiva” e a ausência de “cálculos cuidadosos” são vistas hoje no Rio de Janeiro e são apoiadas pela mídia.

2.4 Reflexos da mídia:

A participação dos meios de comunicação social nos mais diversos acontecimentos ocorridos no Brasil no âmbito penal fez com que estes passassem a ser vistos como uma área do direito penal, vez que já atuaram como juízes, ao declararem como culpados indivíduos antes mesmo de uma sentença condenatória, como legisladores, ao promoverem campanhas de penalização a certas condutas, como promotores, ao reivindicarem por penas maiores a condenados, dentre outras atividades jurídicas.

A vinculação entre direito penal e mídia é tão grande que levou Eugênio Raul Zaffaroni a incluir no rol de agências do sistema penal as “agências de comunicação social”³⁰³, citando como exemplos o rádio, a televisão e os jornais. Além disso, como cita David Garland,

o respeito decrescente pelos direitos dos acusados e a absoluta prioridade dada à segurança pública podem ser vistos claramente nas práticas cada vez mais comuns de quebra de sigilo e de notificação comunitária. Na atual sociedade da informação, as agências da justiça criminal são submetidas a enorme pressão no sentido de compartilhar a informação por ela obtidas com o público, particularmente quando tais informações dizem respeito a riscos à segurança pública e a perigos potenciais.³⁰⁴

Destacam-se dentro da cobertura criminal da grande imprensa duas formas de tratamento às questões sociais: uma sob o enfoque policial e outra sob o enfoque

³⁰² GARLAND, David. Ob. cit, pp. 399-400.

³⁰³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Derecho Penal*: parte general. Buenos Aires: Editar, 2000, p. 18.

³⁰⁴ GARLAND, David. Ob. cit. p. 384.

político. A primeira refere-se ao exame da autoria e à punição pelo delito cometido, já a segunda diz respeito à elaboração de leis penais.

Com relação à punição, ressalta Nilo Batista que “o novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente”.³⁰⁵

No que tange à elaboração de normas penais, não se vê na mídia críticas à lei que cria tipos penais ou aumenta penas. Pelo contrário, nota-se um incentivo ao maior número de produção de legislação penal, principalmente prevendo penas elevadas.

Da mesma forma, não são encontradas manifestações da imprensa contra a violação de direitos de suspeitos ou apenados, mas um apoio à exclusão por completo dos ditos desviados da sociedade. “A televisão como novo panóptico tem mais presença nos lares brasileiros que as geladeiras, e da sua telinha escorre lentamente todos os dias o veneno de um certo olhar sobre o crime e a pobreza.”³⁰⁶

Por meio da linguagem audiovisual empregada, como, por exemplo, da expressão “ausência do Estado”, consegue-se que o governo se sinta intimidado a tomar providências, como aumentar a quantidade de leis penais, elevar o número de prisões para cada vez mais criar meios de exclusão social dos “rotulados” como perturbadores da ordem. Tal tipo de linguagem é observada nas

diversas formas de comunicação, desde o noticiário tradicional a shows de variedades que investem pesadamente na exposição de dramas populares e procuram intermediar soluções para eles (ou mesmo apresentar as próprias soluções) a título de ‘prestação de serviço’, passando por novelas que abraçam causas ‘sociais’ e são aplaudidas por certos intelectuais, juristas e pelo próprio poder público como importantes instrumentos em defesa dessas causas (desde a ‘denúncia social’ à sempre incentivada ‘busca de soluções’).³⁰⁷

Não há dúvida que a imprensa exerça um papel político, colaborando para a formação da opinião pública, colocando a população a par das práticas governamentais e jurisdicionais, mas isso não significa que ela possa substituir alguma instituição,

³⁰⁵ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 12, p. 273, 2002.

³⁰⁶ BATISTA, Vera Malaguti. Prefácio In: WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob. cit., p. 7

³⁰⁷ MORETZSOHN, Sylvia. O Caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”. In: *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 12, p. 292, 2002.

tampouco que deva ultrapassar o seu dever de informar e de manter uma postura imparcial e distanciada.³⁰⁸ Nesse diapasão, enfatiza Sylvia Moretzsohn que

é notório que a imprensa vem procurando exercer funções que ultrapassam de longe o seu dever fundamental, assumindo frequentemente tarefas que caberiam à polícia ou à justiça. E essa invasão de espaços pode ser considerada justamente a partir de uma definição cara à imprensa: a qualificação de ‘quarto poder’, que data do início do século XIX e lhe confere o *status* de guardião da sociedade (contra os abusos do Estado), representante do público, voz dos que não têm voz. É certamente sustentada por essa visão mistificadora – porque encobridora dos interesses da empresa jornalística, desde sua constituição, há dois séculos, e especialmente agora na era das grandes corporações – que a imprensa se arroga o direito de penetrar em outras áreas.³⁰⁹

Mas, invariavelmente, o discurso midiático vai além do seu dever social de informar e emprega juízo de valoração ao noticiar um fato que ultrapassa limites estabelecidos por garantias fundamentais, como, por exemplo, o direito ao devido processo legal e a presunção de inocência.³¹⁰

Estamos, há algum tempo, em “época de julgamentos midiáticos, como o do Massacre do Carandiru, do goleiro Bruno, dos assassinos da juíza Patrícia Acioli e de Fernandinho Beira-Mar”³¹¹. Acresce-se a este grupo o julgamento do caso mensalão, em que foram televisionadas para todo País não só as sessões do Supremo Tribunal Federal como as rotinas nas presidiárias dos condenados.

São igualmente divulgadas quase que em tempo real as investigações, os trâmites dos inquéritos policiais: diligências e prisões são realizadas, muitas vezes, “ao vivo”. Violação ao direito de imagem e a da dignidade humana são constantes, assim como são as declarações prestadas a jornalistas antes mesmo de depoimento realizado perante a Autoridade Policial.

Desta forma ocorreu também nas investigações do caso do cinegrafista da emissora Bandeirantes Santiago Andrade. Jovens que exerciam o livre direito de manifestação tiveram suas imagens veiculadas nacionalmente e internacionalmente como se “assassinos” fossem antes mesmo de qualquer indiciamento.

Foram apontados como “autores do fato” por peritos requisitados por emissoras de televisão e depoimentos que deveriam ser sigilosos foram expostos em rede nacional,

³⁰⁸Idem, ibidem, p. 293.

³⁰⁹MORETZSOHN, Sylvia. O Caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”. Ob. cit., p. 293.

³¹⁰Idem, ibidem, p. 296.

³¹¹MENEZES, Maiá. Sete cadeiras e um Destino. *O Globo*, Rio de Janeiro, 21 abr. 2013. Caderno Revista O Globo, p. 34.

bem como Delegados responsáveis pelo inquérito policial deram entrevistas diariamente.

A respeito das notícias veiculadas sobre os julgamentos e investigações, aduz Nilo Batista que

quando o jornalismo deixa de ser uma narrativa com pretensão de fidedignidade sobre a investigação de um crime ou sobre um processo em curso, e assume diretamente a função investigatória ou promove uma reconstrução dramatizada do caso – de alcance e repercussão fantásticamente superiores à reconstrução processual –, passou a atuar politicamente.³¹²

Costumeiramente, após casos de grandes repercussões nos meios de comunicação, surgem projetos de “leis penais de emergência”. Dentre as campanhas da mídia para produção de normas penais mais severas, relembra Nilo Batista o emblemático “caso Daniela Perez”. Relata o referido autor que

quando uma novelista da televisão sobre cujas qualidades dramaturgicas não me compete opinar, teve a filha tragicamente morta por um colega, auxiliado por sua mulher, algo semelhante se passara. Ninguém foi levado a pensar: o que estará acontecendo nesse estúdio, no qual um jovem ator, aparentemente sem motivos (uma vingança contra a recente supressão de seu personagem da novela? Uma rejeição a seu assédio amoroso?) mata brutalmente a golpes de tesoura, envolvendo no crime sua própria esposa, uma jovem e promissora atriz? Todos fomos levados a pensar que a parelha criminosa fizera o que fez ao constatar que a execução penal por homicídio admitia progressão de regime penitenciário.³¹³

Tal episódio culminou na inscrição do homicídio (quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado) entre os chamados crimes hediondos.³¹⁴

Outro caso conhecido, do “Fernandinho Beira Mar”, igualmente trouxe repercussão legislativa, com a implantação do Regime Disciplinar Diferenciado na execução penal brasileira.

O Estado do Rio de Janeiro implantou em seu sistema carcerário regime especial de segurança após ter como saldo de uma das grandes rebeliões quatro presos chacinados. Tal rebelião sucedeu em Bangu I no mês de setembro de 2002 e opôs duas das principais quadrilhas de traficantes do Rio, uma liderada por Luiz Fernando da

³¹² BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Ob. cit. p. 275.

³¹³ BATISTA, Nilo. A executivização do sistema penal através da mídia. *Revista Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 12, p. 403-404.

³¹⁴ Idem, ibidem, pp. 403-404.

Costa, o Fernandinho Beira-Mar, e outra por Eraldo Pinto de Medeiros, o Uê, como era chamado. Além de Uê, outros três presos foram mortos durante o episódio.³¹⁵

O Regime Disciplinar Especial de Segurança, como foi denominado à época pela Administração Penitenciária Fluminense, foi instituído, segundo afirmou o Secretário da SEAP/RJ, Astério Pereira dos Santos, como

uma medida destinada a afastar líderes violentos e sanguinários, de exacerbada periculosidade, do convívio com os demais presos, que eles subjugam e usam como massa de manobra em suas rebeldias, obrigando-os a fazer rebeliões, motins e, até mesmo, greve de fome arquitetada pelas lideranças do Comando Vermelho.³¹⁶

A experiência de um regime diferenciado aplicado para Fernandinho Beira-Mar no Rio de Janeiro, assim como imposto para integrantes do Primeiro Comando, no caso de São Paulo, culminou na reforma da Lei de Execução Penal. Na visão de Salo de Carvalho e Alexandre Wunderlich,

o solo discursivo necessário para brotar a legislação de pânico estava fértil; cultura de emergência fundada nas premissas ‘impunidade’ e ‘aumento da criminalidade’, e a vinculação destes fatores (impunidade e alta criminalidade) ao ‘excesso de direitos e garantias’ do réu/condenado. A resposta contingente seria consequência natural: em 02 de dezembro de 2003 é publicada a Lei 10.792, que altera a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal.³¹⁷

Atualmente, o caso em evidência não é de nenhum ator global nem de “chefe do tráfico”, mas de líderes de manifestações sociais. São vários os projetos que visam criminalizar os protestos, dentre os quais destacamos o projeto de lei apresentado ao Senado Federal pelo Secretário de Segurança do Estado do Rio de Janeiro José Mariano Beltrame, que prevê a criação do tipo penal de desordem. A proposta é alterar

o Código Penal para estabelecer como praticante de desordem todos que forem flagrados ‘agredindo ou cometendo qualquer ato de violência física ou grave ameaça à pessoa; destruindo, danificando, deteriorando ou inutilizando bem público ou particular; invadindo ou tentando invadir prédios ou locais não abertos ao público; obstruindo vias pública de forma a causar perigo aos usuários e transeuntes; a qualquer título ou pretexto ou com o intuito de protestar ou manifestar desaprovação ou descontentamento com relação a fatos, atos ou situações com os quais não concorde’. A proposta pune com dois a seis anos de prisão e multa quem for encontrado nessas situações. São consideradas formas qualificadas do crime de desordem, sujeitas à pena de reclusão de três a oito anos, o emprego de substâncias inflamáveis ou explosivas, os saques ou apropriação de bens alheios, públicos ou privados. Também são assim consideradas a incitação da prática por meios eletrônicos e os danos a bens históricos, artísticos e culturais.

³¹⁵ [Sem autor]. Motim no Rio acaba com dezenas de mortos. *Zero Hora*, Porto Alegre, 1º jun. 2004. Seção Notícias, p. 40.

³¹⁶ SANTOS, Astério Pereira dos. Regime Disciplinar Especial: Legalidade e Legitimidade. *Anais do Congresso Nacional de Execução Penal*. Rio de Janeiro: Vozes, 2003, p. 133.

³¹⁷ CARVALHO, Salo de. WUNDERLICH, Alexandre. O Suplício de Tântalo: a Lei n. 10.792/03 e a consolidação da Política Criminal do Terror. In: CARVALHO, Salo de. (Org.). *Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p. 384.

Caso o ato de desordem resulte em lesão corporal grave, a pena salta para quatro a 10 anos. Caso culmine na morte de alguém, como ocorreu com o cinegrafista Santiago Andrade, a punição varia de seis a 12 anos de reclusão.³¹⁸

Ainda, o Governo Federal pretende apresentar projeto com agravante para quem estiver com rosto coberto durante a manifestação:

O projeto que o governo prepara para tentar conter a violência em manifestações não deve vedar o uso de máscaras durante protestos, mas vai considerar como agravante se alguém com o rosto coberto for flagrado cometendo algum crime. A ideia é tornar a pena maior para aqueles que, protegidos pelo anonimato, praticam atos de vandalismo nas passeatas. O assunto foi discutido nesta terça-feira no Palácio do Planalto, numa reunião que contou com a participação do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, do ministro da Casa Civil, Aloizio Mercadante, e do secretário-geral da Presidência, ministro Gilberto Carvalho.

O governo ainda está negociando o caminho legislativo que usará para apresentar sua proposta. Ele poderá encaminhar um projeto ao Congresso, mas também poderá patrocinar um texto assinado por parlamentares aliados. O que está certo é que o Palácio do Planalto não quer misturar a regulação dos protestos no projeto que tipifica terrorismo, em tramitação no Senado. Ele quer garantir o direito de opinião dos manifestantes, mas dentro do princípio do não anonimato. Para o governo, apenas o uso de máscaras não pode ser caracterizado como crime. Mas passaria a ser agravante penal no caso de o manifestante cometer algum delito.³¹⁹

A respeito do episódio que influenciou a discussão sobre a tipificação do crime de “desordem”, imprescindível destacar as palavras de Nilo Batista:

Ao lamentável óbito do desventurado repórter seguiu-se implacável campanha pela imediata prisão dos dois manifestantes. Afiaram-se as facas longas para uma noite agitada. O presidente da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (rectius: Jornalismo Judicante) pedia a condenação dos manifestantes antes mesmo de que as circunstâncias mais elementares do acontecimento estivessem minimamente investigadas. O Presidente do Senado resolveu incluir na pauta de votações uma absolutamente desnecessária (como procurei demonstrar em outra ocasião[2]) lei sobre terrorismo, cuja única utilidade residirá na criminalização de movimentos sociais e reivindicações políticas. O Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro retornou a sua tese de criminalizar o uso de máscaras, tal como Carlos V fez em Valladolid há quase cinco séculos atrás[3]. Editoriais, entrevistas e artigos, às vezes permeados por um olhar suspeito sobre a advocacia dos manifestantes, completam a irrespirável atmosfera do fascismo punitivista operando a todo vapor na grande causa que supõe ter em mãos.

O sistema penal emite sinais de que está disposto a exercer o papel que a mídia – não a Constituição da República – lhe prescreve. A prisão cautelar de um suspeito que se apresentou à polícia, concedeu entrevista à TV Globo – sem qualquer advertência acerca de seu direito de ficar calado, de não produzir prova contra si mesmo – e confessou em rede nacional que passou a outro manifestante o rojão, essa prisão cautelar não tem as orelhas, os olhos e o focinho de uma pena antecipada? E o que dizer da espetacular condução

³¹⁸ÁLVARES, Débora. José Beltrame propõe tipificar o crime de desordem. *Estadão*, São Paulo, 12 fev. 2014. Seção Notícias. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,jose-beltrame-propoe-tipificar-o-crime-de-desordem>>. Acesso em: 15 mai. 2014.

³¹⁹DAME, Luiza; GAMA, Júnia. Projeto do governo prevê pena maior para ativistas mascarados. *O Globo*, Rio de Janeiro, 18 fev. 2014. Seção Rio. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/projeto-do-governo-preve-pena-maior-para-ativistas-mascarados-11646438>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

coercitiva de familiares do outro indiciado, o que acendeu e colocou no chão o rojão, só explicável como aterrorização para que ele se entregasse logo?³²⁰

Se as livres manifestações e associações eram vistas, até pouco tempo, como exercício de direito previsto constitucionalmente (art. 5º, incisos IV, XVI e XVII, da CR), no que depender do auxílio da mídia, estão prestes a virar condutas criminosas.

Em relação ao projeto apresentado pelo Secretário de Segurança do Rio de Janeiro, há previsão genérica e abstrata da prática de “desordem” como delito, o que proporcionada perigosa margem para interpretação e permite que qualquer atitude de manifestante possa ser considerada como criminosa pelas autoridades competentes pelas investigações e processamentos.

A tentativa de imprimir “ordem” com a tipificação do crime de “desordem” certamente trará como resultado a transferência da insegurança do âmbito social para o penal, pois acabará com a garantia que se tinha de só ser considerado crime a conduta que estivesse expressa e taxativamente prevista em lei penal (princípio da estrita legalidade). Leciona Salo de Carvalho, sobre o princípio da legalidade estrita, que este

definiria técnicas semânticas de qualificação da conduta punível, ou seja, regras de formação de linguagem penal que prescreveriam ao legislador o uso de termos de extensão determinada na definição do delito para que seja, em momento posterior, possível sua aplicação na linguagem judicial a partir de predicados verdadeiros de fatos processualmente comprováveis [...].³²¹

Em virtude da criminalização dos movimentos sociais constituir flagrante violação a garantias e direitos fundamentais e do apoio da mídia, cada vez maior, às leis penais de emergência, que tanto contribuem para aumentar os índices de encarceramento, cabe ressaltar importante pensamento exposto por João Castellar no sentido de que “quanto a mudanças na nossa legislação penal e processual penal, somos de opinião que este é assunto que deve ser tratado por especialistas”.³²²

³²⁰ BATISTA, Nilo. *As duas faces do domínio do fato*. [S.l.: s.n], 2014. Disponível em: <<http://cleciolemos.blogspot.com.br/2014/02/nilo-batista-as-duas-faces-do-dominio.html>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

³²¹ CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 2.ed.ver.atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 88.

³²² CASTELLAR, João Carlos. Violência, Imprensa e Mudanças na Lei Penal. *Revista Discursos Seditiosos*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 12, p. 322, 2002.

3 A QUESTÃO PENITENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO

3.1 A execução penal: disciplina, obediência, neutralização

Todos os fatores e abordagens trabalhadas nos capítulos anteriores – processos de criminalização, medo, políticas de lei e ordem, disciplina, controle, onda punitiva, influência dos meios de comunicação – contribuem para a demanda por ordem, por segurança e por prisão no Rio de Janeiro, como veremos neste capítulo.

Mas antes de ingressar na estrutura do sistema penitenciário do Rio de Janeiro, importante fazer uma breve introdução sobre a execução penal.

Veremos que o enfoque dado à disciplina na legislação que regula a execução penal brasileira é marcante e nos remete aos ensinamentos de Michel Foucault sobre o nascimento da prisão, como aparelho disciplinar:

A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classifica-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência.³²³

A prisão isola, exclui, tira a liberdade, impõe disciplina e obediência, impõe a forma como o indivíduo disporá de seu tempo (qual será o dia e a hora para receber visita, para dormir, tomar sol, etc):

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre nem certa especialização, é “onidisciplinar”. Além disso a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser interrupta: disciplina incessante. Enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos; tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica. Leva à mais forte intensidade todos os processos que encontramos nos outros dispositivos de disciplina. Ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; seu modo de ação é a coação de educação total.³²⁴

³²³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Ob. cit. p. 195.

³²⁴ Idem, ibidem, pp. 198-199.

Aqui no Brasil, “o ambiente carcerário é organizado segundo o binômio ‘privilégio-castigo’. O ‘poder disciplinar’ é exercido por autoridade administrativa (art. 47 da LEP), restando o conceito legal de *disciplina* definido simplesmente como ‘colaboração com a ordem’ e ‘obediência às determinações das autoridades e seus agentes’ (art. 44, LEP).”³²⁵ O “‘bom comportamento’ não passa da obediência aos deveres impostos pela lei (art. 39, LEP) e, principalmente, a aceitação da subordinação própria da relação estabelecida com a autoridade penitenciária.”³²⁶

É implantada uma lógica de “premiabilidade e flexibilidade a fim de atender necessidades de administração do cárcere e induzir comportamentos conformes às normas disciplinares, sem falar na recente tendência de incentivo à colaboração com a justiça penal por parte dos participantes da denominada ‘criminalidade organizada’.”³²⁷

Para Pavarini e Giamberardino “o sistema brasileiro, portanto, pode ser compreendido como um modelo de ‘pena flexível’, no qual o sofrimento legal judicialmente determinado pelo fato punível acaba por ser meramente virtual em relação à punição efetivamente aplicada após a sentença condenatória.”³²⁸

A respeito das origens históricas deste modelo, os autores ressaltam que

O fenômeno tem raízes distantes, desde a adaptação do sistema progressivo irlandês no Código Penal de 1890 e os primeiros influxos de influência da antropologia criminal sobre os juristas brasileiros. O período que antecedeu a edição dos mundiais, por debates nesse sentido: de um lado, muitos defendiam a adoção de um sistema de *penas indeterminadas* enquanto corolário lógico dos princípios positivistas; de outro, prevalecia sobre os redatores do novo código a influência do movimento do tecnicismo jurídico liderado por Arturo Rocco, na Itália, o que resultou, por um lado, na recepção do sistema *doppio binário* priorizando tanto as medidas de segurança quanto às medidas preventivas de defesa social, e por outro, na inoperância dos mecanismos de alternatividade ao cárcere sob o pano de fundo da desvalorização ideológica do escopo de prevenção especial através da pena.

O princípio de individualização das penas e a concessão de uma maior operatividade aos benefícios penitenciários se deu gradualmente, primeiro com a Lei n° 3.274, de 2 de outubro de 1957; depois com o Código Penal de 1969, que nunca chegou a entrar em vigor mas que previa explicitamente a finalidade de recuperação social da execução penal; em seguida com a lei n° 6.416, de 24 de maio de 1977 e enfim com a Reforma Penal e a edição da LEP, em 1984.

Trata-se do gradual ganho de autonomia da fase de execução segundo finalidade utilitaristas, mutando-se a tradição do princípio da intangibilidade do julgado sob a lógica do merecimento do castigo, na aplicação da pena;

³²⁵ GIAMBERARDINO, André. PAVARINI, Massimo. *Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2012, pp. 228-229.

³²⁶ Idem, ibidem, p. 229.

³²⁷ Idem, ibidem, p. 152.

³²⁸ Idem, ibidem, p. 151.

tudo através da atribuição, aos órgãos jurisdicionais, da faculdade de *modificar* a quantidade e a qualidade da pena aplicada.³²⁹

Apresentar comportamento disciplinado e ser obediente é moeda de troca nosso sistema. O condenado com bom comportamento pode deixar o cárcere antes do prazo estabelecido na sentença se atingir requisitos objetivos e subjetivos satisfatórios. De acordo com a lição de Pavarini e Giamberardino, nesta lógica, há

uma primeira ‘permuta negativa’ que ocorre na fase de aplicação do castigo legal ‘fato punível’ (equivalência entre crime e pena), contrapõe-se, na fase executiva, uma ‘permuta positiva’ ou ‘permuta penitenciária’ mediante a concessão de medidas alternativas em sentido estrito e benefícios penitenciários, condicionados a uma valoração prognóstica de não-reincidência consubstanciada pela boa conduta carcerária.³³⁰

Este é o ponto central dos procedimentos da execução penal: avaliações sobre o bom comportamento carcerário e o prognóstico da não-reincidência. Aqui, a “periculosidade” é fator determinante e nos faz lembrar a lição de Foucault. Distingue o autor francês que “o correlativo da justiça penal é o próprio infrator, mas o do aparelho penitenciário é outra pessoa; é o delinquente, unidade biográfica, núcleo de ‘periculosidade’, representante de um tipo de anomalia”.³³¹

Para medir a “periculosidade” do preso, são realizados os chamados exames criminológicos. Laudos e pareceres são confeccionados por equipes técnicas, formadas, em regra, por psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais (art. 7º da LEP). A proposta é criar “um diagnóstico clínico supostamente mais aprofundado, orientado por parâmetros etiológicos e tendo em vista prognoses sobre o comportamento do indivíduo”³³².

Se a hipótese for de concessão ou não de livramento condicional, o exame criminológico é solicitado pelo juiz da execução penal, caso o preso tiver sido “condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa” (parágrafo único do art. 83 do CP). Além do exame criminológico, são observados os demais requisitos gerais abaixo:

Art. 83 do CP - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
 I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
 II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
 III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

³²⁹ GIAMBERARDINO, André. PAVARINI, Massimo. Ob. cit., pp. 151-152.

³³⁰ Idem, ibidem, p. 152.

³³¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Ob. cit., p. 213.

³³² GIAMBERARDINO, André. PAVARINI, Massimo. Ob. cit. pp. 189-190.

- IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
- V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Para que o preso tenha direito a progressão de regime, conforme artigo 112 da Lei de Execuções Penais, deve cumprir, em regra, ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, “ressalvados os casos de condenação por crime hediondo ou assemelhado, nos quais o condenado deverá ter cumprido 2/5 (dois quintos) da pena, se réu primário, ou 3/5 (três quintos) se reincidente.”³³³

Nesse ponto, é importante destacar que embora tenha havido modificação, em 2003, no texto do art. 112 da LEP³³⁴ e tenha sido retirado dos requisitos subjetivos a realização de prévio exame criminológico nos casos de progressão de regime, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento (Súmula 439)³³⁵ de que a alteração legislativa suprimiu tão somente a obrigatoriedade do referido exame, mas que o juiz continua com a faculdade de determinar que seja assim seja feito, quando demonstrada a sua indispensabilidade no caso concreto através de decisão motivada.

A Súmula 439 do STJ demonstra que “o direito de execução penal é um direito jurisprudencial também no que tange às suas finalidades, muitas vezes convivendo em contraposição umas com as outras”.³³⁶

Não só os requisitos para concessão de livramento condicional e progressão, mas as valorações acerca do comportamento indisciplinado e do cometimento de faltas disciplinares na prisão reforçam a

opção em prol da flexibilidade da pena na execução e na necessidade de manutenção da ordem interna. Basta ver, por exemplo, que uma vaga

³³³ GIAMBERARDINO, André. PAVARINI, Massimo. Ob. cit, p. 210.

³³⁴ Texto atual do Art. 112 da LEP: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

Texto antigo do Art. 112: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

³³⁵ Súmula 439 do STJ: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.” Nesse sentido também: HC 249408, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 19/03/2013.

³³⁶ GIAMBERARDINO, André. PAVARINI, Massimo. Ob. cit. p. 155.

expressão como ‘movimento para subverter a ordem’ ou a disciplina (art. 50, I, LEP) fundamenta o cometimento de *falta grave*. Evidentemente, o olhar sobre o autor é construído com base em valorações de periculosidade e necessidades disciplinares, as quais por sua intrínseca natureza escapam a qualquer critério de determinação.³³⁷

A Lei de Execução Penal brasileira prevê, em seu artigo 50, como casos graves de comportamentos indisciplinados subversão a ordem ou a disciplina, fuga, posse de instrumento capaz de ofender a integridade física, provocar acidente de trabalho, desobediência a servidor e praticar crime doloso.³³⁸ Estes conceitos vagos e genéricos colocam a cargo dos operadores do direito a definição sobre a boa conduta carcerária.

Portanto, é imprescindível que sejam tecidos alguns argumentos a respeito destes deveres e proibições para que se perceba a situação dos indivíduos recolhidos em estabelecimentos penitenciários.

Com relação à expressão “*subverter a ordem ou a disciplina*”, prevista no inciso I do artigo 50 da LEP, há flagrante ofensa ao princípio da reserva legal, em razão da sua falta de precisão semântica (*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*).³³⁹

No que tange a fuga, falta grave prevista no inciso II do artigo 50 da LEP, trata-se de proteção ao principal objetivo da execução penal, qual seja, de fazer com que o apenado cumpra integralmente a punição imposta na sentença penal proferida.³⁴⁰ No entanto, na visão de Salo de Carvalho, considerar uma fuga (violenta ou pacífica)³⁴¹ como falta grave nada mais é que “reprimir o anseio natural de reconquistar a liberdade perdida.”³⁴²

Já em relação à hipótese do inciso IV do artigo 50 da LEP, a falta disciplinar consistente em provocar acidente de trabalho, como constata Andrei Schmidt,

pela simples acepção semântica da palavra, dá a entender um dano involuntário causado pelo próprio preso, situação esta que não pode estar, validamente, arrolada no art. 50. Em primeiro lugar, em razão da desnecessidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege necessariae*) de uma punição, haja vista o mero desvalor do resultado, e não da ação; em segundo

³³⁷ GIAMBERARDINO, André. PAVARINI, Massimo. Ob. cit. p. 154.

³³⁸ Artigo 50 da LEP: “Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II – fugir; III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV – provocar acidente de trabalho; V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.”

³³⁹ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. CARVALHO, Salo de. (org.). *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp.302-303.

³⁴⁰ Artigo 1º da LEP: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

³⁴¹ CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. Ob.cit., p. 227.

³⁴² CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. Ob.cit. p. 229. Apud COSTA JR, Paulo José. *Direito Penal: Curso Completo*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 757.

lugar, porque o dano culposo caracteriza, no ‘meio social’, um mero ilícito civil, cuja punição restringe-se à reparação patrimonial dos danos causados. Assim, sendo, o máximo que se poderia exigir, também, seria a reparação dos danos causados [...].³⁴³

Além das faltas disciplinares mencionadas no artigo 50 da LEP, também é prevista como falta grave “a prática de fato previsto como crime doloso” pelo artigo 52 desta mesma Lei. Tal previsão legal, no entanto, depende de uma prévia observação sobre o que deve ser considerado como prática de crime doloso.

Sob à luz do princípio da presunção de inocência, não basta apenas existência de *notitia criminis* ou de ação penal instaurada em desfavor do preso, é imprescindível que haja sentença penal condenatória transitada em julgado declarando-o como autor do crime para que, só depois de então, seja aplicada sanção disciplinar.³⁴⁴

Para agrupar o rol de possibilidades de incidência de sanção disciplinar, há outras duas possibilidades: a presença no apenado de “alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade” (art. 52 da LEP, § 1º), bem como quando “recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando” (art. 52 da LEP, § 2º). Nestas duas últimas hipóteses, como punição para a falta grave é prevista a inserção no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD.

Os efeitos que esta previsão de falta grave e sanção dura produzem não apenas ferem o princípio da legalidade com a utilização abusiva de termos vagos para caracterizar a falta disciplinar, mas especialmente o princípio da humanidade das penas quando prevê a submissão do preso ao regime diferenciado, pois o isolamento por 360 dias, renováveis, com saída da cela por somente 2 horas diárias para banho de sol, não pode receber outra denominação senão a de uma pena cruel, vedada pela nossa Constituição em seu artigo 5º, inciso XLVII.³⁴⁵

Nas palavras de Giamberardino e Pavarini, “na cultura progressista, o fim mais nobre e portanto merecedor de atenção foi e ainda é a descarcerização. Ninguém de atitude minimamente razoável poderá não compartilhar deste intento.”³⁴⁶ Mas a contrário desta lógica, “não se pode dizer que o inteiro *processo* de reformismo

³⁴³ SCHMIDT, Andrei. Ob. cit. pp. 303-304.

³⁴⁴ Idem, ibdem, p. 304.

³⁴⁵ CARVALHO, Salo de. WUNDERLICH, Alexandre. O Suplício de Tântalo: a Lei n. 10.792/03 e a consolidação da Política Criminal do Terror. Ob. cit., p. 385.

³⁴⁶ GIAMBERARDINO, André. PAVARINI, Massimo. Ob. cit. p. 156.

penitenciário das últimas três décadas foi finalisticamente orientado para favorecer processo de descarcerização”³⁴⁷ e o que parece haver são

dois sistemas teleologicamente opostos no sistema penitenciário brasileiro, representados simbolicamente, no plano da própria administração penitenciária, pelos ‘Sistemas de Penas Alternativas’ e pelo ‘Sistema Penitenciário Federal’, ligados ao Ministério da Justiça. O primeiro para ressocializar evitando o cárcere; o segundo para neutralizar através da prisão, de preferência mediante penitenciárias de segurança máxima.³⁴⁸

3.2 O sistema penitenciário fluminense

Neste ponto, procuraremos demonstrar os dados sobre o sistema penitenciário do Rio de Janeiro, lembrando que “elaboração, sistematização e publicização da estatística penitenciária no Brasil é caracterizada historicamente pela precariedade e desorganização em seus dados, tendo apenas recentemente sido organizado um sistema informatizado de coleta de informações”.³⁴⁹

A população carcerária deste estado, na medida em que as políticas de lei e ordem foram se consolidando e ganhando destaque nas atividades das Secretarias de Ordem (municipal) e de Segurança (estadual), teve crescimento que gerou impactos para a execução penal.

Os Quadros comparativos a seguir expostos demonstram que entre dezembro de 2007 (um ano antes da instalação da primeira UPP) e Dezembro 2012 (período pós implantação de grande parte das UPPs e próximo a grandes eventos como Jornada Mundial da Juventude e Copa do Mundo), houve um aumento de 71% no número de prisões de adultos, que elevou a população carcerária em 27,53%.

Com este aumento, o estado do Rio de Janeiro passou de 4º para 3º lugar em relação à quantidade total de presos, só ficando atrás de São Paulo e Minas Gerais³⁵⁰.

Como a capacidade máxima total dos estabelecimentos prisionais no Estado do Rio de Janeiro, até dezembro de 2012, era de 24.215 (vinte e quatro mil e duzentos e

³⁴⁷ GIAMBERARDINO, André. PAVARINI, Massimo. Ob. cit., p. 156.

³⁴⁸ Idem, ibidem, Loc. cit.

³⁴⁹ Idem, ibidem, p. 73.

³⁵⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. InfoPen. *Relatórios Estatísticos / Analíticos do Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro*. Brasília: [s.n], 2012. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={D5DDC2F4-E1D6-4D96-B63E-FDE0AA43CC61};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

quinze) vagas e a população carcerária passou para 33.826 (trinta e três mil e oitocentos e vinte e seis), criou-se um déficit de 6.639 (seis mil e seiscentos e trinta e nove) vagas no sistema prisional estadual, o que representa 27,41% no total de vagas existentes³⁵¹.

O quadro abaixo evidencia que o número de prisões de adultos ocorridas no estado do Rio de Janeiro, num período de 05 anos, cresceu 71,67% e os demais quadros comparativos apresentados na sequência demonstram que o aumento de presos provisórios no sistema penitenciário seguiu a mesma proporção:

Número de Prisões de adultos efetuadas no estado do Rio de Janeiro
Dezembro 2007 – Dezembro 2012

Ano	Número de prisões
2007	14.304
2008	15.298
2009	18.468
2010	19.988
2011	22.885
2012	24.556

Fonte: ISP-RJ, 2012.

Quadro geral da população carcerário (adulta) do estado do Rio de Janeiro
Dezembro 2007 – Dezembro 2012

Ano	Número de habitantes	População carcerária por 100.000 habitantes	Presos Provisórios	Presos decisão definitiva	Total Presos provisórios + decisão definitiva
2007	14.398.784	184,2	6.943	19.580	26.523
2008	15.872.362	160,91	6.862	18.678	25.540
2009	16.010.429	166,46	7.589	19062	26.651
2010	15.989.929	159,36	7.908	17.606	25.514
2011	15.993.583	184,25	10.505	18.963	29.468
2012	16.231.365	211,5	11.901	21.925	33.826

Fontes: IBGE, 2010 (número de habitantes). InfoPen, 2012 (população carcerária).³⁵²

³⁵¹ BRASIL. Ministério da Justiça. InfoPen. *Relatórios Estatísticos / Analíticos do Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro*. Brasília: [s.n], 2012. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={D5DDC2F4-E1D6-4D96-B63E-FDE0AA43CC61};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

Comparação entre número de habitantes do estado e população carcerária
Dezembro 2007 – Dezembro 2012

Período	Número de habitantes	Total de presos
2007 - 2012	Aumentou 12,7%	Aumentou 27,53%

Fontes: IBGE, 2010. InfoPen, 2012.

Quadro Comparativo percentual de presos provisórios e prisões efetuadas
Período 2007-2012

Período	Número de prisões	Presos provisórios
2007 - 2012	Aumentou 71,67%	Aumentou 71,41%

Fonte: ISP-RJ, 2012. InfoPen, 2012.

Para explicar o ritmo crescente de prisões provisórias, Pavarini e Giamberardino sustentam que “a custódia cautelar cumpre com transparência as funções tecnocráticas de neutralização – e ‘manutenção da ordem pública’ – próprias das prisões, ficando à parte a sua incipiente retórica de justificações por interesses cautelares ou endoprocessuais.”³⁵³

Percebe-se ,com os números acima, que a Lei nº 12.403/2011, apesar de implantar medidas cautelares diversas da prisão, “não produziu qualquer movimento significativo de descarcerização”³⁵⁴.

Com relação às características preponderantes dos cidadãos, foi verificado que a população encarcerada continua composta, na maioria, de homens com até 29 anos de idade, de baixa escolaridade e que houve aumento na proporção de negros ou pardos:

Quadros comparativos sobre o perfil da população carcerária adulta
do estado do Rio de Janeiro

Ano	Maioria da faixa etária	Sexo	Escolaridade Maioria
2007	18-29 anos 49%	Homens 94,5% Mulheres 5,5%	Ensino fundamental incompleto 52,2%
2008	18-29 anos 47,6%	Homens 94,5%	Ensino fundamental incompleto 50,96%

³⁵² Ressalva-se que o último Censo oficial publicado pelo IBGE foi em 2010. Portanto, os números de habitantes são estimativas divulgadas pelo IBGE (2012) e pelo InfoPen (2007-2009 e 2011) .

³⁵³ GIAMBERARDINO, André. PAVARINI, Massimo. Ob. cit. p. 157.

³⁵⁴ Idem, ibdem, Loc. cit.

Ano	Maioria da faixa etária	Sexo	Escolaridade Maioria
		Mulheres 5,5%	
2009	18-29 anos 47,8%	Homens 94,3% Mulheres 5,7%	Ensino fundamental incompleto 50,2%
2010	18-29 anos 54,3%	Homens 93,8% Mulheres 6,2%	Ensino fundamental incompleto 56,52%
2011	18-29 anos 50,6%	Homens 93,5% Mulheres 6,5%	Ensino fundamental incompleto 49,2%
2012	18-29 anos 49,5%	Homens 94,6% Mulheres 5,4%	Ensino fundamental incompleto 45,3%

Fonte: InfoPen, 2012.

Quadro Comparativo aumento de presos por cor da pele
Período 2007-2012

Período	Branços	Negros e Pardos
2007-2012 Números absolutos	6.684 aumentou para 7.855	14.866 aumentou para 19.830
2007 – 2012 percentual	Aumentou 15%	Aumentou 33,4%

Fonte: ISP-RJ, 2012. InfoPen, 2012.

Em relação aos crimes mais praticados entre os presos adultos destacam-se os crimes contra o patrimônio, especialmente o roubo, com média de 26,5% da população carcerária entre os anos de 2007 e 2012.³⁵⁵

Quando passamos para análise dos dados sobre as crianças e adolescentes apreendidos, as estatísticas apontam para envolvimento com drogas, sobretudo tráfico. Segundo o “Dossiê Criança e Adolescente 2012”, último publicado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ) “do total de jovens apreendidos em 2011, 39,9% foram por envolvimento com drogas, sendo que 82,5% deles por tráfico. O

³⁵⁵BRASIL. Ministério da Justiça. InfoPen. *Relatórios Estatísticos / Analíticos do Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro*. Brasília: [s.n], 2012. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={D5DDC2F4-E1D6-4D96-B63E-FDE0AA43CC61};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

segundo motivo foi o roubo, com 18,6% do total, e o furto, correspondente a 12% dos registros.³⁵⁶

E as proporções de aumento no número de apreensões são ainda mais preocupantes que os índices dos adultos. O número de jovens apreendidos no estado do Rio de Janeiro teve o assustador aumento de 172% em cinco anos, conforme estatísticas divulgadas pelo ISP- RJ:

Menores apreendidos no estado do Rio de Janeiro

Dezembro 2007 - Dezembro 2012³⁵⁷

Ano	Número de menores apreendidos
2007	1.853
2008	1.806
2009	2.272
2010	2.800
2011	3.466
2012	5.042

Fonte: ISP-RJ, 2012.

Quadro comparativo de apreensões de menores por período

Período	Percentual Número de Menores Apreendidos
2007-2012	Aumentou 172%

Fonte: ISP-RJ, 2012.

Embora estejam disponíveis nas estatísticas publicadas no sítio eletrônico do ISP-RJ o número de apreensões de menores ocorridas durante o ano de 2012, o relatório detalhado sobre o perfil do jovem apreendido e a respeito dos locais das apreensões e de moradia apresentou dados coletados somente até 2011.

³⁵⁶ GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente. *Envolvimento com tráfico eleva número de crianças e adolescentes apreendidas no Rio*. Rio de Janeiro: [s.n], 2013. Disponível em: <<http://www.cedca.rj.gov.br/NoticiaDetalhe.asp?ident=58>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

³⁵⁷ DIRK, Renato; MORAES, Orlinda Cláudia Rosa. *Dossiê criança e adolescente, 2012*. Rio de Janeiro: Editora Riosegurança, 2013. p. 52. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieCriancaAdolescente2013.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2014.

Sobre a média de apreensões por ano, em “2011 foi de 289 apreensões/mês, e no ano anterior, essa média era de 234 adolescentes por mês, o que demonstrou um aumento de 55 casos, em média, por mês, de um ano para o outro.”³⁵⁸

A maioria das apreensões efetuadas em 2011 ocorreu na Capital, local também de residência da maioria dos apreendidos no referido ano.³⁵⁹ “O segundo município com mais registros foi Duque de Caxias. São Gonçalo foi o terceiro local com mais apreensões de jovens, seguido de Campos dos Goytacazes - Norte Fluminense - e Nova Iguaçu.”³⁶⁰

O Quadro abaixo demonstra que as apreensões ocorridas em 2011 na Capital foram feitas, na maioria, nas Zonas Norte e Oeste, regiões compostas em grande parte por bairros de classe baixa e favelas:³⁶¹

Zona Norte	39,6%
Zona Oeste	21,6%
Centro	19,5%
Zona Sul	19,4%

Fonte: ISP-RJ, 2012.

Em relação ao perfil dos menores apreendidos durante o ano de 2011 no estado, a maioria era do sexo masculino, na faixa etária entre 16 e 17 anos, de cor parda ou negra, residentes nas Zonas Norte ou Oeste, conforme evidenciam as tabelas abaixo:

Quadros comparativos sobre o perfil dos menores apreendidos
no estado do Rio de Janeiro - Ano 2011³⁶²

Sexo	Percentual
Masculino	91,8%
Feminino	7,3%
Sem informação	0,9%

Fonte: ISP-RJ, 2012.

³⁵⁸ DIRK, Renato; MORAES, Orlinda Cláudia Rosa. *Dossiê criança e adolescente, 2012*. Rio de Janeiro: Editora Riosegurança, 2013. p. 52. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieCriancaAdolescente2013.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2014.

³⁵⁹ Idem, ibidem, p. 54.

³⁶⁰ Idem, ibidem, p. 55.

³⁶¹ Idem, ibidem, Loc. cit.

³⁶² Idem, ibidem, pp. 56-58.

Idade	Percentual
16-17 anos	71%
13-15 anos	27,2%
12	0,7%
Sem informação	3,7%

Fonte: ISP-RJ, 2012.

Cor	Percentual
Negra ou Parda	78%
Branca	18,3%
Sem informação	3,7%

Fonte: ISP-RJ, 2012.

Local de residência	Percentual
Zona Norte	41%
Zona Oeste	26,7%
Centro	17,5%
Zona Sul	9,8%

Fonte: ISP-RJ, 2012.

Em 21 de maio de 2013, o Jornal O Globo publicou a matéria “juventude atrás das grades” onde foi chamada atenção para estas estatísticas oficiais acima comentadas e acrescentada a informação de que houve um crescimento de 237,61% entre os números do primeiro trimestre do ano de 2011 e do mesmo período em 2013 de apreensões na Capital.³⁶³

Foi ainda destacado na reportagem que, após análise de vários órgãos como o Ministério Público, do Instituto de Segurança Pública, o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) e a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), “na capital, o crescimento de jovens envolvidos com crimes está ligado às alterações na estrutura do tráfico de drogas, após as pacificações de favelas”³⁶⁴.

Em entrevista concedida pela Delegada Bárbara Lomba da DPCA, foi ressaltado que

antes os adolescentes trabalhavam mais como fogueteiros ou como radiocomunicadores. Nas comunidades pacificadas, essas funções não existem mais. Eles estão trabalhando na venda direta de drogas. Aqui no Centro, a providência ainda tem uma outra característica. Eles (jovens)

³⁶³ BOTTARI, Elenilce. Juventude atrás das grades. *O Globo*, Rio de Janeiro, 21 mai. 2013. Seção Rio. p. 8.

³⁶⁴ Idem, ibidem, Loc. cit.

desceram a favela e ocuparam casarões e outras áreas abandonadas no Centro para vender drogas. Assim acabam mais expostos.³⁶⁵

Acrescentou a Delegada da DPCA que “se compararmos dois anos fechados, 2011 e 2012, o número de apreensões em áreas pacificadas triplicou na capital.”³⁶⁶

Sobre os índices carcerários e déficit de vagas nos estabelecimentos destinados a crianças e adolescentes, foi salientado pelo subdiretor-geral do DEGASE - Roberto Bassa - que houve um crescimento de apreensões não esperado e o número de vagas geradas nos últimos anos não atende a tanta demanda.³⁶⁷

Diante do aumento de prisões e apreensões e do conseqüente déficit de vagas tanto de adultos como de menores, para que não se pense de imediato que a solução está na construção de mais presídios a fim de que possam abrigar este número cada vez maior de presidiários, sugerimos uma reflexão a partir das ponderações apresentadas pela professora Maria Adélia Aparecida de Souza, que atenta para o fato de que, atualmente, “resolve-se o problema do aprisionamento construindo-se mais prisões, sempre obsoletas, que não conseguem alcançar o próprio ritmo do processo de aprisionamento!”³⁶⁸

3.3 A estrutura da execução penal no Estado do Rio de Janeiro

O Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro possui 52 (cinquenta e dois) estabelecimentos, sendo 27 (vinte e sete) penitenciárias, 13 (treze) cadeias públicas, 01 (uma) colônia agrícola, 02 (duas) casas de albergado, 07 (cinco) hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, bem como 02 (dois) patronatos, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional.³⁶⁹

³⁶⁵ BOTTARI, Elenilce. Juventude atrás das grades. *O Globo*, Rio de Janeiro, 21 mai. 2013. Seção Rio. p. 8.

³⁶⁶ Idem, ibidem, Loc. cit.

³⁶⁷ Idem, ibidem, Loc. cit.

³⁶⁸ SOUZA, Maria Adélia Aparecida de. Uso do Território e Sistema de Justiça do Brasil. Ob.cit. p 130.

³⁶⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. InfoPen. *Relatórios Estatísticos / Analíticos do Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro*. Brasília: [s.n], 2012. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={D5DDC2F4-E1D6-4D96-B63E-FDE0AA43CC61};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

Lembra-se que as penitenciárias são estabelecimentos penais para recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado (art. 87 da Lei nº 7210/84), cadeias públicas são destinadas ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório (art. 102 da Lei nº 7210/84), colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semiaberto (art. 91 da Lei nº 7210/84) e casas do albergado abrigam pessoas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto ou pena de limitação de fins de semana (art. 93 da Lei nº 7210/84).

Já os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico são destinados a pessoas submetidas à medida de segurança (art. 99 da Lei nº 7210/84) e o Patronato, de acordo com o art. 78 da Lei nº 7210/84, destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos do sistema prisional³⁷⁰.

Embora a Lei de Execuções Penais (LEP) preveja que aqueles que devam cumprir pena em regime semiaberto ou progridam do regime fechado para o semiaberto serão recolhidos em colônias agrícolas, industriais ou similares, como o Estado do Rio de Janeiro possui apenas uma colônia agrícola (Colônia Agrícola Marco Aurélio Vergas Tavares de Mattos, localizada no município de Magé/RJ), pouquíssimos são os presos em regime semiaberto que cumprem suas penas em conformidade com o art. 91 da LEP.

Conforme informações divulgadas em 15 de março de 2012 pela Vara de Execuções Penais da Capital do Rio de Janeiro³⁷¹, somente 84 (oitenta e quatro) presos em regime semiaberto encontravam-se na Colônia Agrícola de Magé, enquanto 6.071 (seis mil e setenta e um) estavam acautelados nos seguintes Institutos Penais: Penitenciária Feminina Joaquim Ferreira de Souza, Institutos Penais Plácido Sá Carvalho e Benjamim de Moraes Filho, Penitenciária Vicente Piragibe - todos estes localizados no Complexo Gericinó, antigo Complexo de Bangu – bem como o Instituto Penal Cândido Mendes, no centro desta Capital e os Institutos Edgard Costa e Ismael Pereira Sirieiro em Niterói. Frisa-se que nenhum desses estabelecimentos é compatível

³⁷⁰Art. 26 da Lei nº 7210/1984: Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova. Art. 79. Incumbe também ao Patronato: I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos; II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

³⁷¹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Estatísticas – VEP*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/vep/estat-vep>>. Acesso em 06 mai. 2013.

com aqueles previstos no art. 91 da Lei de Execuções Penais (colônia agrícola, industrial ou similar).

Todos os estabelecimentos penais localizados no Rio de Janeiro são estaduais e, portanto, não há neste Estado presídio federal. Por isso, os processos de execução penal do estado decorrentes de aplicação de pena privativa de liberdade, mesmo aqueles originados por ações penais provenientes da Justiça Federal e, ainda, seja a execução de natureza provisória ou definitiva, com raras exceções, tramitam perante a Vara (Única) de Execução Penal (VEP) da Capital do Rio de Janeiro.

Os únicos processos que não são remetidos da Justiça Federal para a Vara de Execução Penal são as cartas de fiscalização de cumprimento de penas alternativas (penas restritivas de direito), que tramitam perante a 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme art. 22 da Resolução nº 24/2012 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região³⁷².

No âmbito estadual, a exceção são os processos que tramitam nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e nos Juizados Especiais Criminais, que devem processar e julgar “a execução e os respectivos incidentes decorridos de suas condenações, quando não estabelecida cumulativamente qualquer pena privativa de liberdade, quer em sentença condenatória, quer em sentença homologatória de transação penal ou em suspensão condicional do processo”³⁷³, bem como aos que tramitam em Varas Criminais fora da Comarca da Capital, as quais compete a execução “das suas sentenças penais em que tenham sido impostas penas restritivas de direito, multas, prisão simples, as de reclusão e detenção em que for concedida suspensão condicional da pena ou medidas de segurança não detentivas”³⁷⁴.

Nessa última hipótese, caso ocorra alguma causa superveniente que importe em recolhimento a estabelecimento penal ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a competência para prosseguimento da execução passará a ser do Juízo da Vara de Execução Penal³⁷⁵.

³⁷²Art. 22 da Resolução nº 24/2012 do TRF da 2ª Região: A 9ª Vara Criminal da sede da Seção Judiciária detém competência para: I - a execução penal; II - a fiscalização das medidas impostas em sede de suspensão condicional do processo (sursis processual) quando a proposta descrita no art. 89 da Lei 9099/95 for aceita pelo réu e homologada no âmbito das demais Varas Criminais, devendo estas últimas formar e remeter autos específicos para os fins da presente competência, observado o §2º abaixo; III - o processamento e o julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, no âmbito do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei nº 10.259/2001), bem como a fiscalização das medidas impostas na transação penal.

³⁷³ Art. 32 da Resolução TJ/OE/RJ nº 07/2012.

³⁷⁴ Art. 2º da Resolução TJ/OE/RJ nº 07/2012.

³⁷⁵ Art. 3º da Resolução TJ/OE/RJ nº 07/2012.

Igualmente, não tramita perante a VEP a execução de medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assim prevê na Seção II, que trata “Do Juiz”:

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

O mesmo é previsto pelo art. 102 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ):

Art. 102. - Ao Juiz de Direito da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, compete exercer, exclusivamente, e até que se instale as Varas Regionais de igual competência, as atribuições definidas no art.92, com exceção da apuração da prática de ato infracional cometido por adolescente, cujo processo de apuração, aplicação e acompanhamento das medidas sócio-educativas, compete à Vara da Infância, da Juventude da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, também competente para a fiscalização e orientação das instituições que desenvolvam programas sócio- educativos relacionados a adolescentes infratores.

Não se enquadrando dentro destas poucas exceções, todos os demais processos que tratem de execução penal, repisa-se, são remetidos para a VEP da Capital do Rio de Janeiro.

De acordo com o art. 107 do CODJERJ, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, com sede na Capital, terá jurisdição em todo o território do Estado, bem como lhe compete:

I - processar e julgar: a) a execução, e respectivos incidentes, das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentivas que importem no recolhimento dos réus em estabelecimento do Sistema Penitenciário do Estado; b) a execução, e respectivos incidentes, das penas restritivas de direito, de multas, de prisão simples e, ainda, as de reclusão e de detenção enquanto condicionalmente suspensas, ou medidas de segurança não detentivas, impostas pelos juízes das Varas Criminais da Comarca da Capital; c) os habeas-corpus e mandados de segurança contra atos das autoridades administrativas incumbidas da execução das penas de reclusão e detenção e medidas de segurança detentivas ressalvada a competência dos tribunais superiores;

II - cumprir as precatórias atinentes à matéria de sua competência;

III - deprecar aos Juízes das comarcas do interior do Estado a prática de atos probatórios ou de comunicação processual, quando se tornar mais fácil ou menos onerosa sua realização no Juízo deprecado;

IV - Proceder: a) à inspeção dos estabelecimentos penais destinados à execução das penas de reclusão, detenção e das medidas de segurança, adotando, quando for o caso, as providências indicadas nos incisos VII e VIII, do art. 66 da Lei de Execuções Penais; b) à composição e instalação do

Conselho da Comunidade da Comarca da Capital; V - manter registro atualizado de todas as condenações impostas pelos órgãos da jurisdição criminal do Estado, à vista das comunicações previstas no inciso X, do art. 93, deste Código, bem como fornecer, quando solicitado pelos demais órgãos judiciários, informações a respeito dos dados assim coligidos.

Além disso, a remessa de extração de peças dos processos criminais da Justiça Federal para formar os processos de execução penal na Vara de Execução Penal da Capital segue a recomendação do nº 017/2001 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

RESOLVE: I - RECOMENDAR aos MM. Juízes Federais em exercício nas Varas Federais com competência em matéria criminal, nas Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, que o encaminhamento de qualquer expediente à VEP Estadual seja realizado por mandado de entrega a ser cumprido por oficiais de Justiça que, por sua vez, certificarão o cumprimento da diligência para juntada aos autos originários.

Ainda, a Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça determina que “compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.”

O resultado da aplicação dessas resoluções e súmula é a concentração de milhares de processos de execução penal na VEP única localizada nesta Capital, distribuídos, em regra, entre apenas quatro juízes de direito (um titular e três juízes auxiliares)³⁷⁶.

No ano de 2011, por exemplo, foi registrado no protocolo da VEP a entrada de 98.216 documentos, entre cartas de sentença, procedimentos especiais, agravos etc., bem como passaram pelo serviço de cálculo da pena 33.179 processos e pela seção de registros de ocorrência 102.824 documentos, que englobam cálculo de pena homologados, certidões e ofícios como evasão de presos, retorno e óbito³⁷⁷.

Certamente esses poucos juízes, por mais que se dediquem, não são suficientes dar conta, em um prazo razoável, de tanta demanda proveniente de todo território estadual e a ineficácia do sistema de execução penal instalado no Estado do Rio de Janeiro parece ser algo previsível.

³⁷⁶ A estrutura atual que há, na prática, conforme informação obtida pessoalmente junto à referida Vara, em 03/05/2013, era 01 juiz titular e 03 auxiliares.

³⁷⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Estatísticas – VEP*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/22694/estatisticas2011.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2013. De 2011 até a finalização deste trabalho em agosto/2014, não foram divulgadas novas estatísticas pela VEP.

Em 26 de março de 2012, após sessão do Órgão Especial do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, foi editada a Resolução TJ/OE/RJ nº 07/2012, com o escopo de proporcionar mudanças na regulamentação do procedimento da execução penal do Estado do Rio de Janeiro. Dentre as modificações previstas na citada Resolução, destaca-se a possibilidade do Juízo da Vara de Execução Penal:

(i) deprecar a fiscalização do cumprimento da execução da pena privativa de liberdade em regime aberto e as condições impostas ao livramento condicional, quando o condenado residir fora da Capital e assim solicitar, ao Juízo Criminal do local do seu domicílio (art. 1, §4º, da Resolução TJ/OE/RJ nº 07/2012); (ii) proceder a inspeção de todos os estabelecimentos penais do Estado, incluindo as casas de custódia e estabelecimentos destinados aos presos provisórios; e (iii) a atribuição da execução das penas restritivas de direito às Varas Criminais do interior que tiverem aplicadas nos autos dos processos sob sua competência e aos Juizados Especiais Criminais e de Violência Doméstica a execução das penas decorrentes de suas condenações que não cumulem penas privativas de liberdade.

Em contraponto, a citada Resolução impõe maiores formalidades (medidas burocráticas, que não são poucas quando se trata de execução penal) para a expedição da carta de execução de sentença definitiva ou de guia de recolhimento provisório e determina que o Juízo da Vara de Execuções Penais recuse aquela que esteja em desacordo com as disposições da Resolução, a menos que este tenha como obter a informação que estiver faltando.³⁷⁸

Essa possibilidade de recusa da carta de execução ou guia de recolhimento pode atrasar a tramitação do processo de execução e, conseqüentemente, a homologação do cálculo da pena que informará, por exemplo, se o preso já tem, somando eventual detração penal³⁷⁹, a possibilidade de progredir de regime ou ao livramento condicional.

As disposições que devem ser cumpridas na extração da carta de execução de sentença não são poucas. Tratam-se de 16 (dezesesseis) determinações:

qualificação completa do executado; b) interrogatório do executado na polícia e em juízo; c) denúncia ou queixa e seus eventuais aditamentos; d) sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação; e) informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução; f) instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública; g) certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa; h) cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também

³⁷⁸ Art. 16 da Resolução TJ/OE/RJ nº 07/2012.

³⁷⁹ Art. 42 do Código Penal: Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração; i) nome e endereço do curador, se houver; j) informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido; k) cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida; l) certidão carcerária; m) todos esclarecimentos da folha de antecedentes criminais, sejam eles oriundos de unidades prisionais ou de juízos criminais; n) laudo de dependência ou sanidade mental, quando for o caso; o) termo de audiência admonitória, se houver; p) cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.³⁸⁰

As medidas burocráticas não acabam com a expedição e recebimento da carta de execução de sentença. Após a formação dos autos do processo de execução penal, o feito passa a tramitar pelos diversos setores internos da VEP.

Há a entrada pelo serviço de protocolo, depois passa ao serviço de tombamento, posteriormente ao serviço de cálculo da pena e então é remetido para a Defensoria Pública. Em subsequência, é enviado ao Ministério Público e, após, os autos seguem à conclusão para algum dos juízes da VEP, para que homologue o cálculo e devolva ao cartório, que, por sua vez, remeterá o processo ao serviço de registro e ocorrência, para registro do cálculo homologado. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público, para ciência do registro da homologação.

Só depois de toda esta tramitação inicial para cálculos do cumprimento da pena e homologação, os autos são devolvidos ao juiz para que aprecie eventual requerimento formulado pelo Ministério Público ou pela Defesa.

Nos casos de pedido de progressão de regime ou de livramento condicional, o processo é encaminhado à conclusão do juiz e, após, ao Ministério Público para opinar sobre o pleito. Com a cota do *Parquet*, os autos retornam ao juiz, para avaliar a presença dos requisitos objetivos (tempo de cumprimento da pena)³⁸¹ e a necessidade ou não de realização de exame criminológico, conforme explanado em item anterior, bem como determinar sejam providenciadas as diligências para atestar a presença dos requisitos subjetivos.

Tendo decidido, o juiz, sobre os requisitos para progressão ou livramento, a decisão é enviada ao Ministério Público para ciência e, em seguida, o feito é remetido para a divisão de processamento, que enviará ofício ao Diretor do presídio onde o preso estiver acautelado para que elabore atestado sobre o comportamento carcerário e encaminhe-o para exame criminológico, caso assim tenha apontado a autoridade judiciária.

³⁸⁰ Art. 4º, §5º, da Resolução TJ/OE/RJ nº 07/2012.

³⁸¹ Art. 112 da LEP, primeira parte, e art. 83, incisos I a III, do CP.

Com a resposta do ofício, a divisão de processamento encaminha esta ao magistrado para verificar se os requisitos subjetivos foram atendidos e decidir se concede a progressão ou o livramento. Essa tramitação pode levar meses ou até completar um ano, dependendo do tempo que leve para chegar o ofício ao Diretor do presídio e para que esse elabore o atestado de comportamento e providencie reunião do preso com equipe técnica, caso haja a necessidade de exame criminológico.

Muitas vezes, ocorre, diante de tanta demora, do preso receber a concessão para progredir do regime fechado para o semiaberto quando já está no momento de progredir para o aberto ou obter o livramento condicional.

E, assim, os atrasos vão crescendo em sequência no processo, pois ainda que tenha atingido o tempo para progredir ao regime aberto ou para obter o livramento condicional, primeiro é cumprida a decisão que determinou a transferência para o regime semiaberto para, só após todo o trâmite do novo pedido, com novas elaborações de atestados de comportamento e avaliações sobre exames criminológicos, ele consiga que seu direito seja cumprido.

Tantas exigências e diligências administrativas no processo de execução penal para obtenção de um direito do preso faz lembrar a descrição de Loïc Wacquant, ao demonstrar as dificuldades criadas para os beneficiários dos programas assistenciais na passagem do *Welfare* para o *Workfare*:

É ainda necessário que as famílias desprovidas consigam receber a ajuda a que têm direito de reivindicar legalmente. A segunda técnica de contração do Estado caritativo não é orçamentário, mas administrativa: ela consiste em acumular os obstáculos e pré-requisitos burocráticos impostos aos postulantes, de modo a desencorajá-los ou a eliminá-los (mesmo que temporariamente) das listas dos beneficiários. Sob o pretexto de identificar os abusos e dificultar a vida dos 'fraudadores', as agências de ajuda social multiplicaram os formulários a preencher, o número de documentos a fornecer, a frequência dos controles e os critérios de reavaliação de dossiê. Entre 1972 e 1984, o número de 'recusas administrativas' por 'incidente de procedimento' aumentou em cerca de um milhão, dos quais dois terços abusivamente opostas contra famílias que estavam perfeitamente em seu direito (Piven e Cloward, 1994: 375-76)

Esta prática da canseira burocrática ganhou até mesmo um nome, o 'churning' (passar na batedeira), conhecido por todos os especialistas, e deu lugar a estatísticas douradas que listam os efetivos daqueles que têm direitos sociais, cujas demandas são indevidamente rejeitadas por cada categoria de intervenção.³⁸²

Porém, o problema não está somente na burocratização dos procedimentos da execução penal, mas também, muitas vezes, relacionado ao mau uso do território pelo sistema de justiça brasileiro, que concentra, como visto, todos os processos de execução

³⁸² WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*. Ob.cit. pp.24-25.

de pena privativa de liberdade do estado do Rio de Janeiro numa vara única, numa cidade única.

Neste ponto, importante contribuição pode ser buscada no estudo coordenado pela professora Maria Adélia Aparecida de Souza, acerca do uso do território e o sistema de justiça do Brasil:

A pesquisa buscou construir um rigoroso conhecimento geográfico acerca do sistema de Justiça, buscando as particularidades das dinâmicas do uso do território brasileiro naquilo que denominamos de Sistema de Justiça do Brasil.

[...]

As pesquisas realizadas quase sempre são analíticas, empiristas, pontuais, temáticas; raríssimas entre elas estão preocupadas com processos, estratégias, compreensões estruturais do processo de aprisionamento no processo social. Valendo-se do conhecimento do espaço geográfico brasileiro através do uso do território para refletir sobre os três subsistemas que compõem o sistema de justiça criminal, percebemos a indissociabilidade entre eles. Há uma indissociabilidade representada pela continuidade entre sistema de objetos – a prisão, a delegacia, a sede do batalhão, o fórum, os tribunais, etc – e sua incoerência com o sistema de ações – as leis as normas, os procedimentos, como demonstraremos com a análise empírica ao final deste do artigo. Fica demonstrada claramente a disfunção socioespacial do sistema de justiça, como explicitado acima, revelando uma intencionalidade que corrobora perfeitamente com as teses de Wacquant sobre o aprisionamento nesta atualidade.³⁸³

Com tantos “obstáculos e pré-requisitos burocráticos” e tendo em vista a elevação do número da população carcerária deste Estado no último ano, que certamente acarretará no acréscimo de processos que tramitam em uma Vara de Execução Penal única, é de se esperar, em que pese algumas tentativas para que haja melhora, agravamento nos problemas vividos no sistema penitenciário, caso não haja urgentemente uma reforma realmente significativa na sua estrutura e procedimento, a fim de a garantia à duração razoável do processo seja efetivada.

3.4 Descumprimento da legislação que regula a execução penal

Em pesquisa desenvolvida sob a coordenação dos Professores Doutores Geraldo Pardo e Rubens Casara, publicada pelo Ministério da Justiça, no programa “Pensando o direito”, foram analisados, durante o período de outubro de 2011 a agosto de 2012, processos judiciais em trâmite perante a Vara de Execuções Penais de João Pessoa e do

³⁸³SOUZA, Maria Adélia Aparecida de. *Uso do Território e Sistema de Justiça do Brasil*. Ob.cit. p. 127 e 131.

Rio de Janeiro, período em que houve aumento da população carcerária, como anteriormente demonstrado.

Na Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro, que importa para o presente estudo, foram avaliados

129 processos judiciais sorteados de forma aleatória a partir de listagem do total de processos fornecidos pela Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro. Destes processos, 10 se referiam a apenadas do sexo feminino. Do total de processos examinados, 91 se referiam a condenados que cumpriam pena em regime fechado, 20 ao semiaberto e 18 do aberto.³⁸⁴

Dentre as considerações apresentadas pelos pesquisadores,

a primeira observação a ser travada com relação aos processos que tramitam nas VEPs do Rio de Janeiro e da Paraíba está na ausência de linearidade dos andamentos processuais decorrentes de vários fatores como perda de peças, atrasos na juntada de peças” e “essa ausência de linearidade, com perdas de informações no decorrer da ação de execução, faz com que se encontre processos ainda ativos no cartório da VEP apesar da extinção punitiva pelo seu integral cumprimento, como no caso 97 do Rio de Janeiro em que consta desde 20/07/06 a informação do patronato Magarino Torres da extinção da pena e o processo continua na lista do cartório como ativo em 23/02/12 (data da realização da consulta pela equipe de pesquisa).³⁸⁵

A ineficácia da VEP, como visto, está relacionada não só com o aumento de prisões como também pela incompatibilidade entre a alta demanda dessa Vara e baixo número de juízes e servidores, fator este que igualmente contribui para o aumento da população carcerária na medida em que há atrasos na soltura daqueles que já atingiram o prazo para cumprimento de suas penas e continuam compondo as taxas carcerárias.

De acordo com o observado no item anterior deste trabalho e reforçado nos relatos da pesquisa acima referida,

a ausência de pessoal implica diretamente na demora de respostas dos benefícios de execução penal. Consequentemente, tais fatores implicam em um considerável aumento no tempo de permanência do sistema penal por parte daqueles que não arcam com uma defesa particular e que muitas vezes não tem representação alguma junto à Vara de Execução Penal.³⁸⁶

Sobre o tempo de apreciação da progressão de regime, por exemplo, “dos 91 processos analisados em regime fechado no Rio de Janeiro muitos não continham a informação sobre qual a decisão final do requerimento pela progressão”³⁸⁷ e entre os que a continham, foi observada média “de 6 meses e meio entre o pedido e a decisão”,

³⁸⁴ PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (Coord.). Lei de execução penal. *Série Pensando o Direito*, vol. 44. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, pp. 89/90.

Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

³⁸⁵ Idem, ibidem, p. 90.

³⁸⁶ Idem, ibidem, p. 92.

³⁸⁷ Idem, Ibidem, pp. 94-95.

sem contar que há “dados abissais como os que constam prazos de 1 (hum) ano ou mais de um (hum) ano”³⁸⁸.

Além da precária estrutura da VEP que dificulta a concessão de direitos, o distanciamento entre a realidade dos presídios e as condições previstas na LEP faz com que a grande maioria dos presos do Estado do Rio de Janeiro fique impedida de cumprir deveres e, com isto, deixam de se beneficiar com o instituto da remição penal, prevista no art. 126 da Lei nº 7210/84.³⁸⁹

Até dezembro de 2012, estavam inseridos em programas de laborterapia/trabalho apenas 701 (setecentos e um) presos e praticam atividades educacionais somente 2.753 (dois e setecentos e cinquenta e três)³⁹⁰. Assim, apenas 2,27% da população carcerária total do estado Rio de Janeiro (delegacias, regime fechado, semiaberto e aberto) dispunham da possibilidade de trabalhar e 8,92% de estudar.

Na pesquisa desenvolvida sob a coordenação dos Professores Geraldo Prado e Rubens Casara, separados os percentuais por regime de cumprimento de pena, foi identificado que “quase 90% dos apenados que se encontram em regime fechado não estão trabalhando”³⁹¹ e quase 80% que estão no regime semiaberto também estão nesta mesma situação.³⁹²

Há, portanto, uma baixa margem de possibilidade dos presos no sistema prisional do Rio de Janeiro de obtenção da remição penal que, conforme salientam Artur Gueiros e Carlos Japiassú, “significa o direito daquele que cumpre pena, no regime fechado ou semiaberto, de abater, pelo trabalho, parte do tempo de pena que tem que cumprir. O abatimento se processa à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.”³⁹³

³⁸⁸ Idem, Ibidem, Loc. cit.

³⁸⁹ Art. 126 da LEP: O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

³⁹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. InfoPen. *Relatórios Estatísticos / Analíticos do Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro*. Brasília: [s.n], 2012. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={D5DDC2F4-E1D6-4D96-B63E-FDE0AA43CC61};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

³⁹¹ PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (Coord.). Lei de execução penal. Ob.cit. p. 122.

³⁹² Idem, Ibidem, Loc. Cit.

³⁹³ GUEIROS, Artur. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Elsevier: 2012, p. 354.

Com a promulgação da Lei nº 12.433/2011, foi incluída a possibilidade de obter a remição por meio de atividade educacional e consolidado o que já vinha sendo deferido na jurisprudência³⁹⁴. Ainda foi estendida esta possibilidade aos presos que cumprem pena no regime aberto, ao contrário da atividade laboral que é restrita aos que estão no regime fechado e semiaberto. A proporção é de redução de 01 (um) dia da pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar e há a previsão de acréscimo de 1/3 (um terço) das horas caso o preso conclua o ensino fundamental, médio ou superior.

Entretanto, nada adianta o judiciário e o legislativo abrirem esta faculdade de remição por exercer atividade educacional se esta for oferecida, na prática, a tão somente uma parcela reduzida da população carcerária.

A pesquisa anteriormente citada apontou que “quase 70% dos apenados em regime semiaberto e fechado não estão estudando.”³⁹⁵ Se passamos para análise dos dados totais de todos os regimes e delegacias, verificamos que o percentual de presos sem acesso a estudo sobre para 90%.³⁹⁶

Os autores do estudo divulgado no sítio do Ministério da Justiça também ressaltaram que “internamente há uma seleção realizada provavelmente pela própria administração da unidade prisional em que se encontram, fazendo com que o apenado opte pelo trabalho ou educação, que pode ser explicado pela carência de ofertas em ambos os casos.”³⁹⁷

No que tange à assistência à saúde que a LEP determina seja prestada pelo Estado aos presidiários, o citado relatório destacou que:

Tendo-se como referência o fato de que a lógica de assistência à saúde possui caráter preventivo, decorrente inclusive do ambiente insalubre, posto que marcado pela superlotação, o que se percebe é que o atendimento médico é fornecido em sua maioria quando o apenado o solicita ou não há oferecimento.³⁹⁸

Ponto importante na área da saúde dentro dos presídios é o uso de drogas. De acordo com os resultados divulgados na pesquisa referida, o percentual de presos que

³⁹⁴ “Na verdade, os tribunais já vinham deferindo remição penal em casos de presos que envidavam esforços no sentido da sua formação educacional.” (GUEIROS, Artur. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Ob. cit., p. 354.)

³⁹⁵ PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (Coord.). Lei de execução penal. Ob.cit. p. 119.

³⁹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. InfoPen. *Relatórios Estatísticos / Analíticos do Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro*. Brasília: [s.n], 2012. Disponível em <[³⁹⁷ PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas \(Coord.\). Lei de execução penal. Ob.cit., p. 119.](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={D5DDC2F4-E1D6-4D96-B63E-FDE0AA43CC61};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>”. Acesso em: 05 mai. 2013.</p>
</div>
<div data-bbox=)

³⁹⁸ Idem, ibidem, p. 127.

declaram ser usuário de drogas nos regimes semiaberto e fechado ficou em torno de 42%, mas

Por outro lado, dentre os que se colocaram como usuários, a resposta à questão sobre se recebeu ou recebe tratamento para desintoxicação ou redução de danos apresentou um percentual, em ambos os regimes, praticamente nulo, devendo ser alvo de futuras políticas que reverta essa situação para possibilitar o acesso integral ao direito à saúde previsto na LEP.³⁹⁹

Sobre as condições das instalações dos estabelecimentos penitenciários, especialmente destinadas à higiene,

mais de 40% dos presos de ambos os regimes consideraram péssimas as condições do lavatório nos estabelecimentos prisionais. Menos de 10% avaliaram como boas as condições do lavatório, sendo o percentual de boas avaliações ligeiramente maior no regime semiaberto.⁴⁰⁰

A inobservância da legislação regulamentadora da execução penal gera a revolta de quem depende deste sistema falho e demonstra que “o vácuo existente entre a normatividade e o cotidiano acaba por gerar situação indescritível: a brutalização genocida da execução da pena.”⁴⁰¹

Como ressalta Cesar Bitencourt, os motins carcerários são os fatos que mais dramaticamente evidenciam as deficiências da pena privativa de liberdade⁴⁰², além de existirem outros como, por exemplo, a greve de fome.

Tais atitudes nada mais representam do que a falha da administração pública em atender aos preceitos dispostos na Lei de Execução Penal, bem como a garantias fundamentais como a dignidade humana. Sobre a matéria em apreço, destaca Salo de Carvalho, que

quando da agudização das relações intramuros, os ‘indisciplinados’ são eliminados em execuções extrajudiciais – no decorrer da última década as condições vigentes nos presídios brasileiros desencadearam uma onda de protestos, rebeliões e tentativas de fuga. A maioria dos casos de rebelião de presos foi esmagada pela polícia, muitas vezes, com uso de força letal. É comum o espancamento em represália pela revolta de presos e há provas de ter a polícia, no passado, levado a cabo execuções extrajudiciais em consequência de rebeliões em presídio.⁴⁰³

³⁹⁹ Idem, ibidem, p. 132.

⁴⁰⁰ PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (Coord.). Lei de execução penal. Ob.cit., p. 145.

⁴⁰¹ CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. Ob.cit., pp. 222-223.

⁴⁰² BITENCOURT, César Roberto. *Falência da pena de prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 205.

⁴⁰³ ANISTIA INTERNACIONAL. *Chegou a Morte: Massacre na ‘Casa de Detenção’ de São Paulo*. São Paulo: Seção Brasileira de Anistia Internacional, 1993, p. 07 *Apud* CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. Ob. cit. p. 223.

Desta leitura, observa-se que os eventuais atos de rebeldia da população carcerária deveriam ser percebidos como instrumentos reivindicatórios dos presos - e não configurarem um ilícito - tendo em vista que são os acontecimentos que causam maior impacto e que permitem à sociedade tomar consciência das condições desumanas da vida prisional.⁴⁰⁴

Ainda, ressalta Andrei Schmidt, ao analisar a Lei de Execução Penal, que esta

não pode determinar o dever de o preso ser um cidadão bom, disciplinado, obediente, urbano, respeitador, socializado, trabalhador, capaz de perceber seus erros, solidário, grato e, por fim, higiênico, mas sim o direito de ele, se assim desejar, buscar o melhor caminho para que a sua personalidade adequasse a estes valores que, só por estigmatização, os presos não possuem. Nesse sentido, somente podem ser determinados deveres aos presos em situações em que uma conduta exteriorizada lese, ou detenha a potencialidade concreta de lesar, o direito de outro preso ou de um cidadão qualquer.⁴⁰⁵

Percebe-se, pois, que do surgimento da “máquina” que pretendia tornar dispensável o uso da força tanto “para obrigar o condenado ao bom comportamento”⁴⁰⁶ como “o louco à calma, o operário ao trabalho, o escolar à aplicação, o doente à observância das receitas”⁴⁰⁷, chegamos ao caos das superlotações, das violações de direitos, dos tratamentos desumanos.

O panóptico visava à incidência dos efeitos do poder disciplinar por meio da exposição do indivíduo à constante vigilância e que tinha a ideia de fazer com que este por si só controle seus atos e adquirisse a consciência de estar permanentemente sendo alvo dos olhares de um vigia.

Além da constante visibilidade, que “assegura o funcionamento automático do poder”⁴⁰⁸, o modelo previa a manutenção da ordem dos estabelecimentos disciplinares através da separação dos sujeitos em unidades individuais, de modo que os tornem incomunicáveis entre si, impedindo qualquer tipo de associação para a prática de ato proibido, bem como impossibilitando o uso da violência de uns contra os outros.

Ao comparar o modelo atual das prisões brasileira e o modelo criado por Jeremy Bentham, Cristina Rauter faz o seguinte alerta:

Lancemos um olhar sobre as nossas prisões e vemos que elas não podem rigorosamente ser chamadas de espaços disciplinares. Façamos uma visita a nossas delegacias, onde muitos detentos cumprem penas irregularmente, e vejamos que eles estão literalmente amontoados – aqueles corpos

⁴⁰⁴ CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. Ob. cit., p. 224.

⁴⁰⁵ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Ob. cit. p. 259.

⁴⁰⁶ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Ob.cit., p. 167.

⁴⁰⁷ Idem, ibdem, Loc. cit.

⁴⁰⁸ SILVA, Mozart Linhares da. Michel Foucault e a Genealogia da Exclusão/Inclusão: o caso da prisão na modernidade. Ob. cit., p. 166.

promiscuamente misturados, sem qualquer atividade, sem classificação, sem numero, permanecendo ali por meses ou até anos. Ou mesmo em penitenciárias, onde o diretor frequentemente não sabe qual é o efetivo carcerário, não sabe quantos presos têm direito a benefícios, o que configura uma realidade bem pouco ‘panóptica’. Dizer que não se trata de disciplina não se trata de vazios de poder. Trata-se de um campo social não homogêneo, organizado em mosaico, onde norma e repressão se agenciam de modo bizarro, produzindo no entanto dispositivos de elevada eficácia no sentido de seus efeitos de controle social.⁴⁰⁹

Portanto, diante de todo caótico quadro atual da realidade carcerária do Rio de Janeiro, pode-se concluir que “o discurso disciplinar estaria em baixa sintonia com o cotidiano das instituições carcerárias.”⁴¹⁰

⁴⁰⁹ RAUTER, Cristina. Manicômios, prisões, reformas e neoliberalismo. *Revista Discursos Seditiosos*. Rio de Janeiro: Revan, ano 2, n. 3, 1997, p. 72.

⁴¹⁰ CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. Ob.cit. p. 220.

CONCLUSÃO

Este estudo não pretendeu apresentar respostas definitivas acerca do problema central da pesquisa, que tem como enfoque a questão penitenciária e políticas de lei e ordem, uma vez que trata de fenômenos complexos e não há como se esgotar todos os aspectos pertinentes a eles.

No período em que políticas de segurança pública como o denominado “Choque de Ordem” e o projeto UPPs foram se consolidando com o apoio da mídia como meio de implantação de processos de exclusão dos rotulados como desordeiros, bem como viraram papel principal de campanhas eleitorais e passaram a ser vistos como necessário para recebimento de grandes eventos, a demanda por prisão ganhou ainda maior força.

As estatísticas oficiais e estudos elaborados recentemente demonstraram que houve um grande crescimento no número de apreensões de adolescentes, moradores de zonas compostas na sua grande maioria por pessoas de baixa renda, não brancos e de prisões provisórias de adultos, na faixa entre 18 e 29 anos, igualmente não brancos, com baixa escolaridade.

Os dados evidenciam a já sabida seletividade penal e demonstram que a “gestão da pobreza” de Wacquant está cada vez mais presente nas políticas de segurança pública atuais. Vigiar, controlar e inspecionar as favelas e seus moradores com *checkpoints* tão criticados quando vistos pela televisão nos territórios palestinos ocupados por Israel, aqui são consideradas medidas necessárias para o controle da ordem. É desta forma que se pretende atender a demanda segurança. Estabelecer locais onde determinados grupos da população podem ou não transitar, fixar que tipo de cultura podem adotar e quais as rotinas podem ser estabelecidas nos locais onde vivem, são alguns exemplos das medidas que passaram a ser adotadas para controlar e impor um “bom comportamento”, um ambiente pacificado dentro das favelas.

E não apenas dentro das favelas o poder de controle é exercido, pois ele se espalha e são lançados manuais de boa conduta na praia, são criadas internações compulsórias para esconder os usuários de drogas, especialmente os de crack, são montados camelódromos fechados, com pouca visibilidade e acesso.

No final, todos aqueles que não contribuírem para que haja a implantação destes manuais de comportamento ordeiro serão excluídos.

Dentro deste referencial, buscou-se demonstrar que a demanda por ordem no Rio de Janeiro provocou impactos nos números de prisões no estado e agravou a situação do sistema prisional com o aumento do déficit de vagas, falta de atendimento médico, baixa oportunidade de trabalho e estudo nas unidades prisionais.

Chamou atenção no desenvolvimento da pesquisa a proporção de aumento no números de prisões ocorridas no estado, muito similar com a proporção de aumento de presos provisórios nos estabelecimentos penitenciários, dados que estão na contramão do que era esperado com a publicação da Lei nº 12.403/2011 que prevê a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e contribuíram para a elevação da população carcerária.

Igualmente, a deficiência do sistema implantado na execução penal do Rio de Janeiro, com a estrutura de uma Vara Única para tramitação de todos os processos do estado que versarem sobre pena privativa de liberdade e a baixa quantidade de pessoal para atender a tanta demanda, são alguns exemplos de fatores que colaboram para inefetividade do sistema prisional fluminense.

Com a demora na análise dos pedidos de livramento condicional e na expedição de alvarás de soltura após o cumprimento integral da pena, somado ao aumento de prisões provisórias, o ritmo de ingresso de indivíduos nos estabelecimentos penitenciários acaba sendo maior do que de saída.

Dentro deste quadro de alta demanda de vagas no sistema penitenciário, o antigo discurso sobre a privatização dos presídios é repetido, com mais uma tentativa de se trazer soluções simbólicas para problemas reais. Privatizar presídios, criar mais vagas, prender mais, são apenas estes os discursos que ecoam. Utilizar o aparato penal para controlar, neutralizar, sem pensar nem medir as consequências.

O interesse apenas em “produtividade penal” reflete a falta de estudo sobre os impactos que políticas encarceradoras produzem e a precariedade nos bancos de dados e estatísticas oficiais sobre o sistema penitenciário demonstra a pouca preocupação com o local para onde os problemas sociais são transferidos.

Para exemplificar, o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro seleciona alguns dos crimes pelos quais entendem refletir os índices de violência no estado, como homicídios, lesão corporal, roubo, furto, homicídios na direção de veículo automotor e relacionam a quantidade de registros de ocorrência elaborados em determinadas regiões.

Porém, são deixados de fora das estatísticas os registros de tráfico de drogas, importantes para as políticas implantadas que pregam como objetivo o “combate ao

tráfico” e o “fim das cracolândias”. As drogas só entram nestas listagens nas partes que tratam da “produtividade da polícia”, onde são relacionadas as apreensões de drogas, mas sem distinção das que foram apreendidas com usuários e como objeto de tráfico.

Chama atenção também nos estudos divulgados pelo ISP-RJ o Dossiê apresentado sobre crianças e adolescentes que possui aproximadamente 40 páginas acerca dos menores vítimas de violência e trata não mais que em 10 páginas sobre a violência do controle penal sobre jovens apreendidos.

Os maus tratos e abusos sofridos por jovens são seríssimos e precisam mesmo que sejam tema de estudo de qualidade, mas não menos importante é o fato de termos, como destacou a notícia veiculada no O Globo, “uma juventude atrás das grades”, que sofre tratamento desumano e abandono total.

Estes números, dados e estatísticas, tanto de adultos presos como de menores apreendidos, são de extrema importância para repensarmos a questão penitenciária, para criarmos estudos que evidenciem o que está acontecendo de fato nas nossas penitenciárias, nossas varas de execuções penais, nas decisões que o Judiciário tem proferido nos processos de execução penal.

Para tanto, precisamos começar melhorando os bancos de dados, estatísticas e informações. O último Censo que temos publicado no IBGE é de 2010. Os últimos relatórios divulgados pelo InfoPen sobre os presos maiores de 18 anos são de 2012, bem como os relatórios de produtividade da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, até o término desta dissertação, haviam sido publicados no site do Tribunal de Justiça do Estado até 2011.

No ISP-RJ, o relatório sobre menores de idade apreendidos foram publicados em 2012, mas com dados até 2011 e, embora conste no site o título “Dossiê criança e adolescente 2013”, quando clicamos neste para abri-lo, o que aparece é o relatório 2012, ano base 2011.

Espera-se que a tecnologia e o desenvolvimento permitam que as atualizações dos nossos bancos de dados sejam mais constantes e permitam que se tenham informações mais precisas e atualizadas a fim de contribuir com estudos e pesquisas que visam tratar de questões sociais de extrema importância.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Helio. Comandante de UPP proíbe baile funk na Rocinha. *O Dia*, Rio de Janeiro, 11 fev. 2014. Seção Notícia. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2014-02-11/comandante-de-upp-proibe-funk-na-rocinha.html>>. Acesso em: 6 mar. 2014.
- ÁLVARES, Débora. José Beltrame propõe tipificar o crime de desordem. *Estadão*, São Paulo, 12 fev. 2014. Seção Notícias. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,jose-beltrame-propoe-tipificar-o-crime-de-desordem>>. Acesso em: 15 maio 2014.
- BANDA gospel formada por PMs do Bope se prepara para lançar o primeiro CD. *O Globo*, Rio de Janeiro, 13 set. 2010. Seção Rio. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/banda-gospel-formada-por-pms-do-bope-se-prepara-para-lancar-primeiro-cd-2953174>>. Acesso em: 06 mar. 2014.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis: juventude e drogas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- _____. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- _____. (Org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- _____. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- _____. *O Alemão é muito mais complexo*. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). Paz Armada. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 55-102.
- _____; LOPES, Lucília Elias. (Org.). *Atendendo na guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 21-70.
- BATISTA, Nilo. A executivização do sistema penal através da mídia. *Revista Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 403-404, 2002.
- _____. *As duas faces do domínio do fato*. [S.l.: s.n], 2014. Disponível em: <<http://cleciolemos.blogspot.com.br/2014/02/nilo-batista-as-duas-faces-do-dominio.html>>. Acesso em: 21 abr. 2014.
- _____. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.
- _____. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 271-288, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. Sobre a Criminalização do Funk Carioca. In: BATISTA, Carlos Bruce (Org.). *Tamborção: olhares sobre a criminalização do funk*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 185-204.

_____.; ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. V.1.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECKER. Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cézár Roberto. *Falência da pena de prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOTTARI, Elenilce. Juventude atrás das grades. *O Globo*, Rio de Janeiro, 21 mai. 2013. Seção Rio, p. 8.

BRASIL. Ministério da Justiça. InfoPen. *Relatórios Estatísticos / Analíticos do Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro*. Brasília: [s.n], 2012. Disponível em: <[BUSATO, Paulo César. As UPP's e a territorialização como código de exclusão: mais um exemplo de Direito Penal do Inimigo. In: FERNANDES, Márcia Adriana; PEDRINHA, Roberta Duboc \(Org.\). *Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal: Homenagem aos Mestres Vera Malaguti e Nilo Batista*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 811-830.](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={D5DDC2F4-E1D6-4D96-B63E-FDE0AA43CC61};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 05 maio 2013.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. A Ferida Narcísica do Direito Penal. In: GAUER, Ruth Chittó (Org.). *A Qualidade de Tempo: Para Além das Aparências Históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p. 179-211.

_____. *Pena e Garantias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. WUNDERLICH, Alexandre. O Suplício de Tântalo: a Lei n. 10.792/03 e a consolidação da Política Criminal do Terror. In: CARVALHO, Salo de. (Org.). *Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p. 383-386.

CASTELLAR, João Carlos. Violência, Imprensa e Mudanças na Lei Penal. *Revista Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 321-323, 2002.

- COSTA, Ana Cláudia. Rocinha terá UPP em menos de um mês. *O Globo*, Rio de Janeiro, 23 de ago. 2012. Seção Rio, p. 14.
- DAME, Luiza; GAMA, Júnia. Projeto do governo prevê pena maior para ativistas mascarados. *O Globo*, Rio de Janeiro, 18 fev. 2014. Seção Rio. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/projeto-do-governo-preve-pena-maior-para-ativistas-mascarados-11646438>>. Acesso em: 20 fev. 2014.
- DIRK, Renato; MORAES, Orlinda Cláudia Rosa. *Dossiê criança e adolescente, 2012*. Rio de Janeiro: Editora Riosegurança, 2013. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieCriancaAdolescente2013.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2014.
- DELMAZO, Carol. *Especialistas em segurança detalham plano de ação para a Copa das Confederações*. Brasília: [s.n], 2014. Disponível em: <<http://www.copa2014.gov.br/pt-br/noticia/especialistas-em-seguranca-detalham-plano-de-acao-para-copa-das-confederacoes>>. Acesso em: 21 fev. 2014.
- DORNELLES, João Ricardo. Ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social. *Revista Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 12, p.119-137, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 28.ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GIAMBERARDINO, André. PAVARINI, Massimo. *Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da Modernidade*. 6. ed. São Paulo: UNESP, 1991.
- GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Estatísticas de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro: dados oficiais*. Rio de Janeiro: [s.n], 2014. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=150>>. Acesso em: 10 jun. 2014.
- GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Orquestra Infante-Juvenil das Comunidades Pacificadas homenageia TJ*. Rio de Janeiro: [s.n], 2013. Disponível em: <<http://www.uppj.com/indexphp/acontece-selecionado/orquestra-juvenil-das-comunidades-pacificadas-homenageia-tj/PPP>> Acesso em: 06 mar. 2014.
- GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *UPP- Unidade de Polícia Pacificadora*. Rio de Janeiro: [s.n], 2014. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/seseg/exibeconteudo?article-id=1349728>> Acesso em: 10 jun. 2014.

- GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente. *Envolvimento com tráfico eleva número de crianças e adolescentes apreendidas no Rio*. Rio de Janeiro: [s.n], 2013. Disponível em: <<http://www.cedca.rj.gov.br/NoticiaDetalhe.asp?ident=58>>. Acesso em: 14 jul. 2014.
- GUEIROS, Artur. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- LARRAURI, Elena. *La Herencia de La Criminologia Crítica*. Madrid: Siglo XXI, 2000.
- LOPES Jr, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- MAÍLLO, Alfonso Serrano. *Introdução à Criminologia*. São Paulo: RT, 2007.
- MENEZES, Maiá. Sete cadeiras e um Destino. *O Globo*, Rio de Janeiro, 21 abr. 2013. Caderno Revista O Globo, p. 34.
- MORETZSOHN, Sylvia. O Caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”. *Revista Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 12, p. 291-315, 2002.
- [Sem autor]. Motim no Rio acaba com dezenas de mortos. *Zero Hora*, Porto Alegre, 1º jun. 2004. Seção Notícias, p. 40.
- PAVARINI, Massimo. *Control Y Dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Madri: Siglo Veintiuno, 1983.
- PETTI, Alessandro. *Arcipelagui e Enclave: Architettura dell’ ordenamento spaziale contemporâneo*. Milão: Bruno Mondadori, 2007.
- PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (Coord.). Lei de execução penal. *Série Pensando o Direito*. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. V. 44. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito>>. Acesso em: 13 mai. 2013.
- PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. *Choque de Ordem: um fim a desordem urbana*. Rio de Janeiro: Prefeitura, 2009. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/guest/exibeconteudo?article-id=87137>>. Acesso em: 08 mar. 2014.
- RAUTER, Cristina. Manicômios, prisões, reformas e neoliberalismo. *Revista Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, ano 2, n. 3, p. 71-75 , 1997.
- SANTOS, Astério Pereira dos. Regime Disciplinar Especial: Legalidade e Legitimidade. *Anais do Congresso Nacional de Execução Penal*. Rio de Janeiro: Vozes, p. 133, 2003.
- SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo de. (Org.). *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp.302-303.

SILVA, Mozart Linhares da. Michel Foucault e a Genealogia da Exclusão/Inclusão: o caso da prisão na modernidade. *Revista de Estudos Criminais*. Sapucaia do Sul: Nota Dez, n. 17, pp. 39-72, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Estatísticas – VEP*. Rio de Janeiro: [s.n], 2011. Disponível em:
<<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/vep/estat-vep>>. Acesso em 06 mai. 2013.

WACQUANT, Loïc. *Prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

_____. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva)*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Derecho Penal: parte general*. Buenos Aires: Editar, 2000.